



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 156/2005

SUMÁRIO

Associação de Municípios do Norte Alentejano	3	Câmara Municipal de Esposende	26
Câmara Municipal de Águeda	3	Câmara Municipal de Estarreja	26
Câmara Municipal de Aguiar da Beira	3	Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos	36
Câmara Municipal de Alcobaça	9	Câmara Municipal de Fronteira	37
Câmara Municipal de Aljustrel	9	Câmara Municipal de Góis	37
Câmara Municipal de Almeirim	10	Câmara Municipal de Gondomar	40
Câmara Municipal de Alter do Chão	11	Câmara Municipal de Gouveia	40
Câmara Municipal de Anadia	12	Câmara Municipal de Lagos	40
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	12	Câmara Municipal de Leiria	42
Câmara Municipal de Arganil	12	Câmara Municipal de Lisboa	42
Câmara Municipal da Batalha	12	Câmara Municipal da Lousã	43
Câmara Municipal de Beja	12	Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros	43
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	12	Câmara Municipal de Mogadouro	43
Câmara Municipal das Caldas da Rainha	20	Câmara Municipal de Montalegre	43
Câmara Municipal de Câmara de Lobos	24	Câmara Municipal da Nazaré	43
Câmara Municipal de Celorico da Beira	24	Câmara Municipal de Nisa	43
Câmara Municipal da Chamusca	24	Câmara Municipal de Óbidos	43
Câmara Municipal de Cinfaães	24	Câmara Municipal de Olhão	43
Câmara Municipal de Coruche	24	Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	43

Câmara Municipal de Oliveira do Bairro	44	Câmara Municipal de Vila Flor	61
Câmara Municipal de Ovar	44	Câmara Municipal de Vila Franca de Xira	61
Câmara Municipal de Paredes	44	Câmara Municipal de Vila Verde	61
Câmara Municipal de Ponte da Barca	44	Câmara Municipal de Vizela	61
Câmara Municipal de Ponte de Lima	44	Junta de Freguesia de Avis	61
Câmara Municipal da Póvoa de Varzim	44	Junta de Freguesia de Baleizão	61
Câmara Municipal de Proença-a-Nova	44	Junta de Freguesia de Barrancos	62
Câmara Municipal da Ribeira Grande	45	Junta de Freguesia da Lapa	62
Câmara Municipal de Santa Cruz	45	Junta de Freguesia de Malpica do Tejo	63
Câmara Municipal de São Brás de Alportel	49	Junta de Freguesia de Miragaia	63
Câmara Municipal de São João da Madeira	49	Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Graça dos Degolados	64
Câmara Municipal da Sertã	50	Junta de Freguesia de Porto Salvo	64
Câmara Municipal de Sesimbra	50	Junta de Freguesia de Rio de Mouro	64
Câmara Municipal de Tábua	50	Junta de Freguesia de São João dos Caldeireiros	64
Câmara Municipal de Terras de Bouro	51	Junta de Freguesia da Sé	64
Câmara Municipal de Tomar	59	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Abrantes	65
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo	60	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Covilhã	65
Câmara Municipal de Torres Novas	60		

ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO NORTE ALENTEJANO

Louvor n.º 165/2005 — AP. — A Assembleia Intermunicipal reunida no dia 22 de Junho de 1998 deliberou por unanimidade louvar publicamente o seu administrador-delegado, Dr. Jaime Pinheiro, por ocasião da sua exoneração, pela competência profissional, dedicação, eficiência e capacidade empreendedora, bem como lealdade e dignidade, com que sempre desempenhou as suas funções na Associação de Municípios do Norte Alentejano.

28 de Outubro de 2005. — A Administradora-Delegada, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

Aviso n.º 7939/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo pelo período de um ano com os trabalhadores Vera Lúcia Soares Marques, Maria de Fátima de Oliveira Pinheiro Loja e Maria da Conceição Pereira Mendes, por despacho de 8 de Setembro do corrente ano, com início de funções em 12 de Setembro de 2005, auxiliares de acção educativa, escalão 1, índice 142.

Estas funções de auxiliar de acção educativa serão exercidas no Jardim-de-Infância de Águeda.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro Azevedo.*

Aviso n.º 7940/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo resolutivo certo, pelo período de um ano, com a trabalhadora Teresa Maria Monteiro de Sousa, por despacho de 26 de Setembro do corrente ano, com início de funções em 26 de Setembro de 2005, como auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 142.

Estas funções de auxiliar de acção educativa serão exercidas no Jardim-de-Infância de Mourisca do Vouga.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro Azevedo.*

Aviso n.º 7941/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com o trabalhador Carlos Alberto da Conceição Maia, por despacho de 10 de Agosto do corrente ano, com início de funções em 1 de Setembro de 2005, como técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400.

Estas funções de técnico superior de 2.ª classe serão exercidas na Estação Arqueológica do Cabeço do Vouga.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro Azevedo.*

Aviso n.º 7942/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo período de um ano, com a trabalhadora Luísa Maria Pinheiro Cruz Silva, por despacho de 6 de Outubro do corrente ano, com início de funções em 10 de Outubro de 2005, como técnica de secretariado de direcção de 2.ª classe, escalão 1, índice 295.

Estas funções de técnica de secretariado de direcção de 2.ª classe serão exercidas na Biblioteca Municipal.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro Azevedo.*

Aviso n.º 7943/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo resolutivo certo, pelo período de um ano, com o trabalhador Eduardo Luís Coutinho Mendes, por despacho de 26 de Setembro do corrente ano, com início de funções a 3 de Outubro de 2005, como técnico de informática-adjunto, escalão 1, índice 209.

Estas funções de técnico de informática-adjunto serão exercidas no Edifício dos Paços do Município e em outros edifícios municipais.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro Azevedo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Aviso n.º 7944/2005 (2.ª série) — AP. — Augusto Fernando Andrade, presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º

do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, que, durante o período de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, é submetido a apreciação pública para recolha de sugestões o projecto de alterações ao Regulamento de Funcionamento, Cedência e Utilização das Instalações Desportivas Municipais do Concelho de Aguiar da Beira, que foram as mencionadas seguidamente, sendo feita a publicação do Regulamento na íntegra a fim de facilitar a sua leitura:

No artigo 23.º, n.º 1, foram acrescentadas as alíneas *f), g), h), i), j) e k)*;

No artigo 25.º, n.º 1, foi acrescentada a palavra «anual», depois de «inscrição», e alterada a designação da declaração médica necessária, consoante a legislação;

No artigo 26.º, n.º 1, foram alteradas as alíneas *c), d) e i)* e acrescentadas as alíneas *m), n), o) e p)*;

No artigo 28.º foram acrescentados os n.ºs 7 e 10. Os anteriores n.ºs 7 e 8 foram alterados para os n.ºs 8 e 9, respectivamente; Os artigos 32.º e 33.º passaram a ser artigos 35.º e 36.º;

Foram acrescentados novos artigos 32.º, 33.º e 34.º;

Foram alteradas as seguintes taxas:

Acrescentadas as taxas de renovação e de segunda via do cartão;

Alteradas as taxas de banhos livres, natação de bebés, hidroginástica, época balnear e ginásio;

Foram extintas as taxas dos campos de ténis e do campo polidesportivo.

Durante o período acima definido, os interessados poderão consultar o projecto referido e sobre ele formular, por escrito, as sugestões ou observações tidas por convenientes, apresentando-as na Divisão Administrativa e Financeira deste município.

25 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade.*

Projecto de Regulamento de Funcionamento, Cedência e Utilização das Instalações Desportivas Municipais do Concelho de Aguiar da Beira.

CAPÍTULO I

Parte geral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as normas gerais e as condições de funcionamento, cedência e utilização das instalações desportivas do município de Aguiar da Beira.

2 — As instalações desportivas pertencentes a entidades com protocolo com o município de Aguiar da Beira ficam de igual modo abrangidas pelo mesmo Regulamento, salvaguardando-se as condições particulares devidamente especificadas.

Artigo 2.º

Instalações desportivas

As instalações desportivas municipais constantes deste Regulamento compreendem:

- Sala de musculação e *cardio-fitness*;
- Piscinas municipais;
- Polidesportivos descobertos (vigiados)/campos de ténis.

SECÇÃO II

Ordem de preferência na utilização

Artigo 3.º

Ordem de prioridades

1 — A utilização das instalações respeitará as seguintes prioridades:

- Actividades desportivas promovidas pela autarquia/escolas municipais;
- Actividades de educação física e desporto escolar desenvolvidas por estabelecimentos de ensino público;

- c) Actividades desportivas de carácter regular desenvolvidas por estabelecimentos do concelho no âmbito da iniciação e formação desportiva com quadro federado;
- d) Actividades desportivas de carácter regular desenvolvidas por entidades do concelho;
- e) Outras utilizações.

2 — O município de Aguiar da Beira poderá estabelecer protocolos com outras entidades que prevejam condições especiais de utilização das instalações, em parte ou no todo, mas serão sempre observados os termos definidos no presente Regulamento.

SECÇÃO III

Cedência das instalações

Artigo 4.º

Condições de cedência

1 — As instalações referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 2.º podem ser cedidas/alugadas pelas seguintes formas:

- a) Com carácter regular durante uma época desportiva/ano lectivo;
- b) Com carácter pontual;
- c) Com carácter individual (utilizadores livres).

2 — Os pedidos de cedência/aluguer das instalações desportivas devem ser dirigidos, por escrito, ao presidente do município de Aguiar da Beira, obedecendo à seguinte calendarização:

- a) Actividades com carácter regular, até 15 de Julho de cada ano, salvo situações devidamente justificadas;
- b) Actividades com carácter pontual, até um mês antes da utilização, salvo situações devidamente justificadas.

3 — A utilização de carácter individual processa-se a qualquer dia e hora de acordo com os horários, a lotação máxima permitida e os espaços designados e livres para tal. É permitido o aluguer específico aos utilizadores livres.

Artigo 5.º

Contratos de cedência/aluguer

1 — Pela utilização das instalações constantes deste Regulamento é devido o pagamento de uma taxa (definida no Regulamento de Taxas e Licenças do município de Aguiar da Beira), exceptuando-se a utilização pelos jardins-de infância, escolas do 1.º ciclo do ensino básico e escola EB 2/3 e secundária abrangidas pelo protocolo de cooperação com a DREC, cujo preço ou gratuidade será acordado.

2 — Em ambos os casos referidos no número anterior serão celebrados contratos entre o município de Aguiar da Beira e a entidade requisitante.

3 — As instalações desportivas constantes deste Regulamento só poderão ser utilizadas pelas entidades para tal autorizadas por despacho do presidente do município de Aguiar da Beira, mediante parecer favorável emitido pelo chefe de divisão Sócio-Cultural.

4 — Haverá lugar à denúncia do contrato quando motivos ponderosos, imputáveis à entidade utilizadora ou ao município de Aguiar da Beira assim o justificarem.

Artigo 6.º

Prazos de pagamento

1 — As entidades com utilização regular devem efectuar o pagamento da mensalidade, que decorrerá entre o dia 25 do mês anterior e o dia 8 do mês a que respeite o pagamento (caso o dia 8 seja num fim-de-semana ou feriado o pagamento reporta para o 1.º dia útil seguinte). Esse pagamento deve ser efectuado na secretaria/tesouraria do município de Aguiar da Beira ou no próprio local, dependendo das modalidades de pagamento.

2 — Após o pagamento de qualquer mensalidade ou taxa não é possível, por qualquer motivo, o reembolso dessa verba.

3 — Os utentes que não satisfaçam o pagamento da mensalidade nos prazos definidos poderão fazê-lo nos 15 dias posteriores, mediante o pagamento de uma coima de € 3. Após esse período, ficarão impossibilitados de frequentar a actividade desportiva. Esta situação, a verificar-se, não obriga a qualquer reembolso de verbas anteriormente pagas.

4 — Caso os utentes não frequentem, por qualquer razão, a actividade paga num determinado mês, não é possível transferir esse pagamento para qualquer dos meses seguintes.

5 — As utilizações pontuais devem ser confirmadas até oito dias antes da realização do evento.

6 — As utilizações com carácter individual serão pagas no momento da sua utilização.

Artigo 7.º

Isenções de taxa

Poderão estar isentos do pagamento da taxa, mediante prévia autorização do presidente da Câmara:

- a) Os convidados integrados em visitas ou programas organizados pelo município ou com a sua adesão;
- b) As associações de carácter social e associações desportivas, desde que haja disponibilidade de horário e capacidade para atender à solicitação;
- c) Outros.

SECÇÃO IV

Condições de utilização

Artigo 8.º

Autorização de utilização

1 — A autorização de utilização das instalações é comunicada por escrito aos interessados com uma antecedência mínima de 15 dias em relação ao período de utilização pretendido, procedendo-se posteriormente à celebração do contrato referido no artigo 5.º

2 — As competições desportivas oficiais e as manifestações desportivas pontuais promovidas pelo município de Aguiar da Beira têm prioridade sobre as restantes actividades que tenham lugar no mesmo horário.

3 — As desistências de utilização das instalações com carácter regular deverão ser comunicadas por escrito à Divisão Sócio-Cultural do município de Aguiar da Beira. Caso a entidade o não faça, fica devorada das mensalidades em falta até à data da sua comunicação.

Artigo 9.º

Denúncia dos contratos de utilização

Os contratos de utilização das instalações desportivas serão denunciados quando se verificarem as seguintes situações:

- a) Não pagamento das taxas de utilização devidas;
- b) Danos produzidos nas instalações ou em quaisquer materiais nele integrados, provocados por deficiente ou negligente utilização, enquanto não forem financeiramente cobertos pela entidade responsável;
- c) Utilização para fins diversos daqueles para que foi concedida autorização;
- d) Utilização por entidades ou utentes estranhos aos que foram autorizados.

Artigo 10.º

Disciplina e conduta

1 — Os utilizadores devem cumprir as seguintes normas de disciplina e conduta:

- a) Usar de respeito e correcção para com os restantes utilizadores e funcionários da autarquia;
- b) Comer ou beber apenas nos locais destinados para o efeito;
- c) Não se fazer acompanhar de quaisquer animais;
- d) Não entrar ou permanecer nas instalações se forem portadores de doenças infecto-contagiosas, se se encontrarem em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes;
- e) Não utilizar objectos estranhos e inadequados à prática desportiva que possam deteriorar as instalações ou materiais nela existentes;
- f) Aceder às instalações apenas depois da correspondente autorização emitida pelo funcionário;
- g) Não entrar no espaço de prática desportiva com vestuário e ou calçado da rua;
- h) Não permanecer nos balneários para além de vinte minutos após o final da actividade desportiva;
- i) Não aceder a zonas e equipamentos reservados.

2 — O município de Aguiar da Beira reserva-se o direito de não autorizar a permanência nas instalações de utentes que desrespeitem as normas de utilização constantes do número anterior e ou que perturbem o normal desenrolar das actividades e de funcionamento das instalações.

Artigo 11.º

Proibição de introduzir, vender e consumir bebidas alcoólicas, de fumar e de introduzir armas e substâncias explosivas ou pirotécnicas

1 — De acordo com a alínea *a*) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto, é proibida a introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nas instalações desportivas.

2 — De acordo com as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, é proibido o uso de tabaco nos recintos desportivos fechados.

3 — De acordo com a Lei n.º 8/97, de 12 de Abril, é proibido introduzir armas e substâncias ou agentes explosivos ou pirotécnicos em recintos públicos.

Artigo 12.º

Utilização de materiais e equipamentos

1 — Só têm acesso às arrecadações dos materiais e equipamentos os funcionários responsáveis. As entidades utilizadoras, quando deles necessitem, terão de os requisitar antecipadamente.

2 — Os responsáveis pela utilização devem auxiliar os funcionários no transporte e na montagem/desmontagem dos materiais e equipamentos requisitados.

Artigo 13.º

Segurança dos utentes e valores

1 — O município de Aguiar da Beira não se responsabiliza por quaisquer acidentes que ocorram nas suas instalações fora da sua supervisão técnica.

2 — O município de Aguiar da Beira não se responsabiliza por quaisquer bens ou valores deixados nos balneários.

SECÇÃO V

Deveres e responsabilidades de utilização

Artigo 14.º

Deveres dos utilizadores

1 — Os utilizadores deverão ser portadores de um cartão emitido pelos serviços da autarquia.

2 — O utilizador deverá aceder de imediato às solicitações de identificação que lhe sejam dirigidas pelo pessoal de segurança ou funcionários da autarquia em serviço.

Artigo 15.º

Responsabilidade dos utilizadores

1 — As entidades que utilizem as instalações desportivas constantes deste Regulamento são responsáveis por:

- a) Conservar e arrumar os materiais e equipamentos que utilizem;
- b) Danos materiais e morais resultantes da utilização das instalações;
- c) Policiamento do recinto durante a realização de quaisquer eventos que assim o determinem;
- d) Obtenção de licenças e autorizações que sejam necessárias à realização dos eventos por si promovidos.

2 — Caso se verifique a situação prevista na alínea *b*) do número anterior, as entidades singulares ou colectivas constituem-se na obrigação de indemnizar o município pelos danos causados.

Artigo 16.º

Deveres dos funcionários

São deveres dos funcionários, para além dos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, os seguintes:

- a) Abrir e fechar as instalações no horário previamente estabelecido;
- b) Controlar a entrada dos utentes e a sua circulação no interior das instalações;
- c) Zelar pelo cumprimento das disposições do presente Regulamento;
- d) Proceder à cobrança das taxas, tarifas ou preços devidos pela utilização;

- e) Manter as instalações limpas e arrumadas;
- f) Dar conhecimento ao respectivo superior hierárquico de todas as infracções ao Regulamento que presenciarem no exercício das suas funções.

SECÇÃO VI

Horário de funcionamento

Artigo 17.º

Horário normal

Os horários de funcionamento, abertura e fecho para cada época desportiva são afixados anualmente pela Câmara Municipal.

Artigo 18.º

Encerramento

1 — As instalações desportivas municipais estarão encerradas ao público nos feriados nacionais, no feriado municipal, nos dias 24 e 31 de Dezembro e, ainda, em todas as datas que vierem a ser determinadas.

2 — As instalações desportivas municipais podem ainda encerrar nos períodos de tempo em que a frequência de utilização não justifique o seu funcionamento, designadamente nos meses de Verão.

SECÇÃO VII

Taxas

Artigo 19.º

Recibos e montantes das taxas

1 — O montante das taxas a cobrar consta do anexo 1.
2 — Será passado um recibo pelas taxas cobradas pela utilização das instalações desportivas.

3 — O município de Aguiar da Beira actualizará anualmente o montante das taxas previstas neste Regulamento.

Artigo 20.º

Utilização com fins lucrativos

1 — A utilização das instalações com actividades de que possam advir resultados financeiros para o utilizador dependerá de requerimento escrito e será concedida mediante a celebração de acordo/protocolo específico.

2 — A utilização das instalações com transmissão televisiva dependerá de requerimento escrito e será concedida por forma a acautelar as obrigações publicitárias e de patrocínios anteriormente assumidas e os interesses do município.

3 — A exploração de publicidade depende de prévio concurso público, actualmente regulado nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 390/82, de 17 de Setembro, e 55/95, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho.

CAPÍTULO VII

Contra-ordenações

Artigo 21.º

Fiscalização e contra-ordenações

1 — A fiscalização do cumprimento deste Regulamento incumbe aos serviços do município de Aguiar da Beira e a quaisquer outras autoridades a quem por lei seja dada essa competência.

2 — O incumprimento das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima graduada entre os € 50 e os € 250.

3 — A aplicação das coimas a que se refere o presente artigo obedecerá ao disposto no artigo 21.º, n.º 3, da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, e ao processo previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e demais legislação aplicável.

4 — As coimas constituem receita exclusiva do município de Aguiar da Beira.

5 — Para além da coima podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos objectos usados na prática da contra-ordenação;

- b) Interdição de utilização das instalações desportivas por um período máximo de dois anos contados da data da notificação da decisão condenatória.

CAPÍTULO II

Parte específica

SECÇÃO VIII

Sala de musculação e *cardio-fitness*

Artigo 22.º

Condições específicas de utilização

- 1 — O exame ou aconselhamento médico é obrigatório, sendo da inteira responsabilidades do praticante. É válido por um ano.
 2 — Cada praticante pode utilizar a sala de musculação uma vez por dia (uma sessão), dentro do horário de funcionamento da mesma.
 3 — A contagem da mensalidade é feita a partir do dia 1 de cada mês.

SECÇÃO IX

Piscina municipal

Artigo 23.º

Vertente de utilização

- 1 — São permitidas as seguintes vertentes de utilização:
- Escola municipal de natação:
 - Aprendizagem;
 - Manutenção;
 - Aperfeiçoamento
 - Natação adaptada;
 - Natação livre/recreativa;
 - Natação para populações especiais;
 - Natação de competição;
 - Projectos especiais;
 - Actividades desportivas promovidas/apoiadas pela Câmara Municipal de Aguiar da Beira;
 - Escolas públicas do ensino pré-escolar ao secundário para actividades curriculares, extracurriculares e de complemento curricular;
 - Clubes e associações desportivas ou de carácter social;
 - Restantes entidades públicas;
 - Entidades privadas;
 - Natação terapêutica/recuperação.
- 2 — O sistema de gestão da piscina municipal visa contemplar os seguintes tipos de utilizadores:
- Utilizadores livres;
 - Utilizadores da escola de natação;
 - Utilizadores de grupo.
- 3 — As entidades interessadas poderão arrendar espaços da piscina desde que os mesmos se encontrem livres, após a definição dos horários da escola municipal de natação e outras vertentes de utilização individual.

Artigo 24.º

Tipos de utilizadores

- 1 — São utilizadores livres todos os utentes que participem em actividades que dispensem acompanhamento e orientação técnica e pedagógica.
 2 — São utilizadores da escola de natação todos os utentes que participem em actividades cuja orientação técnica e pedagógica é assegurada por técnicos da autarquia.
 3 — São utilizadores de grupo os utentes organizados para o fim da prática desportiva e que assegurem, por si, o enquadramento técnico-pedagógico.

Artigo 25.º

Condições de admissão

- 1 — A admissão será efectuada mediante o pagamento da taxa de inscrição anual e do valor da mensalidade do mês em que se inscreve,

e formalizada através do preenchimento da ficha de inscrição, com apresentação do respectivo bilhete de identidade ou qualquer outro documento de identificação legal e entrega de uma fotografia actualizada e apresentação de exame médico que declare a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da actividade física aí desenvolvida (passada de acordo com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro). Tratando-se de menores, deverá ainda ser apresentada uma declaração de autorização paternal para esse efeito ou qualquer outra forma de suprimento da incapacidade dos menores, previstas no artigo 124.º do Código Civil. Deve ainda tomar conhecimento do presente Regulamento e declarar a sua concordância.

2 — O município reserva-se o direito de não aceitar novas inscrições se o número de inscritos for de tal forma elevado que não permita a administração do ensino em condições de razoabilidade e qualidade.

3 — Os interessados a quem for recusada a inscrição, nos termos do número anterior, terão prioridade nas inscrições futuras.

Artigo 26.º

Condições específicas de utilização

Sem prejuízo do estipulado nas secções IV e V do presente Regulamento deverá atender-se às seguintes normas específicas:

- Não será permitida a entrada a indivíduos que não ofereçam garantias para a necessária higiene da água e das instalações;
- Sempre que se julgue necessário, pode ser exigida aos utentes declaração médica comprovativa do seu estado sanitário;
- Todos os utentes deverão envergar touca e calções/fatos-de-banho adequados à prática da natação e não deverão ser susceptíveis de sujar a água, sendo obrigatória a utilização de tanga tipo *slip* ou calção de *lycra* pelos utentes do sexo masculino e de fato de banho completo pelos utentes do sexo feminino;
- É obrigatória a utilização do chuveiro antes de entrarem na piscina, bem como a passagem pelo lava-pés;
- No interior das piscinas e áreas circundantes só é permitido circular em chinelos e em traje de banho;
- É proibida aos utentes das piscinas a prática de actos e comportamentos que possam afectar o bem-estar e a segurança de terceiros, designadamente a realização de saltos e mergulhos, empurrar pessoas para dentro de água ou afundá-las, atirar objectos estranhos para a água, etc.;
- É vedado ao utente tomar qualquer alimento no recinto da piscina, incluindo gelados e refrigerantes;
- O utente deve eliminar, antes da entrada na piscina, os produtos susceptíveis de poluir ou alterar a qualidade da água, bem como cremes ou óleos;
- Não deve cuspir e ou assoar-se na água e nos pavimentos;
- Não é permitida a utilização de balneários ou sanitários destinados a um determinado sexo por pessoas do sexo oposto, exceptuando-se quando se trate de crianças com menos de 7 anos, quando acompanhadas de adultos desse sexo;
- É vedado o acesso a acompanhantes no recinto da piscina, salvo situações devidamente justificadas pela direcção técnica;
- Nos dias em que seja permitida a entrada de espectadores no recinto da piscina, estes devem limpar os sapatos antes de irem ocupar o espaço destinado aos espectadores, devendo respeitar tanto as indicações dos técnicos como do pessoal responsável pela manutenção da piscina;
- Não utilizar a piscina de 25 m se não souber nadar;
- Não se sentar ou apoiar nos separadores das piscinas;
- Não transmitir indicações ou interferir no trabalho dos respectivos técnicos;
- É aconselhável não levar relógios, anéis, pulseiras, fios, ganchos ou outros objectos que possam entupir os sistemas de filtragens quando perdidos.

Artigo 27.º

Encerramento

1 — Além dos dias de encerramento previstos no artigo 17.º deste Regulamento, a piscina poderá ser encerrada até ao máximo de cinco dias por ano, por motivos de obras de beneficiação dos equipamentos, formação profissional dos técnicos ou para a realização de competições ou festivais, devendo os utentes ser antecipadamente avisados.

2 — As actividades poderão ainda ser suspensas por motivos alheios à vontade da autarquia, sempre que tal aconselhe a salvaguarda da saúde pública, por motivo de cortes de água, electricidade ou outros.

3 — O encerramento da piscina, desde que referente às situações atrás referidas, não confere qualquer dedução nas taxas de utilização.

Artigo 28.º

Escola municipal de natação

1 — Todas as pessoas podem inscrever-se na escola municipal de natação, desde que tenham vaga nas classes e nos horários existentes e declarem a inexistência de quaisquer contra-indicações para a prática da actividade física a desenvolver, de acordo com o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de Setembro.

2 — No acto da inscrição/renovação é cobrada ao utente uma taxa de seguro obrigatório que cobre um montante por morte e invalidez permanente e um montante para despesas médicas. A apólice de seguro encontra-se na secretaria da piscina, onde pode ser consultada. O seguro cobre um ano lectivo/época desportiva.

3 — As inscrições poderão ser efectuadas em qualquer altura do ano, desde que existam vagas disponíveis.

4 — O aluno que tenha desistido da frequência da escola de natação só poderá voltar a frequentá-la após a realização de um novo processo de inscrição.

5 — Só serão aceites pedidos de mudança de horário desde que existam vagas para o horário pretendido. A transferência de horário implica o preenchimento de um impresso próprio na secretaria das piscinas.

6 — Para efectuar o pagamento das mensalidades os utentes têm de fazer acompanhar do cartão de utente.

7 — O pagamento da mensalidade decorrerá entre o dia 25 do mês anterior e o dia 8 do mês a que respeite o pagamento, independentemente da frequência efectiva da actividade. Quando o último dia coincidir com domingo ou feriado, o pagamento reporta para o 1.º dia útil seguinte.

8 — O pagamento do mês de Julho será dividido pelas quatro primeiras mensalidades. Ou seja, nos primeiros quatro meses de frequência das aulas acrescentar-se-á ao valor mensal da mensalidade do mês de Julho.

9 — O período de renovação da inscrição na escola de natação decorrerá entre os dias 25 de Junho e 31 de Julho, sendo condição necessária o pagamento da mensalidade do mês de Julho.

10 — É considerada desistência a situação em que o utente não efectue o pagamento de duas mensalidades consecutivas, perdendo o direito à vaga e ficando sujeito a novo processo de inscrição.

Artigo 29.º

Utilização por clubes com escolas de natação e outras entidades

1 — A piscina municipal de Aguiar da Beira está aberta a todo o tipo de entidades que pretendam usufruir da prática de natação, através da vertente de locação de espaços.

2 — Em situações excepcionais pode ser prevista a cedência da piscina. Tal situação obriga ao estabelecimento de protocolos entre a Câmara Municipal e as entidades requerentes.

3 — Têm prioridade no acesso à piscina as entidades com sede no concelho de Aguiar da Beira, pela seguinte ordem:

- 1.º Escolas de natação, estabelecimentos de ensino e instituições de solidariedade social sem fins lucrativos;
- 2.º Outras entidades.

4 — As entidades interessadas poderão arrendar espaços das piscinas, desde que os mesmos se encontrem livres, após a definição dos horários da escola de natação municipal e de acordo com as prioridades referidas no número anterior.

5 — A piscina pode ser arrendada de duas formas:

- a) Com carácter regular, durante um ano lectivo/época desportiva ou parte destes quando superior a um mês consecutivamente;
- b) Com carácter pontual.

6 — Os pedidos de cedência/arrendamento devem ser dirigidos, por escrito, ao presidente do município de Aguiar da Beira do seguinte modo:

- a) Com carácter regular, até 31 de Agosto de cada ano, salvo situações devidamente justificadas;
- b) Com carácter pontual, até 30 dias antes da utilização;
- c) De utentes previstos;
- d) Se no caso previsto na alínea a) do número anterior o utente pretender deixar de utilizar a piscina antes da data estabelecida, deverá comunicá-lo por escrito até 15 dias antes, sob pena de continuarem a ser devidas as respectivas taxas.

7 — Entre o município de Aguiar da Beira e a entidade requerente será celebrado um contrato de utilização onde será especificado o(s) espaço(s)/pista(s) a utilizar, o horário e o período de utilização, o número máximo de utentes por espaço/pista, o enquadramento técnico e as taxas inerentes.

8 — As entidades que arrendem espaços/pistas da piscina devem realizar um seguro de acidentes pessoais para os seus utentes. O seguro de acidentes pessoais deve cobrir um montante de morte e invalidez permanente e um montante para despesas médicas. As características do seguro realizado devem constar do contrato de utilização celebrado entre a entidade e o município de Aguiar da Beira.

Artigo 30.º

Funcionamento do bar

1 — A exploração do bar será concessionada através de hasta pública.

2 — O bar funcionará todos os dias, com abertura coincidente com o horário de abertura das piscinas e encerramento, de acordo com o regulamento do município relativo ao horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais.

3 — Não podem ser comercializados outros produtos para além daqueles que, normalmente, o são num bar, devendo o adjudicatário munir-se das licenças necessárias.

4 — Ao adjudicatário compete:

- a) Ter em conta as normas de máxima higiene;
- b) Respeitar e fazer-se respeitar pelo público, atendendo às regras de boa educação;
- c) O município de Aguiar da Beira poderá rescindir o contrato sempre que sejam desrespeitadas as normas legais e do caderno de encargos respectivo, com a antecedência de três meses, não havendo lugar a qualquer indemnização.

5 — O acesso ao bar, desde que isso não implique o acesso às piscinas, não obriga ao pagamento de qualquer taxa de entrada.

Artigo 31.º

Polidesportivos descobertos (vigiados)/campos de ténis

1 — O município de Aguiar da Beira poderá celebrar protocolos de colaboração com outras entidades para utilização dos polidesportivos descobertos/campo de ténis, estabelecendo, caso a caso, as respectivas compensações.

2 — Não é permitida a utilização do campo de ténis por mais de dois pares em simultâneo.

3 — Se dos elementos dos pares uns forem menores e outros maiores de 15 anos, cada um deles pagará a taxa correspondente ao seu grupo etário.

4 — A taxa prevista para a utilização deste equipamento inclui a utilização de balneários.

5 — Quando a utilização for feita no período nocturno, a taxa a cobrar pela iluminação está prevista no item respectivo.

Artigo 32.º

Condições de acesso e permanência de espectadores

São condições de acesso e permanência de espectadores às instalações:

- a) A posse de título de ingresso válido, quando aplicável;
- b) A observância das normas do presente Regulamento, na parte aplicável;
- c) Não estar sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem a efectuar sob a direcção das competentes autoridades de polícia;
- d) Não transportar ou trazer consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência;

Artigo 33.º

Recolha de imagens

Para efectuar a recolha de imagens fotográficas e ou filmagens de vídeo de alguma aula ou de alguém que participe numa aula deverá ser solicitada autorização para o efeito ao respectivo professor que lecciona a aula.

Artigo 34.º

Aceitação do Regulamento

1 — A utilização das instalações desportivas municipais do concelho de Aguiar da Beira pressupõe o conhecimento e aceitação do presente Regulamento.

2 — O presente Regulamento e anexo serão fixados em locais bem visíveis nas instalações do complexo de piscinas municipais de Aguiar da Beira e será facultada uma cópia aos utentes que o pedirem.

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos por despacho interpretativo do presidente do município de Aguiar da Beira, mediante informação do chefe de divisão Sócio-Cultural.

Artigo 36.º

Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as normas anteriores que com ele conflituam.

ANEXO I

Taxas de utilização

(referentes à utilização da piscina municipal e polidesportivos descobertos/campos de ténis, uma vez que as taxas dos restantes equipamentos já foram anteriormente definidas)

Taxas de inscrição

Taxa de inscrição (cartão de utente mais seguro) — € 10.

Taxa de renovação — € 8.

Segunda via do cartão — € 2,5.

(Em euros)

Com cartão de utente	Adultos (a partir dos 14 anos)	Crianças (dos 6 aos 13 anos)	Crianças (menores de 6 anos)	Maiores de 65 anos/ portadores de deficiência
Banhos livres (sessenta minutos)	1,25	1	Grátis (desde que acompanhadas)	1
Banhos livres (cartão de 12 entradas)	12,50	10	—	10

(Em euros)

Sem cartão de utente	Adultos (a partir dos 14 anos)	Crianças (dos 6 aos 13 anos)	Crianças (menores de 6 anos)	Maiores de 65 anos/ portadores de deficiência
Banhos livres (sessenta minutos)	1,75	1,50	Grátis (desde que acompanhadas)	1,50
Banhos livres (cartão de 12 entradas)	17	15	—	15

(Em euros)

Natação (mensalidade)	Adultos (a partir dos 14 anos)	Crianças (dos 6 aos 13 anos)	Crianças (4 e 5 anos)	Maiores de 65 anos/ portadores de deficiência
Uma aula/semana (quarenta e cinco minutos)	14	10	10	12
Duas aulas/semana	16	13	13	14
Três aulas/semana	19	16	16	17

Reduções na escola de natação:

Associações/instituições e grupos organizados com o mínimo de 10 elementos (– 20%).

Família (mínimo três elementos) (– 10%) (a) (b).

(a) Desconto só no elemento de menor idade.

(b) No caso de um utente poder usufruir de mais de um desconto deve optar por aquele considere mais vantajoso.

Natação para bebés dos 6 meses aos 3 anos (mensalidade):

Uma aula/semana (trinta minutos) — € 10.

Hidroginástica (mensalidade):

Uma aula/semana (quarenta e cinco minutos) — € 10.

Duas aulas/semana — € 15.

Três aulas/semana — € 20.

Escolas de natação de clubes desportivos, instituições de solidariedade social, colectividades de cultura e recreio ou outras entidades públicas.

a) Pista/hora/classe (máximo de 15 pessoas) — € 10.

b) Espaço/hora — € 20.

Outras entidades privadas ou empresas

a) Pista/hora/classe (máximo de 15 pessoas) — € 20.

b) Espaço/hora — € 40.

Jardins-de-infância, escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico escola EB 2, 3 e secundária

Preço a acordar com as instituições de ensino, mediante protocolo com a DREC. Os preços a praticar serão sempre inferiores aos das escolas municipais de natação.

Época banear — Meses de Julho a Setembro

Natação livre, à tarde (no horário definido)

Menores de 6 anos — entrada gratuita.

Dos 6 aos 13 anos e maiores de 65 anos — € 2.

Mais de 14 anos — € 2,5.

Natação livre, depois das 17 horas e 30 minutos

Menores de 6 anos — entrada gratuita.

Dos 6 aos 13 anos e maiores de 65 anos — € 1.

Mais de 14 anos — € 1,50.

Natação livre, taxa única para todo o dia (no horário definido)

Dos 6 aos 13 anos e maiores de 65 anos — € 12,50.

Mais de 14 anos — € 15.

Estas senhas poderão ser utilizadas em qualquer dia de segunda-feira a sexta-feira.

Em cada bloco de senhas apenas poderá usufruir de um único fim-de-semana.

Curso intensivo das técnicas de natação

1 vez por semana — € 15.

2 vezes por semana — € 22,50.

3 vezes por semana — € 30.

Ginásio — sala de musculação e *cardio-fitness*

(Em euros)

Actividades	Pagamento
Musculação e <i>cardio-fitness</i> :	
Aulas:	
1 vez por semana	15/mês
2 vezes por semana	20/mês
3 vezes por semana	25/mês

(Em euros)	
Actividades	Pagamento
Utilização livre:	
1 senha	4/hora
10 senhas	30/hora

Reduções: 20 % quando frequentar a escola de natação.

Edital n.º 626/2005 (2.ª série) — AP. — *Imposto municipal sobre imóveis para 2006.* — Augusto Fernando Andrade, presidente da Câmara Municipal de Aguiar da Beira, torna público que a Assembleia Municipal de Aguiar da Beira, na sua sessão ordinária de 30 de Setembro de 2005, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal e em conformidade com a alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugada com os n.ºs 1, alíneas b) e c), e 4 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, aprovar as seguintes taxas do imposto municipal sobre imóveis (IMI):

- Prédios urbanos — 0,6 %;
- Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI — 0,3 %.

Para constar e em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

2 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOBAÇA

Aviso n.º 7945/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca de 18 de Março de 2005, foi celebrado um contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Elisabete do Carmo Mendes Rodrigues, na categoria de arquitecto de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com início em 1 de Abril de 2005, pelo período de um ano.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

Aviso n.º 7946/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca de 30 de Maio de 2005, foi celebrado um contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Ana Lúcia Januário Alves, na categoria de técnico de artes gráficas de 2.ª classe, escalão 1, índice 295, com início em 1 de Junho de 2005, pelo período de um ano.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

Aviso n.º 7947/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca de 30 de Agosto de 2005, foram celebrados dois contratos de trabalho a termo resolutivo certo com Ana Lúcia Alexandre Santos e Ana Matilde Cardoso Mateus, na categoria de assistente de acção educativa de nível 1, escalão 1, índice 199, com início em, respectivamente, 1 de Setembro e 3 de Outubro de 2005, pelo período de seis meses.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

Aviso n.º 7948/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca, datado de 30 de Agosto de 2005, foram celebrados sete contratos de trabalho a termo resolutivo certo com Alexandra Fonseca Susano, Susana Maria Fernandes Rodrigues de Almeida, Débora

Filipa Monteiro Raimundo, Maria Teresa Matias Simões Vieira, Cátia Sofia Ferreira Domingos Coelho, Célia Cristina Henriques Coelho e Maria Isabel Lopes Lucas Carneira, na categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128, com início em 1 de Setembro de 2005 (para as três primeiras candidatas) e em 3 de Outubro de 2005 (para as quatro restantes candidatas), pelo período de seis meses.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

Aviso n.º 7949/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca, datado de 16 de Agosto de 2005, foi celebrado um contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Luís Filipe Cruz Costa, na categoria de mecânico electricista, escalão 1, índice 189, com início em 3 de Outubro de 2005, pelo período de um ano.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

Aviso n.º 7950/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca de 15 de Setembro de 2005, foi celebrado um contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Cristina Alexandra Pereira Costa, na categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 128, com início em 3 de Outubro de 2005, pelo período de seis meses.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

Aviso n.º 7951/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na sua actual redacção, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Alcobaca de 30 de Setembro de 2005, foram celebrados dois contratos de trabalho a termo resolutivo certo com Alzira Maria Casimiro Tomás Ribeiro e Maria Emília Rodrigues Bernardino Rigor, na categoria de fiel de mercados e feiras, escalão 1, índice 142, com início em 3 de Outubro de 2005, pelo período de um ano.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Gonçalves Sapinho.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Aviso n.º 7952/2005 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou contratos de trabalho a termo resolutivo certo com os seguintes trabalhadores:

- Fábio Jorge Felício Revez, vigilante de jardins e parques infantis — em 7 de Janeiro de 2005, por um ano.
- Alexandra Isabel Martins da Conceição Luís, Marta Sofia Calhau de Almeida, Sónia Isabel Tonim Vieira e Vera Cristina Lopes Gama Cavaco, auxiliares administrativas — em 7 de Janeiro de 2005, por um ano.
- Nelson Filipe Brás Varela, auxiliar administrativo — em 3 de Fevereiro de 2005, por um ano.
- Pedro Miguel Rocha Nilha, auxiliar administrativo — em 3 de Março de 2005, por um ano.
- João Carlos Soares Mestre, técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil — em 14 de Março de 2005, por um ano.
- Milene Cristina dos Santos Batista, técnica profissional de *design* de 1.ª classe — em 18 de Março de 2005, por um ano.
- Valentim Guerreiro Pires, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais — em 21 de Março de 2005, por um ano.
- Nuno Miguel Sebastião da Silva Patrício, auxiliar administrativo — em 1 de Abril de 2005, por seis meses.
- Gabriela Margarida Coelho Pereira, auxiliar administrativa — em 18 de Abril de 2005, por seis meses.
- Ludgero António Gonçalves Silva, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais — em 2 de Maio de 2005, por um ano.
- Gracinda Maria Bexiga Soares Baião Caixinha, auxiliar administrativa — em 2 de Maio de 2005, por um ano.
- Luís Filipe da Palma André, nadador-salvador — em 21 de Junho de 2005, por três meses.
- Maria Gabriela Saraiva Gonçalves, técnica profissional de comunicação social de 2.ª classe — em 1 de Julho de 2005, por um ano.

Rosa Bela de Assunção Batista, vigilante de jardins e parques infantis — em 1 de Julho de 2005, por um ano.
 Paulo Jorge da Cruz Serrão, operário qualificado, electricista — em 1 de Julho de 2005, por um ano.
 Ricardo Filipe do Sacramento Ferro Lopes Guerra, nadador-salvador — em 1 de Julho de 2005, por três meses.
 Leonel Palma de Jesus e Joaquim Paulo Albino Guerreiro, operários semiquualificados, cantoneiros — em 1 de Julho de 2005, por um ano.
 Nuno Miguel Gracinhas Martins, Sandra Camacho Curtinha e Maria Judite Veríssimo Bernardo, auxiliares administrativos — em 1 de Julho de 2005, por um ano.
 Orlando Romão Chão, técnico profissional de transportes de 1.ª classe — em 1 de Agosto de 2005, por um ano.
 José António Calhau — na categoria operário semiquualificado, cantoneiro — em 1 de Julho de 2005, por um ano.
 Dinis António Fialho Peixeiro Serra, nadador-salvador — em 16 de Agosto de 2005, por três meses.
 Ana Isabel Palminha Howell Franco, técnica superior de 2.ª classe, arquitecta — em 18 de Agosto de 2005, por um ano.
 Júlia Cecília Fernandes, auxiliar administrativa — em 8 de Setembro de 2005, por um ano.
 Francisco Manuel da Silva Barão, operário qualificado, pintor — em 3 de Outubro de 2005, por um ano.

21 de Outubro de 2005. — O Vereador, *Manuel Joaquim Martins Frederico*.

Aviso n.º 7953/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo com os trabalhadores abaixo indicados:

Carlos Miguel Capeta Estebainha, auxiliar de serviços gerais — em 2 de Janeiro de 2005, por seis meses.
 Orlando Romão Chão, assistente administrativo principal — em 1 de Fevereiro de 2005, por seis meses.
 Paula Alexandra Caixeirinho Banza e Sónia Isabel Duarte Batalha dos Reis, assistentes administrativas principais — em 2 de Fevereiro de 2005, por seis meses.
 Ângela Cristina Godinho dos Santos e Sofia Silva Marçal Estebainha, técnicas profissionais de animação cultural de 1.ª classe — em 2 de Fevereiro de 2005, por seis meses.
 Duarte Manuel da Silva Guerreiro Patrício, técnico-profissional de desporto de 2.ª classe — em 2 de Fevereiro de 2005, por seis meses.
 Custódio Martins Morgado, Maria do Rosário Curtinha Guerreiro e Rui do Rosário Guerreiro, auxiliares de serviços gerais — em 9 de Fevereiro de 2005, por seis meses.
 Elisabete Maria Naires Benedito, técnica profissional de ambiente de 1.ª classe — em 11 de Fevereiro de 2005, por seis meses.
 Deonilde de Assunção Raposo e Maria de Fátima Abílio Rodrigues da Costa, auxiliares de serviços gerais — em 1 de Março de 2005, por seis meses.
 Vasco de Brito Soares Santana, técnico profissional de animação desportiva de 2.ª classe — em 1 de Março, por seis meses.
 Carlos Manuel Cândido Pedro, técnico superior de turismo de 2.ª classe — em 1 de Março de 2005, por seis meses.
 Adamastor Lopes e António dos Santos Rosário, auxiliares de serviços gerais — em 1 de Março de 2005, por seis meses.
 Júlia Cecília Fernandes, auxiliar de serviços gerais — em 8 de Março de 2005, por seis meses.
 Filipe Martins Galope e Francisco José Felício das Dores, auxiliares de serviços gerais — em 10 de Março de 2005, por seis meses.
 Ana Maria Graça Carrapiço, Maria Francisca Palminha Felício Pratas e Maria Daniela da Silva Batalha Capela, auxiliares de serviços gerais — em 15 de Março de 2005, por seis meses.
 João Banza, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais — em 1 de Abril de 2005, por um ano.
 João Vicente da Costa Massapina de Carvalho, técnico superior de 1.ª classe — arquitecto — em 1 de Abril de 2005, por seis meses.
 Ana Bela Valente Fernandes, auxiliar de serviços gerais — em 1 de Abril de 2005, por seis meses.
 Jorge Miguel Soares Brito Lopes, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais — em 12 de Abril de 2005, por um ano.
 Lucinda Maria Saragaço Isidoro e José Manuel Seromenho Pinto, auxiliares de serviços gerais — em 1 de Junho de 2005, por um ano.

Carlos Miguel Capeta Estebainha, auxiliar de serviços gerais — em 5 de Julho de 2005, por seis meses.
 Paula Alexandra Caixeirinho Banza e Sónia Isabel Duarte Batalha dos Reis, assistentes administrativas principais — em 2 de Agosto de 2005, por um ano.
 Ângela Cristina Godinho dos Santos e Sofia Silva Marçal Estebainha, técnicas profissionais de animação cultural de 1.ª classe — em 2 de Agosto de 2005, por um ano.
 Duarte Manuel da Silva Guerreiro Patrício, técnico profissional de desporto de 2.ª classe, em 2 de Agosto de 2005, por três anos.
 Custódio Martins Morgado, Maria do Rosário Curtinha Guerreiro e Rui do Rosário Guerreiro, auxiliares de serviços gerais — em 9 de Agosto de 2005, por três anos.
 Elisabete Maria Naires Benedito, técnica profissional de ambiente de 1.ª classe — em 11 de Agosto de 2005, por um ano.
 Deonilde de Assunção Raposo e Maria de Fátima Abílio Rodrigues da Costa, auxiliares de serviços gerais — em 1 de Setembro de 2005, por seis meses.
 Vasco de Brito Soares Santana, técnico profissional de animação desportiva de 2.ª classe — em 1 de Setembro, por três anos.
 Carlos Manuel Cândido Pedro, técnico superior de turismo de 2.ª classe — em 1 de Setembro de 2005, por três anos.
 Adamastor Lopes, auxiliar de serviços gerais — em 1 de Março de 2005, por três anos.
 António dos Santos Rosário, auxiliar de serviços gerais — em 1 de Março de 2005, por seis meses.
 Filipe Martins Galope e Francisco José Felício das Dores, auxiliares de serviços gerais — em 10 de Setembro de 2005, por seis meses.
 Ana Maria Graça Carrapiço, Maria Francisca Palminha Felício Pratas e Maria Daniela da Silva Batalha Capela, auxiliares de serviços gerais — em 15 de Setembro de 2005, por três anos.
 João Vicente da Costa Massapina de Carvalho, técnico superior de 1.ª classe — arquitecto — em 1 de Outubro de 2005, por três anos.
 Ana Bela Valente Fernandes, auxiliar de serviços gerais — em 1 de Outubro de 2005, por seis meses.
 Nuno Miguel Sebastião da Silva Patrício, auxiliar administrativo em 1 de Outubro de 2005, por seis meses.
 Gabriela Margarida Coelho Pereira, auxiliar administrativa em 18 de Outubro, por seis meses.
 Alice Vieira da Lança, assistente administrativa principal — em 2 de Novembro de 2005, por um ano.
 João Marco Valente Sesudo, operário qualificado — electricista — em 2 de Novembro de 2005, por um ano.
 Maria de Lurdes Capeta Ramalho Pereira, auxiliar de serviços gerais — em 5 de Novembro de 2005, por seis meses.

21 de Outubro de 2005. — O Vereador, *Manuel Joaquim Martins Frederico*.

Aviso n.º 7954/2005 (2.ª série) — AP. — *Loteamento do Poço Novo, Messejana.* — O Dr. António José Gonçalves Soares Godinho, presidente da Câmara Municipal de Aljustrel faz público, nos termos do disposto no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e por força do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que se encontra aberto a partir do 8.º dia útil a seguir à publicação deste aviso no *Diário da República* e durante 15 dias úteis o período de discussão pública da proposta de loteamento do Poço Novo, Messejana, que estará exposta no edifício dos Paços do Concelho, Divisão Técnica de Obras, onde poderá ser consultada, nas horas normais de expediente, devendo qualquer reclamação, observação ou sugestão ser apresentada por escrito neste mesmo local durante o referido período.

31 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

Aviso n.º 7955/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que foram celebrados contratos a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com os seguintes indivíduos:

Nome	Categoria	Início do contrato	Prazo (meses)
Cátia Helena Esteves Knoblich Lopes	Técnico superior de animação sócio-cultural	12-9-2005	12
Francisco Miguel da Conceição Pereira	Auxiliar administrativo	15-7-2005	12
Lígia Tomé Rodrigues das Neves	Técnico superior de animação sócio-cultural	12-9-2005	12

Nome	Categoria	Início do contrato	Prazo (meses)
Luísa Maria Marques Centeio	Técnico superior de animação sócio-cultural ...	12-9-2005	12
Maria do Carmo Mendes Pereira Gomes Lourenço Crucho	Técnico superior de animação sócio-cultural ...	12-9-2005	12
Sofia Pereira Morgado	Técnico superior de animação sócio-cultural ...	12-9-2005	12
Teresa Paula Teles de Aquino Paour	Técnico superior de animação sócio-cultural ...	12-9-2005	12

19 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Joaquim Gameiro de Sousa Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO

Edital n.º 627/2005 (2.ª série) — AP. — Joviano Martins Vitorino, presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão, torna público, de harmonia com a deliberação da Câmara Municipal tomada em reunião realizada no dia 4 de Novembro de 2005 e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que o Regimento da Câmara Municipal foi aprovado por unanimidade.

Para constar e devidos efeitos, se publicam o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo.

7 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Joviano Martins Vitorino*.

Regimento da Câmara Municipal

Artigo 1.º

Reuniões

1 — As reuniões ordinárias terão periodicidade quinzenal, realizando-se nas 1.ª e 3.ª quartas-feiras de cada mês, passando para o dia imediato quando estas coincidam com feriado.

2 — As reuniões ordinárias terão início às 9 horas e 30 minutos e final após a conclusão dos trabalhos.

Artigo 2.º

Quórum

1 — Se meia hora após o previsto para o início da reunião não estiver presente a maioria dos membros do executivo, considera-se que não há quórum, devendo desde logo proceder-se ao registo das presenças, à marcação das faltas e à elaboração da acta.

2 — Verificando-se a situação prevista no número anterior, a nova reunião, a designar pelo presidente da Câmara, será convocada com, pelo menos, cinco dias de antecedência, por meio de edital e carta com aviso de recepção, ou através de protocolo.

Artigo 3.º

Períodos das reuniões

1 — Em cada reunião ordinária há um período de ordem do dia e, quando se tratar de reunião pública, um período de intervenção do público.

2 — Nas reuniões extraordinárias, apenas terá lugar o período de ordem do dia.

Artigo 4.º

Ordem do dia

1 — Juntamente com a ordem do dia deverão ser enviados todos os documentos que habilitem os vereadores a participar na discussão das matérias dela constantes.

2 — Os documentos que complementarem a instrução do processo deliberativo, respeitantes aos assuntos que integram a ordem do dia, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta nos três dias anteriores à data indicada para a reunião.

Artigo 5.º

Período da ordem do dia

1 — O período da ordem do dia inclui um período de apreciação e votação das propostas constantes da ordem do dia e das que forem apresentadas nos termos do n.º 3 do presente artigo.

2 — No início do período da ordem do dia o presidente dará conhecimento dos assuntos nela incluídos.

3 — Até à votação de cada assunto podem ser apresentadas, sobre o mesmo, propostas escritas e devidamente fundamentadas de facto e de direito, que serão simultaneamente discutidas e votadas.

Artigo 6.º

Período de intervenção do público

1 — O período de intervenção do público tem a duração de sessenta minutos.

2 — Os cidadãos interessados em intervir para solicitar esclarecimentos ou emitir opiniões terão de fazer, antecipadamente, a sua inscrição, referindo nome, morada e assunto a tratar.

3 — O período de intervenção aberto ao público, referido no n.º 1 deste artigo, será distribuído pelos cidadãos inscritos.

4 — A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intermeter-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas.

Artigo 7.º

Pedido de informação e esclarecimentos

Os pedidos de informação e esclarecimentos dos membros da Câmara devem ser formulados, sinteticamente, logo que finda a intervenção que os suscitou e restringem-se à matéria em dúvida, assim como às respectivas respostas.

Artigo 8.º

Exercício de direito de defesa nas reuniões públicas

1 — Sempre que um membro da Câmara considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode usar da palavra.

2 — O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações.

Artigo 9.º

Protestos

1 — A cada membro da Câmara, sobre a mesma matéria, só é permitido um protesto.

2 — Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas.

3 — Não são admitidos contraprotostos.

Artigo 10.º

Votação

1 — As deliberações são tomadas por votação nominal, não contando as abstenções para o apuramento da maioria e votando o presidente em último lugar.

2 — Sempre que estejam em causa juízos de valor sobre comportamentos ou qualidades de qualquer pessoa, as deliberações são tomadas por escrutínio secreto.

3 — Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, excepto se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.

4 — Havendo empate na votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e caso o empate se mantenha adia-se a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

5 — Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

Artigo 11.º

Declaração de voto

1 — Finda a votação e anunciado o resultado, poderá qualquer membro da Câmara apresentar por escrito a sua declaração de voto e as razões que a justifiquem.

2 — Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na acta ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.

3 — Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações serão sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

Artigo 12.º

Reuniões públicas

1 — A primeira reunião de cada mês é pública.

2 — A Câmara pode deliberar a realização de outras reuniões públicas.

3 — A deliberação referida no número anterior será publicada em edital afixado nos lugares de estilo durante os cinco dias anteriores à reunião.

Artigo 13.º

Actas

1 — De cada reunião será lavrada a minuta da acta, a qual será aprovada e assinada por todos os membros presentes do executivo.

2 — Na reunião imediata será presente para apreciação e eventual aprovação a acta definitiva referente à minuta aprovada.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O Regimento entrará em vigor imediatamente a seguir à sua aprovação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a sua actual redacção.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Aviso n.º 7956/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, mediante acordo modificativo entre ambas as partes, por mais três anos, nos termos do n.º 2 do artigo 139.º do Código do Trabalho, os contratos de trabalho a termo, celebrados em 17 de Outubro de 2003, com os indivíduos abaixo mencionados:

Dina Maria da Conceição Aires Santiago, assistente administrativa — renovado até 16 de Outubro de 2008.

Maria Alcina da Silva Nogueira, auxiliar dos serviços gerais — renovado até 16 de Outubro de 2008.

Maria de Fátima Fernandes Martins, auxiliar dos serviços gerais — renovado até 16 de Outubro de 2008.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

Aviso n.º 7957/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, mediante acordo modificativo entre ambas as partes, por mais um ano, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho os contratos de trabalho a termo, celebrados em 21 de Outubro e 2 de Novembro de 2004, respectivamente, com os indivíduos abaixo mencionados:

Pedro Miguel dos Reis Semedo, desenhador de CAD — renovado até 20 de Outubro de 2006.

Rui Miguel dos Santos Terrível, engenheiro civil — renovado até 1 de Novembro de 2006.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

17 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 7958/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara de 29 de Agosto de 2005, foi renovado por três anos o contrato a termo celebrado com Maria de La Salette Amorim de Abreu, como técnica superior de engenharia de ambiente (estagiária), de acordo com o Código do Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho.

24 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARGANIL

Aviso n.º 7959/2005 (2.ª série) — AP. — Ricardo João Barata Pereira Alves, presidente da Câmara Municipal de Arganil, faz público que, de acordo com o seu despacho de 2 de Novembro de 2005 e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi renovado por mais seis meses, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, de 27 de Agosto de 2003, conjugado com o artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com efeitos a partir de 2 de Novembro de 2005, o contrato de trabalho com termo resolutivo certo com a trabalhadora Maria Teresa Fernandes Marques Pinto, com a carreira/categoria de auxiliar administrativo.

3 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Pereira Alves*.

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Aviso n.º 7960/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 247/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que esta Câmara Municipal celebrou com António Pinto Francisco contrato de trabalho a termo, válido pelo prazo de seis meses, eventualmente renovável, para o exercício das funções correspondentes à categoria de cantoneiro de vias municipais, com início a 10 de Outubro de 2005, a remunerar pelo índice 137 do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública. (Isento de visto do Tribunal de Contas, segundo o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 13/96, de 20 de Abril.)

28 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 7961/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 139.º, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, faz-se público que, por despacho de 24 de Outubro de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Nelson dos Santos Gonçalves, por mais seis meses, com efeitos a partir de 26 de Novembro de 2005, para o exercício das funções de coeiro.

2 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Cruz dos Santos*.

Aviso n.º 7962/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, nos termos do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e ao abrigo da alínea *i*) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, este município procedeu à contratação a termo certo de Sofia Isabel Galvão Martins, com seis horas semanais e vencimento de € 300, pelo prazo de três meses, a partir de 2 de Novembro de 2005, inclusive, para exercício das funções de professor de Inglês do 1.º ciclo. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco da Cruz dos Santos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 7963/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados, por despachos do vice-presidente da Câmara de 6 de Setembro de 2005, os contratos de trabalho a termo certo dos trabalhadores abaixo mencionados, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Joaquim Leite Teixeira — até 18 de Junho de 2006.

José Luís Teixeira Mateus — até 6 de Outubro de 2006.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado*.

Aviso n.º 7964/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei

n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que, por despachos do vice-presidente da Câmara, foi autorizada a celebração de contrato a termo certo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores e a partir das datas indicadas:

António Joaquim Gonçalves Lourenço — 4 de Julho de 2005.
 António Maria Gonçalves Pereira — 4 de Julho de 2005.
 Avelino Teixeira — 4 de Julho de 2005.
 Joaquim Avelino Pacheco Madaços — 4 de Julho de 2005.
 João Teixeira de Magalhães — 4 de Julho de 2005.
 José Luís Dias Teixeira — 4 de Julho de 2005.
 Manuel Magalhães Andrade — 4 de Julho de 2005.
 Silvério Paulo de Barros Mendes — 4 de Julho de 2005.
 Carlos Miguel Vilela de Oliveira — 6 de Outubro de 2005.
 Joel Correia Fernandes — 18 de Agosto de 2006.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

27 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado*.

Edital n.º 628/2005 (2.ª série) — AP. — Dr. Jorge Agostinho Borges Machado, vice-presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, torna público que a Assembleia Municipal, em sua sessão de 15 de Setembro de 2005, e sob proposta da Câmara Municipal aprovada em sua reunião de 8 de Setembro de 2005, deliberou aprovar as alterações ao Regulamento Municipal do Licenciamento e Exercício das Actividades de Guarda-Nocturno, Venda Ambulante de Lotarias, Arrumador de Automóveis, Realização de Acampamentos Ocasioneis, Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão, Realização de Espectáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos nas Vias, Jardins e Demais Lugares Públicos ao Ar Livre, Venda de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos em Agências ou Postos de Venda, Realização de Fogueiras e Queimadas e Realização de Leilões, que se publica em anexo.

As alterações ao referido Regulamento entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

25 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado*.

Regulamento Municipal do Licenciamento e Exercício das Actividades de Guarda-Nocturno, Venda Ambulante de Lotarias, Arrumador de Automóveis, Realização de Acampamentos Ocasioneis, Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão, Realização de Espectáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos nas Vias, Jardins e Demais Lugares Públicos ao Ar Livre, Venda de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos em Agências ou Postos de Venda, Realização de Fogueiras e Queimadas e Realização de Leilões.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua que o exercício das actividades nele previstas «será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º

do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento Municipal do Licenciamento e Exercício das Actividades de Guarda-Nocturno, Venda Ambulante de Lotarias, Arrumador de Automóveis, Realização de Acampamentos Ocasioneis, Exploração de Máquinas Automáticas, Mecânicas, Eléctricas e Electrónicas de Diversão, Realização de Espectáculos Desportivos e de Divertimentos Públicos nas Vias, Jardins e Demais Lugares Públicos ao Ar Livre, Venda de Bilhetes para Espectáculos ou Divertimentos Públicos em Agências ou Postos de Venda, Realização de Fogueiras e Queimadas e Realização de Leilões:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 2.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da Guarda Nacional Republicana (GNR) e as juntas de freguesia respectivas.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 3.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que proceda à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR e das juntas de freguesia respectivas.

Artigo 4.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 5.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 7.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e nas juntas de freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- Descrição dos requisitos de admissão;
- Prazo para apresentação de candidaturas;
- Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 8.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- O nome e o domicílio do requerente;
- A declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- Certificado das habilitações académicas;
- Certificado do registo criminal;
- Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- Possuir a escolaridade mínima obrigatória;

d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;

e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;

f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 10.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- Habilitações académicas mais elevadas;
- Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, pelos serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 11.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 12.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade, devendo o requerente fazer prova de que possui os requisitos exigidos para o exercício da actividade de guarda-nocturno, através da apresentação dos documentos referidos nos artigos 8.º e 9.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 14.º

Deveres

No exercício da sua actividade, além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 15.º

Seguro

Para além dos deveres previstos no artigo anterior, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 16.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 17.º

Modelo

1 — O uniforme dos guardas nocturnos são de cor cinzenta, sendo em tudo o mais igual ao uniforme de serviço externo da Polícia de Segurança Pública (PSP), descrito nos anexos 6, 7 e 8, excluídos os artigos usados pelos motociclistas, do plano de uniformes da PSP aprovado pela Portaria n.º 810/89, de 13 de Setembro.

2 — Os distintivos próprios e insígnia são os previstos no anexo IV da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, sendo que o brasão da República Portuguesa terá de ser substituído pelo brasão do município.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 18.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e excepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 19.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua, caso exista.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 20.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 21.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal solicitar ao governador civil do distrito respectivo, uma informação que contenha a identificação das guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 22.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 23.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

3 — O pedido de renovação deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade, devendo o mesmo ser acompanhado de certificado de registo criminal e fotografias actualizadas.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 24.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante de lotarias é pessoal e intransmissível, e válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante de lotarias consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 25.º

Regras de conduta

No exercício da sua actividade, os vendedores ambulantes de lotarias são obrigados ao cumprimento do estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 26.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 27.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal para as zonas determinadas e apenas pode ser concedido a maiores de 18 anos de idade.

Artigo 28.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através

de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença de arrumador de automóveis é válida pelo período de um ano e o pedido de renovação deverá ser dirigido ao presidente da Câmara, durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade, em requerimento acompanhado de certificado de registo criminal e fotografias actualizadas.

Artigo 29.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 30.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 31.º

Regras de actividade

No exercício da sua actividade os arrumadores de automóveis estão obrigados ao cumprimento do estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, sendo-lhes subsidiariamente aplicadas, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a actividade de vendedores ambulantes de lotarias.

Artigo 32.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 33.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 35.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR.

2 — Os pareceres a que se refere o número anterior, quando desfavoráveis, são vinculativos para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 36.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 37.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 38.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 39.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 40.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 41.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na câmara municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da câmara municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo n.º 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou, no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 42.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo e ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 43.º

Máquinas registadas nos Governos Cívicos

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, se encontrem registadas nos governos cívicos, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo n.º 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 44.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo n.º 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 45.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo n.º 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 46.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 44.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 47.º

Consulta às Forças Policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 48.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 50 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 49.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 50.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 51.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 52.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência do presidente da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 53.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 54.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 55.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECCÃO II

Provas desportivas

Artigo 56.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento municipal, da competência do presidente da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;

e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 60.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal onde a prova tem o seu termo, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à câmara municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao comando de polícia da PSP e ao comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso de a prova se desenvolver por um percurso que abranja mais de um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

Artigo 61.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 62.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais de um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 63.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento municipal, da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 64.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado do registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 65.º

Emissão da licença

1 — A licença é válida pelo período de um ano e é intransmissível.
2 — A renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 66.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 67.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 68.º

Licenciamento

A efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, desde que fora das situações enquadráveis no artigo 66.º, podem ser autorizadas, carecendo, no entanto, de licenciamento municipal, da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 71.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento municipal, da competência do presidente da Câmara Municipal.

Artigo 72.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 73.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 74.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 75.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas ou a fixar na tabela de taxas e licenças em vigor no município de Cabeceiras de Basto.

Artigo 76.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.

ANEXO I

BRASÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS DE BASTO

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º

_____, Presidente da Câmara Municipal de _____, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, Freguesia de _____, Município de _____, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____

Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos

ANEXO II

BRASÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(frente)

BRASÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º ____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

(verso)

ANEXO III

BRASÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

NOME:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(frente)

BRASÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º ____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

(verso)

ANEXO IV

BRASÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

NOME:
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

(frente)

BRASÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
CABECEIRAS DE BASTO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º ____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____

Assinatura

Dimensões do cartão: 5,4 cm x 8,5 cm
Observações:
Fundo: cor branca

(verso)

CÂMARA MUNICIPAL DAS CALDAS DA RAINHA

Edital n.º 629/2005 (2.ª série) — AP. — O Dr. Fernando José da Costa, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha, torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e com a deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 18 de Julho de 2005, se encontra aberto inquérito público, pelo prazo de 30 dias a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, sobre o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia**Preâmbulo**

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros reflectem — e deverão continuar a reflectir — os sentimentos e as personalidades das pessoas e memorizaram valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, a atribuição e a alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjectivos ou factores de circunstâncias, embora possam reflectir alterações sociais importantes.

Os endereços resultantes das designações de toponímia conjuntamente com as numerações de polícia deverão ser inequívocos e duráveis.

A toponímia, para além da função cultural, representa um meio de referência geográfica que se tem mostrado eficiente e que importa utilizar e gerir de forma sustentável, sem colocar em causa o seu valor simbólico, que veicula a cultura das gentes, imprimindo nos locais marcas indelévels.

Importa, assim, definir um quadro regulamentar municipal para dar corpo às acções e procedimentos a desencadear no âmbito da toponímia municipal e numeração de polícia e melhorar a articulação das entidades no ordenamento, construção e reabilitação do espaço urbano.

As novas exigências de qualidade nos serviços, o grande desenvolvimento urbanístico do concelho, a expansão demográfica e a necessidade de, em respeito pelos princípios enunciados, serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente Regulamento.

O presente Regulamento estabelece um conjunto de regras fundamentais que permitem disciplinar e normalizar procedimentos, definindo, para o efeito, adequados mecanismos de actuação.

O presente projecto de Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *v*) do n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e do artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Assim, nos termos do disposto n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, propõe-se a aprovação, em projecto, e sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões.

CAPÍTULO II**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento disciplina a atribuição de denominação das vias e espaços públicos do concelho das Caldas da Rainha, bem como a numeração dos seus edifícios.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

- «Alameda» — via de circulação animada, fazendo parte uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua extensão e ao seu perfil franco, se destaca uma malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos principais elementos estruturantes. Necessariamente elementos sobre o território, as alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial centralidades, através de um paço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estada, recreio e lazer;
- «Avenida» — o mesmo que alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores

que os das alamedas). Na hierarquia imediatamente inferior à alameda, a avenida poderá reunir maior número e ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estada, recreio e lazer. Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a alameda, em que o nome remete para um espaço mais bucólico — álamo;

- «Rua» — via de circulação pedonal e ou viária ladeada por edifícios quando em aglomerado. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme, bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem — praças, largos, etc. — sem que tal comprometa a sua identidade. Na hierarquia imediatamente inferior à avenida, a rua poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas;
- «Caminho» — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos, poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;
- «Calçada» — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;
- «Ladeira» — caminho ou rua muito inclinada;
- «Azinhaga» — caminho de largura quanto muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos. Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo;
- «Beco» — rua estreita e curta muitas vezes sem saída;
- «Travessa» — rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- «Praça» — espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano ladeado normalmente por edifícios. Em regra, as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres e pavimentadas e ou arborizadas;
- «Praceta» — espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitacional, podendo também reunir funções de outra ordem;
- «Largo» — terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além de habitação. Os largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território;
- «Parque» — espaço verde público de grande dimensão destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
- «Jardim» — espaço verde urbano com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra, geralmente, uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;
- «Estrada» — espaço com percurso predominantemente não urbano que estabelece ligação entre vias urbanas;
- «Rotunda» — praça ou largo circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária — em rotunda. Espaço de articulação das várias estruturas de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de praça ou largo.

As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados pela Câmara Municipal de harmonia com a sua configuração ou área.

CAPÍTULO II**Denominação de vias públicas****SECÇÃO I****Atribuição e alteração de topónimos****Artigo 3.º****Competência para a atribuição de topónimos**

1 — Compete à Câmara Municipal das Caldas da Rainha, por iniciativa do vereador do pelouro ou sob proposta de outras entidades com conhecimento deste, deliberar sobre a toponímia no concelho

das Caldas da Rainha e deve remeter a sua deliberação para conhecimento das diferentes entidades e serviços interessados.

2 — A Assembleia Municipal, as juntas de freguesia e o conselho da cidade podem formular à Câmara Municipal propostas individuais ou uma lista de topónimos possíveis com a respectiva biografia e descrição.

Artigo 4.º

Critérios de atribuição de topónimos

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e das praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia ou nacional ou dimensão internacional;
- b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas e dos becos, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
- c) As pracetas e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;
- d) Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes e ancestralidade dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2 — As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo, mas se por iniciativa popular ou proposta da junta de freguesia ou da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome integram-se na estrutura das presentes condições.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, as vias e os espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com o definido no artigo 2.º

Artigo 5.º

Temática local

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 6.º

Atribuição de topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do concelho, excluindo as freguesias urbanas de Nossa Senhora do Pópulo e Santo Onofre.

2 — Não se consideram iguais designações as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praceta e designações semelhantes.

3 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros que por razões importantes se encontram ligados à vida do concelho.

4 — Os estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

5 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição de denominações toponímicas.

6 — É interdita a atribuição de denominações toponímicas provisórias.

Artigo 7.º

Designação antropónimica

1 — As designações antropónimicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 — Não serão atribuídas designações antropónimicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, este tipo de homenagem e reconhecimento deve ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais.

Artigo 8.º

Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões muito atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 — Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá na respectiva placa toponímica manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 9.º

Composição gráfica

1 — As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância dos arruamentos, podendo conter, para além da denominação do tipo de via (rua, praça, etc.) e do topónimo, uma informação complementar.

2 — No caso das designações antropónimicas, devem constar o cargo ou função mais importante exercido pelo homenageado e as datas de nascimento e falecimento.

3 — As placas toponímicas e os postes ou peanhas devem ser executados de acordo com modelos previamente definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Local de afixação

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem em fase de construção que permita a sua identificação.

2 — As placas podem ser afixadas em todas as artérias, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

3 — As placas colocadas nas fachadas do edifício correspondente distam do solo, pelo menos, 3,5 m e devem estar a menos de 1 m da esquina.

4 — As placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,6 m.

5 — Qualquer outra localização das placas toponímicas e ou respectivos suportes, que contrarie o disposto nos n.ºs 3 e 4, deve merecer a aprovação do vereador do pelouro.

Artigo 11.º

Competência para execução e afixação

1 — Compete, em regra, à Câmara Municipal ou à junta de freguesia por delegação de competência a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Os proprietários dos imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

3 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º 1 deste artigo serão removidas sem mais formalidades pela Câmara Municipal ou pelas juntas de freguesia.

4 — Nas novas urbanizações e loteamentos é da responsabilidade dos loteadores a execução e afixação dos suportes e placas toponímicas.

Artigo 12.º

Manutenção das placas toponímicas

A Câmara Municipal e as juntas de freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas da sua área de competência.

Artigo 13.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas toponímicas são reparados pela Câmara Municipal ou pelas juntas de freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para o depósito na Câmara Municipal ou na junta de freguesia respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para a autorização de quaisquer obras ou tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO III

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competências e regras para a numeração

Artigo 14.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal das Caldas da Rainha e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 15.º

Atribuição de número

1 — A cada porta e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.

2 — Nos arruamentos com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução será utilizada a numeração de polícia métrica.

Artigo 16.º

Regras para numeração

A numeração dos prédios novos ou dos actuais arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

- Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximado, a numeração começará de sul para norte;
- Nos arruamentos com direcção este-oeste ou aproximado, a numeração começará de este para oeste;
- As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para norte ou oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;
- Nos largos e praças, becos e recantos, a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido contrário ao dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local;
- Nas portas e portões de gaveto, a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes;
- Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda a partir da faixa de rodagem da entrada;
- Aos novos edificadros será atribuído o número de polícia da edificação anterior (do mesmo lado da rua), seguido de letras por ordem alfabética (exemplo: 5-A, 5-B, etc.).

Artigo 17.º

Numeração após a construção do prédio

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude das obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal das Caldas da Rainha designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição na folha de fiscalização da obra.

2 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída a solicitação destas ou oficiosamente pelos serviços.

3 — Os proprietários dos prédios a quem tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da intimação.

Artigo 18.º

Composição gráfica

As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal, mas não poderão ter altura inferior a 10 cm nem superior a 15 cm.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 19.º

Colocação da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do construtor/proprietário.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados nos centros das vergas das bandeiras das portas ou, quando não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem de numeração.

Artigo 20.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

CAPÍTULO IV

Novas urbanizações e loteamentos

Artigo 21.º

Identificação toponímica e numeração de polícia

1 — A aprovação de novas urbanizações e loteamentos implica a aprovação de topónimos e colocação das placas toponímicas. Para o efeito, a Câmara Municipal dará início ao processo de atribuição das designações toponímicas aquando da aprovação do projecto de loteamento.

2 — A Câmara Municipal, aquando da aprovação do projecto de loteamento, procederá à atribuição dos números de polícia de acordo com o projecto aprovado.

Artigo 22.º

Localização, construção e colocação de suportes e placas toponímicas

1 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas deverá constar do projecto das obras de urbanização, tendo como base a planta de síntese do loteamento e de acordo com o estabelecido no presente Regulamento.

2 — O encargo com a construção e colocação dos referidos suportes e placas toponímicas deve obedecer ao modelo aprovado pela Câmara Municipal e é da responsabilidade de entidade promotora, fazendo parte integrante das obras de urbanização.

3 — A caução destinada a garantir a execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 23.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados, tais como tribunal judicial, conservatória do registo predial, repartição de finanças, protecção civil concelhia, bombeiros, Guarda Nacional Republicana e Correios de Portugal.

2 — A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de planas toponímicas respeitantes aos principais aglomerados urbanos.

Artigo 24.º

Contra-ordenações

1 — As infracções ao preceituado no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima graduada de € 100 a € 250.

2 — Quando a infracção for praticada por pessoa colectiva, o montante máximo da coima aplicável será elevado para € 500.

3 — A negligência é punível.

4 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer dos seus membros.

Artigo 25.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, considerando sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado da prática da contra-ordenação.

3 — Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimos da coima são reduzidos para metade.

Artigo 26.º

Interpretação casos omissos

As lacunas e as dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, e se procede à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira do Município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

22 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Aviso n.º 7965/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Nos termos da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que, por despacho do dia 9 de Setembro de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com Lúcia Brito Alves, para exercer funções de técnica profissional de animação cultural de 2.º classe, pelo período de um ano, a contar do dia 12 de Novembro de 2005.

31 de Outubro de 2005. — O Vereador dos Recursos Humanos e Ambiente, *Leonel Calisto Correia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DA BEIRA

Aviso n.º 7966/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 28 de Outubro do ano de 2005, renovei por mais um ano o contrato a termo certo resolutivo celebrado com Carla Helena Augusto Granjal, com a categoria de auxiliar administrativa.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Francisco Gomes Monteiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Aviso n.º 7967/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 18 de Julho de 2005, foi celebrado um contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, com início em 25 de Julho de 2005, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Pedro Miguel Crespo Morais Barbas, para o exercício das funções de técnico superior de 2.ª classe (área florestal), escalão 1, índice 400. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Morais da Conceição Carrinho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES

Aviso n.º 7968/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo, com fundamento na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Zilá Isabel Alves de Ascensão Miranda, para a categoria de professor de Inglês no 1.º ciclo do ensino básico, a ser remunerada pelo índice 126, pelo período de nove meses, com início em 17 de Outubro de 2005.

4 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Pereira Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Edital n.º 630/2005 (2.ª série) — AP. — Dionísio Simão Mendes, presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público que o órgão por si presidido, na sua reunião de 21 de Setembro de 2005, deliberou, por unanimidade, submeter à apreciação pública o projecto de regulamento dos campos de férias de Coruche, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Para o geral conhecimento se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

26 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Dionísio Simão Mendes*.

Projecto de regulamento dos campos de férias de Coruche

O Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, define um conjunto de regras a observar que têm como finalidade normalizar o funcionamento de campos de férias destinados a jovens e crianças, no sentido de garantir um nível elevado de segurança aos respectivos participantes.

Os campos de férias de Coruche, programas de ocupação de tempos livres de crianças e jovens com idades entre os 7 e os 18 anos, que se realizam durante as interrupções lectivas do Natal, da Páscoa e de Verão, têm tido um aumento significativo do número de participantes desde o início de funcionamento das piscinas municipais, onde parte das actividades são realizadas, em particular nas férias de Verão, com a realização do centro de férias de Verão. O elevado número de participantes que utilizam anualmente estas actividades ocupacionais acentua a necessidade de regulamentar todo o funcionamento do programa, de onde se destacam os direitos e deveres das partes envolvidas, assim como a estrutura funcional dos campos de férias de Coruche. Esta necessidade vem ao encontro do referido decreto-lei, com base no qual foi elaborado o presente regulamento.

Artigo 1.º

Objectivos

Os campos de férias têm como objectivos os seguintes aspectos:

- 1) Providenciar, nos períodos de férias escolares do Natal, da Páscoa e de Verão, uma alternativa no primeiro impacte pós-aulas, assumindo os campos de férias um carácter assistencial, que visam responder às necessidades familiares no acompanhamento das crianças e jovens durante as pausas escolares, em particular junto de extractos sociais mais desfavorecidos;
- 2) Proporcionar, na ocupação dos tempos livres das crianças e jovens, um conjunto de actividades formativas de carácter lúdico, cultural e desportivo, num ambiente educativo e recreativo;
- 3) Contribuir para o desenvolvimento de relações interpessoais nos participantes, espírito de equipa, lealdade, ética e demais valores fundamentais para o desenvolvimento humano;
- 4) Contribuir para o desenvolvimento da auto-estima, do empenhamento pessoal e do espírito de liderança, numa perspectiva de construção e consolidação de valores essenciais para o desenvolvimento humano.

Artigo 2.º

Local e período de funcionamento

1 — Os campos de férias têm como locais de funcionamento a Escola Básica 2,3 de Coruche, a Escola Secundária de Coruche, as piscinas municipais, o Pavilhão Municipal, a Ludoteca Municipal e o Centro de Informática. Outros locais, no entanto, poderão ser utilizados, conforme o plano de actividades de cada campo de férias.

2 — Os campos de férias da Páscoa e do Natal decorrem durante as respectivas interrupções lectivas, entre as 9 e as 17 horas. O campo de férias de Verão decorre durante o mês de Julho de cada ano, entre às 9 horas e as 16 horas e 30 minutos.

Artigo 3.º

Actividades

1 — Anualmente, é elaborado um plano de actividades por campo de férias, com a respectiva programação, onde constam as actividades a desenvolver e os respectivos locais onde irão decorrer.

2 — As actividades desenvolvem-se nas seguintes áreas:

- a) Recreativas (exemplo: jogos diversos, dinâmicas de grupo, . . .);
- b) Desportivas (exemplo: torneios, aprendizagem de técnicas, . . .);

- c) Culturais (exemplo: visita de interesse cultural, expressão dramática e plástica, . . .);
- d) Educativas (exemplo: actividades de interesse ambiental e comunitário, . . .).

Artigo 4.º

Condições de participação

São condições fundamentais para participar nos campos de férias:

- 1) Ser residente no concelho de Coruche;
- 2) Ter entre 7 e 13 anos, inclusive, para o campo de férias de Verão e entre 7 e 18 anos para os campos de férias da Páscoa e do Natal;
- 3) Entregar a ficha de inscrição, devidamente preenchida, nos termos e prazos que forem previamente divulgados.

Artigo 5.º

Estrutura funcional

Os campos de férias são uma organização da Câmara Municipal de Coruche, com a direcção técnica do Serviço de Desporto. A equipa técnica é a seguinte, constituída de acordo com o Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro, acrescida de um coordenador de terreno, quando se justifique:

- 1) Um coordenador geral, a quem compete a direcção geral do programa e a coordenação do plano de actividades;
- 2) Um coordenador de terreno, no caso do campo de férias de Verão, a quem compete a verificação do cumprimento do plano de actividades no terreno, o seu correcto funcionamento e o apoio aos monitores. Este coordenador de terreno funcionará sob a orientação do coordenador geral;
- 3) Um monitor para cada conjunto de seis participantes, nos casos em que a idade destes seja inferior a 10 anos;
- 4) Um monitor para cada conjunto de 10 participantes, nos casos em que a idade destes esteja compreendida entre os 10 e os 15 anos;
- 5) Um monitor para cada conjunto de 15 participantes, nos casos em que a idade destes seja superior a 15 anos.

Artigo 6.º

Formação e certificação do pessoal técnico

As habilitações e certificação do pessoal técnico estarão de acordo com o Decreto-Lei n.º 304/2003, de 9 de Dezembro.

Artigo 7.º

Direitos e deveres

Da entidade organizadora

1 — São direitos da entidade organizadora:

- a) Agir em conformidade com o regulamento interno dos campos de férias;
- b) Não aceitar a participação ou expulsar qualquer participante, em casos devidamente fundamentados e que possam colocar em risco a integridade de outros participantes ou o normal funcionamento do programa;
- c) Decidir sobre outros casos que sejam omissos no regulamento interno.

2 — São deveres da entidade organizadora:

- a) Proporcionar as condições necessárias para o bom funcionamento dos campos de férias, nos termos da legislação em vigor;
- b) Publicitar o evento por todas as freguesias, possibilitando a inscrição de todos os interessados, definindo claramente as condições de participação em cada campo;
- c) Assegurar o cumprimento integral do regulamento interno, com especial destaque para as questões de segurança e salvaguarda da integridade física dos participantes.

Do coordenador geral

1 — O coordenador geral é responsável pelo funcionamento dos campos de férias, cabendo-lhe a superintendência técnica, pedagógica e administrativa das actividades de cada campo.

2 — São direitos do coordenador geral os consignados na legislação do trabalho em vigor para a Administração Pública.

3 — São deveres do coordenador geral:

- a) Elaborar os planos de actividades e acompanhar a sua boa execução;
- b) Coordenar a acção da equipa técnica;
- c) Assegurar a realização dos campos de férias no estrito cumprimento da legislação aplicável em vigor, bem como do respectivo regulamento interno.

Do coordenador de terreno

1 — Este técnico será co-adjunto do coordenador geral, funcionando em estreita colaboração com este, de quem depende hierarquicamente.

2 — São direitos do coordenador de terreno os consignados na legislação do trabalho em vigor para a Administração Pública.

3 — São deveres do coordenador de terreno:

- a) Participar na organização das actividades do campo de férias, sendo responsável pelo cumprimento do plano de actividades no terreno, o seu correcto funcionamento e apoio aos monitores;
- b) Zelar pela prudente utilização dos equipamentos e pela boa conservação das instalações;
- c) Garantir o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança.

Dos monitores

1 — São direitos dos monitores os consignados na legislação do trabalho em vigor para a Administração Pública.

2 — São deveres dos monitores:

- a) Acompanhar os participantes durante o horário de funcionamento dos campos de férias;
- b) Coadjuvar o coordenador do campo na implementação e execução das actividades, segundo as suas instruções;
- c) Cumprir e assegurar o cumprimento, pelos participantes, das normas de saúde, higiene e segurança;
- d) Verificar a adequação e as condições de conservação e de segurança dos materiais a utilizar pelos participantes, bem como zelar pela manutenção dessas condições;
- e) Manter informado ou informar de imediato o coordenador sobre problemas, situações imprevistas ou alterações que tenham acontecido ou se saiba poder vir a acontecer.

Dos participantes

1 — São direitos dos participantes:

- a) Terem acesso ao serviço nas condições definidas e divulgadas publicamente pelos serviços municipais, em igualdade com outros participantes, sem discriminações de natureza sexual, religiosa, racial ou política;
- b) O acesso gratuito à fichas de inscrição e ao regulamento interno dos campos de férias, que estarão disponíveis em locais previamente divulgados para recepção das inscrições;
- c) O tratamento da informação prestada nas fichas de inscrição respeitará a legislação em vigor relativa à protecção dos dados pessoais;
- d) Serem informados atempadamente pela entidade organizadora sobre a disponibilidade de transportes municipais dos participantes para o campo de férias.

2 — São deveres dos participantes:

- a) Entregar a inscrição devidamente validada pelo respectivo encarregado de educação, acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade do participante;
- b) No acto da inscrição, a entidade organizadora deve ser informada, por escrito ou na própria ficha de inscrição, de quaisquer condicionaisismos que existam, nomeadamente quanto a cuidados especiais de saúde a observar;
- c) A deslocação para os campos de férias é da responsabilidade dos participantes. No entanto, a Câmara Municipal procurará providenciar transportes municipais no início e final do dia do campo de férias de Verão, a partir de locais onde o número de inscritos o justifique;
- d) Nos dois dias úteis que antecedem ao início do campo de férias de Verão, os participantes devem telefonar para a entidade organizadora, para obter informações sobre horários dos transportes;
- e) Todos os participantes devem cumprir o disposto no regulamento interno, bem como as instruções que lhes forem dadas pelo pessoal técnico;
- f) Os participantes não podem, em caso algum, ausentar-se do local das actividades sem a permissão do seu monitor;
- g) Em caso de indisposição, acidente, lesão ou qualquer outro tipo de problema consigo ou com qualquer colega, o participante deve avisar imediatamente o seu monitor;
- h) Proibir-se a condutas inseguras, de qualquer tipo;
- i) Evitar comportamentos inapropriados (exemplo: uso abusivo ou obsceno de linguagem, faltas injustificadas, brigas, etc.), que podem resultar na sua expulsão do programa. Em qualquer caso, os encarregados de educação serão previamente contactados;
- j) Sempre que o encarregado de educação, ou alguém por si mencionado, vá buscar o participante, deverá o monitor ser devida e atempadamente informado. A criança deverá ser

recolhida até dez minutos após o fim do programa. Exceptuam-se os casos de eventos especiais que irão causar atraso no seu final, situações em que os encarregados de educação serão avisados com antecedência;

- k) Para viagens fora do concelho, os participantes devem antecipadamente devolver as autorizações dos encarregados de educação, devidamente assinadas;
- l) Todos os participantes devem participar em todas as actividades;
- m) Os encarregados de educação que pretendam visitar o campo devem primeiro apresentar-se e solicitar permissão ao coordenador presente ou, na sua falta, ao monitor do seu educando.

Artigo 8.º

Seguro de acidentes pessoais

A entidade organizadora celebrará um contrato de seguro que abranja todos os participantes, que garanta as coberturas previstas na Portaria n.º 629/2004, de 12 de Junho.

Artigo 9.º

Omissões

Situações omissas no presente regulamento serão decididas pelo coordenador geral do campo de férias ou pelos seus superiores hierárquicos, conforme a natureza e importância do assunto.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso n.º 7969/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do artigo 14.º do mesmo diploma e da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública:

Nome	Categoria	Data do despacho	Início	Prazo — Meses	Remuneração — Euros
José Henriques Rodrigues Gomes Fernandes	Técnico superior de 2.ª classe de engenharia civil.	2-9-2005	10-10-2005	6	1 268,64
Liliana Sofia Gonçalves de Oliveira Azevedo . . .	Técnico superior de 2.ª classe de engenharia civil.	2-9-2005	3-10-2005	6	1 268,64
Rui Filipe do Rego Azevedo Abreu	Técnico superior de 2.ª classe de engenharia civil.	2-9-2005	3-10-2005	6	1 268,64

[Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

21 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando João Couto e Cepa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTARREJA

Aviso n.º 7970/2005 (2.ª série) — AP. — Torno público que, por deliberação da Assembleia Municipal do Concelho de Estarreja de 23 de Setembro de 2005, foi aprovado o Regulamento Municipal de Venda Ambulante.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Eduardo Alves Valente de Matos*.

Regulamento Municipal de Venda Ambulante

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre o exercício da actividade de venda ambulante na área do município de Estarreja data de 1980.

Ao longo deste tempo, tem-se vindo a verificar que, na prática, tal regulamentação se reveste de uma certa exiguidade e mostra-se desajustada com a realidade, pelo que se revela de enorme importância actualizá-la e harmonizá-la com a nova legislação em vigor, clarificando e aperfeiçoando também os direitos e os deveres dos vendedores ambulantes.

Desde a vigência da regulamentação anterior verifica-se, sobretudo, uma enorme dificuldade em conjugar as disposições legais com os interesses das pessoas que exercem a actividade de venda ambulante.

CAPÍTULO I

Lei habilitante, âmbito de aplicação, definições e conceitos

Artigo 1.º

Lei habilitante

Este Regulamento tem como lei habilitante o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, no preceituado na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

Artigo 2.º

Direito aplicável

1 — O exercício da actividade de venda ambulante na área do município de Estarreja regula-se pelo presente Regulamento e subsidiariamente pelo Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, e 9/2002, de 24 de Janeiro.

2 — As regras processuais são reguladas, para além dos diplomas referidos no número anterior, pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (CPA), pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, com a redacção dada pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro (CPTA), e pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — Sempre que exista revogação, substituição e ou alteração superveniente dos diplomas referidos nos números anteriores, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, os novos preceitos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — O exercício da venda ambulante no concelho de Estarreja só pode ser exercida por pessoas devidamente autorizadas e possuidoras de um cartão próprio de vendedor ambulante.

2 — Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas, bem como o exercício da actividade de feirante.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Venda ambulante» a colocação de bens ou produtos a retalho, ao dispor dos consumidores, em quaisquer locais fora de estabelecimentos comerciais;
- b) «Venda ambulante em circulação» a venda de bens ou mercadorias, em circulação contínua, utilizando-se qualquer meio de transporte legalmente permitido;
- c) «Venda ambulante em locais fixos» a venda de bens ou mercadorias, em locais fixos, previamente determinados pela Câmara Municipal;
- d) «Vendedor ambulante» qualquer pessoa responsável pelo exercício da actividade de venda ambulante e que exerça a

actividade de comércio a retalho, de forma não sedentária e fora dos mercados municipais, pelos locais do seu trânsito ou em locais que lhes estejam especialmente destinados nomeadamente:

- i) Os que transportem as mercadorias do seu comércio, por si ou por qualquer meio adequado as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
 - ii) Os que, fora dos mercados municipais e em locais fixos previamente demarcados pela Câmara Municipal, vendam as mercadorias, que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios, ou outros que à sua disposição sejam postos pela Câmara Municipal;
 - iii) Os que transportem a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer pelos locais fixos, previamente demarcados pela Câmara Municipal, fora dos mercados municipais;
 - iv) Os que utilizem unidades móveis ou reboques, neles confeccionem ou vendam, na via ou espaço público ou em locais previamente determinados pela Câmara Municipal, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis, de acordo com as regras hígio-sanitárias e alimentares em vigor;
- e) «Local fixo de venda ambulante» os locais destinados à venda ambulante, definidos pela Câmara Municipal, e colocados à disposição dos vendedores ambulantes para o exercício da profissão;
- f) «Bancas e tabuleiros» locais onde serão expostos os bens e mercadorias destinadas à venda.

Artigo 5.º

Exercício da venda ambulante

1 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa.

2 — É proibida, no exercício da venda ambulante, a actividade de comércio por grosso.

3 — A venda ambulante pode ser efectuada com carácter de permanência, em locais fixos, destinados para o efeito pela Câmara Municipal, mediante o pagamento das correspondentes taxas de ocupação, ou com carácter ambulatório em circulação pelas ruas e lugares deste concelho.

CAPÍTULO II

Princípios gerais regulamentares do exercício da actividade comercial por parte dos vendedores ambulantes.

Artigo 6.º

Princípio da salvaguarda da higiene e saúde pública

1 — Todos os vendedores deverão possuir ficha de aptidão médica para o exercício da profissão, conforme o estipulado no Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro. Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de saúde do vendedor ou de qualquer das pessoas que intervenham no manuseamento de produtos alimentares, deverá a Câmara Municipal intimá-los a apresentar-se ao delegado de saúde ou ao seu médico assistente para exame médico.

2 — Nos locais de venda em que sejam servidas refeições, a loiça deverá ser não reutilizável.

3 — O vendedor deverá certificar-se de que os produtos por si comercializados têm qualidades suficientes para não pôr em risco a higiene e saúde pública, sem prejuízo de, em caso de dúvida, pedir à inspecção sanitária a verificação das qualidades dos mesmos.

4 — Tendo em conta a salvaguarda da higiene e saúde pública, a qualidade dos produtos será alvo de inspecção sanitária regular, a exercer nos termos legais.

Artigo 7.º

Princípio do exercício não poluente

1 — A actividade dos vendedores ambulantes deverá ser exercida de forma não poluente.

2 — Os vendedores ambulantes devem, designadamente:

- a) Prover à instalação dos equipamentos necessários para impedir que fumos eventualmente emitidos no exercício da sua actividade atinjam os espaços circundantes;
- b) Não lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objectos susceptíveis de ocupar ou sujar a via pública.

Artigo 8.º

Princípio de segurança

1 — Os vendedores ambulantes devem tomar todas as precauções necessárias para que da sua actividade não decorra qualquer dano para a vida ou para a integridade física das pessoas.

2 — Os recipientes onde se fritem alimentos devem estar suficientemente resguardados, de modo a evitar que alguém seja atingido por qualquer salpico de óleo ou outra substância.

Artigo 9.º

Princípio da verdade na informação e da lealdade na concorrência

1 — Quando interrogados sobre a origem, as características, a composição ou a utilidade de qualquer produto ou artigo que tenham à venda, devem os vendedores ambulantes prestar, com veracidade, todas as informações que lhes sejam possíveis.

2 — Os vendedores ambulantes devem abster-se de dar aos compradores informações falsas, inexactas ou propositadamente obscuras a respeito dos produtos vendidos por outros comerciantes.

Artigo 10.º

Publicidade dos produtos

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidades dos produtos expostos.

Artigo 11.º

Publicidade dos preços

1 — Os preços a praticar na venda dos produtos, artigos e mercadorias terão de respeitar a legislação em vigor.

2 — É obrigatória a afixação, de forma bem visível para o público, de tabela, letreros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 12.º

Da actividade de vendedor ambulante

1 — A emissão do cartão de vendedor ambulante e a sua renovação só são admitidas aos indivíduos residentes, recenseados e colectados na área do município de Estarreja.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o exercício da actividade de vendedor ambulante pode ser concedida a indivíduos não residentes, nem recenseados e colectados na área do município, desde que a Câmara Municipal considere que a mesma seja de relevante e excepcional interesse para o município, nos termos do estipulado no artigo 15.º

3 — Não é permitida a venda exclusiva de bebidas em unidades móveis.

Artigo 13.º

Do pedido de cartão de vendedor ambulante

1 — Para a concessão de cartão de vendedor ambulante e sua renovação deverão os interessados apresentar, nos competentes serviços da Câmara Municipal, os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal em impresso próprio fornecido pelos serviços municipais, de acordo com o modelo constante do anexo I do presente Regulamento;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de contribuinte de pessoa singular;
- d) Fotocópia do cartão de eleitor;
- e) Fotocópia do livrete e título de registo de propriedade de unidades móveis quando sujeitas a registo;
- f) Fotocópia da declaração de início de actividade e ou declaração do IRS;
- g) Duas fotografias a cores;
- h) Outros documentos considerados necessários que, pela natureza do comércio a exercer, sejam exigíveis por legislação especial.

2 — No requerimento a apresentar nos termos da alínea a) do número anterior deverá constar:

- a) A identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte;
- b) A identificação da situação pessoal no que respeita à profissão anterior, habilitações literárias e ou profissionais, situação de

desemprego, invalidez ou assistência, composição dos rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar;

- c) A indicação da situação pessoal do interessado poderá ser dispensada em relação aos que tenham exercido de modo continuado, durante os últimos três anos, a actividade de vendedor ambulante no município;
- d) A indicação da venda ambulante exercida de forma não sedentária ou em local fixo, área a ocupar e o horário pretendido.

3 — No caso de os interessados serem menores de 18 anos e maiores de 16 anos, o requerimento exigível nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo deve ser acompanhado também da ficha de aptidão médica comprovativa de que foram sujeitos a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para a actividade a desenvolver e para o horário previsto.

Artigo 14.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes só poderão exercer a sua actividade no concelho de Estarreja desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido para o período de um ano, a contar da data da sua emissão ou renovação, apenas para a área territorial do município de Estarreja e deverá ser sempre apresentado às autoridades policiais e fiscalizadoras que o solicitarem.

3 — A actividade de vendedor ambulante só poderá ser exercida pelo titular do cartão, sendo proibido qualquer tipo de subconcessão, bem como o exercício por pessoas estranhas em colaboração ou por conta daquele.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda ambulante em veículos, *roulottes* ou atrelados só poderá ser exercida pelo titular do cartão de vendedor ambulante, que poderá ser auxiliado por outras pessoas, no máximo duas, desde que devidamente inscritas na Câmara Municipal, através do modelo próprio constante do anexo II do presente Regulamento.

5 — O modelo do cartão de vendedor ambulante consta do anexo III.

Artigo 15.º

Autorizações especiais

1 — O cartão de vendedor ambulante poderá ser substituído, a título excepcional, por autorização especial a conceder pelo presidente da Câmara Municipal, no caso de a actividade a exercer se revelar de excepcional interesse para o município, ter carácter temporário, não se prolongar por período superior a três meses e revestir-se de características especiais com interesse sócio-cultural, consideradas como tais pela Divisão de Cultura da Câmara Municipal, não estando, contudo, dispensadas outras obrigações aqui previstas ou em legislação especial, à excepção do estipulado no n.º 1 do artigo 12.º

2 — Nos casos referidos no número anterior, deverão os interessados formalizar os pedidos de autorização em requerimento próprio, de acordo com o anexo I do presente Regulamento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, onde constem os seus dados identificativos, qualidade profissional e ou habilitações literárias, indicando ainda, de forma resumida, a actividade pretendida, a fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da actividade a exercer para o município, o período temporal de exercício, horário e local fixo.

3 — O modelo de cartão de autorização especial de vendedor ambulante consta do anexo IV.

Artigo 16.º

Prazos

1 — A renovação anual do cartão de vendedor ambulante, se os interessados desejarem continuar a exercer a actividade, deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade, nos termos referidos no artigo 13.º

2 — O pedido de concessão de cartão de vendedor ambulante deverá ser decidido, pelo presidente da Câmara, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de entrega do correspondente requerimento, de que será passado o respectivo recibo.

3 — O prazo fixado no número anterior é interrompido pela notificação do requerente para suprir eventuais deficiências do requerimento ou de documentação, começando a correr novo prazo a partir da data de recepção, na Câmara Municipal, dos elementos solicitados.

4 — A falta de decisão no prazo referido no n.º 2 corresponde ao indeferimento do pedido.

Artigo 17.º

Horários

1 — A venda ambulante prevista neste Regulamento poderá ser exercida no horário fixado no Regulamento dos Períodos de Abertura

e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Estarreja.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a venda em unidades móveis, designadamente veículos, *roulottes*, reboques, atrelados ou unidades similares, deverá revestir a seguinte forma:

- a) Pontual — locais cuja actividade é condicionada pela realização de eventos desportivos e ou manifestações de índole social e cultural. Esta ocupação não poderá exceder dez horas consecutivas, seguindo-se a estas pelo menos doze horas de intervalo;
- b) Diária — locais fixos ou de forma não sedentária com carácter essencialmente ambulatório, em que a actividade poderá ser exercida durante todos os dias do ano, em horário preestabelecido.

3 — Fora do horário autorizado para o exercício da actividade de venda ambulante, as unidades móveis em local fixo deverão, obrigatoriamente, ser removidas dos locais de venda, sob pena de serem rebocadas, correndo, neste caso, todas as despesas inerentes à remoção por conta do vendedor.

Artigo 18.º

Taxas

O exercício da actividade da venda ambulante está sujeito ao prévio pagamento das taxas previstas no Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças em vigor no município de Estarreja.

Artigo 19.º

Inscrição e registo de vendedores ambulantes

1 — A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade na área do município de Estarreja.

2 — Os interessados, aquando do levantamento do cartão de vendedor ambulante, deverão proceder ao preenchimento e entrega do impresso destinado ao registo na Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, para efeitos de cadastro comercial.

3 — A Câmara Municipal fica obrigada a enviar à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência o duplicado do impresso referido no número anterior, no caso de inscrição, e, tratando-se de renovação com alterações, remeterá à mesma entidade uma relação onde constem tais alterações, no prazo de 30 dias a partir da data da sua recepção.

4 — Dos documentos referidos no presente artigo, ficará a Secção de Taxas, Licenças e Mercados obrigada a proceder ao arquivamento dos respectivos duplicados.

Artigo 20.º

Caducidade dos cartões

1 — O cartão de vendedor ambulante caduca nos seguintes casos:

- a) No termo do prazo da validade;
- b) Falta de pagamento da taxa de ocupação dos locais fixos;
- c) Interrupção consecutiva e não justificada superior a 30 dias úteis nos locais onde a actividade se exerça de forma diária em local fixo.

2 — A caducidade do cartão de vendedor ambulante implica a cassação pelas entidades fiscalizadoras.

CAPÍTULO IV

Dos locais de venda ambulante

Artigo 21.º

Locais de venda

1 — A actividade de venda ambulante efectua-se em toda a área do município de Estarreja, com excepção dos locais de venda previstos no artigo 25.º e das zonas de protecção estipuladas no artigo 26.º

2 — O exercício da actividade de vendedor ambulante é permitido, com carácter de permanência, nos locais fixos a definir pontualmente pela Câmara Municipal.

3 — A venda ambulante efectuada em unidades móveis ou unidades similares está sujeita ao estipulado no artigo 17.º do presente Regulamento quando não exerçam a actividade de venda ambulante com carácter essencialmente ambulatório.

4 — Todos os locais de venda ambulante com lugar fixo são devidamente assinalados por placas sinalizadoras, sendo proibido o exercício da venda ambulante fora dos limites estipulados e do horário fixado.

5 — Os cartões para o exercício da actividade de vendedor ambulante em locais fixos, com carácter de permanência, só são válidos para os referidos locais.

6 — Nos casos de morte ou de invalidez do vendedor ambulante, a autorização de venda em lugar fixo transmite-se ao cônjuge, descendentes até ao 2.º grau ou pessoa que com ele viva em união de facto, por esta ordem de prioridades, desde que o prazo de validade do cartão não tenha expirado e o requeriram no prazo de 60 dias após o decesso ou, nos casos de invalidez do titular, a pedido deste.

7 — A venda de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico próprio ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente Regulamento.

8 — Nas localidades dotadas de mercados com instalações próprias só será permitido o exercício da actividade de vendedor ambulante de produtos que se vendam nesses mercados quando neles não existirem lugares vagos para a venda fixa desses produtos.

9 — Havendo lugares vagos nos mercados referidos no número anterior, mas verificando-se, em determinadas áreas, insuficiente o abastecimento público, a Câmara Municipal poderá fixar lugares ou zonas, dentro das mesmas áreas, para o exercício do comércio ambulante limitado no número anterior.

Artigo 22.º

Alteração dos locais de venda

Em dias de festas, feiras, romarias ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração de público, pode a Câmara Municipal, por edital, publicado e publicitado com, pelo menos, oito dias de antecedência, alterar os locais e horários de venda ambulante, bem como os seus condicionamentos.

Artigo 23.º

Venda em locais fixos

1 — Os locais fixos da venda ambulante serão definidos pela Câmara Municipal e afixados através de edital, precedendo parecer obrigatório, não vinculativo, da Junta de Freguesia.

2 — Nos locais definidos para a venda em local fixo, o número de vendedores ambulantes por artigos poderá ser condicionado, precedendo informação da Junta de Freguesia.

3 — Nos locais onde existam bancas, colocadas pela Câmara Municipal ou Junta de Freguesia, é expressamente proibida a venda fora das mesmas, salvo autorização expressa.

Artigo 24.º

Atribuição de locais fixos

A atribuição de locais fixos de venda ambulante será feita por sorteio ou através de hasta pública sempre que o número de pedidos seja superior ao número de lugares.

Artigo 25.º

Locais proibidos

1 — O exercício da venda ambulante é proibido nos seguintes locais:

- a) Rua dos Bombeiros Voluntários de Estarreja;
- b) Avenida de 25 de Abril;
- c) Rua da Restauração;
- d) Rua de D. Manuel I;
- e) Rua de Joaquim Manuel Ruela;
- f) Travessa do Outeiro da Marinha;
- g) Rua de Manuel Lopes Rodrigues;
- h) Rua do Dr. Manuel Andrade;
- i) Largo dos Heróis da Grande Guerra;
- j) Perímetro da Praça de Francisco Barbosa;
- k) Quinta dos Temudos;
- l) Rua das Comunidades Portuguesas;
- m) Rua da Quinta dos Temudos;
- n) Rua do Dr. Souto Alves;
- o) Rua do Dr. Alberto Vidal;
- p) Rua do Visconde de Valdemouro;
- q) Rua do Desembargador Correia Teles (do cruzamento com a Rua de Joaquim Maria Ruela até à Avenida do Visconde de Salreu e toda a rua);
- r) Rua de Manuel Figueiredo;
- s) Rua de António de Abreu Freire;
- t) Rua de Agostinho Leite (cruzamento da Rua da Restauração até à Avenida de 25 de Abril);
- u) Rua do Padre Donaciano Abreu Freire;
- v) Rua do Dr. Manuel Barbosa.

2 — A proibição constante do número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas, algodão-doce e artigos correspondentes a quadras festivas.

3 — Não é permitida a venda ambulante nas estradas nacionais, vias municipais, ruas ou outros acessos nos quais possa ser prejudicado o trânsito de pessoas e veículos.

Artigo 26.º

Zonas de protecção

1 — Não é permitido o exercício da venda ambulante nas seguintes zonas:

- a) A menos de 150 m dos estabelecimentos comerciais fixos que exerçam o mesmo ramo de comércio, de monumentos, igrejas, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos de ensino, de estações e paragens de autocarros, dos monumentos e outras edificações consideradas de interesse público;
- b) A menos de 1000 m dos mercados municipais;
- c) Junto de estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário, sempre que a actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
- d) Junto de áreas residenciais e de lazer, depois das 20 horas.

2 — A proibição constante da alínea a) do número anterior não abrange a venda ambulante de balões, gelados, castanhas assadas, pipocas e algodão-doce.

3 — As áreas relativas à proibição referida na alínea c) do n.º 1 são delimitadas, caso a caso, pela Câmara Municipal, em colaboração com a Direcção Regional de Educação.

CAPÍTULO V

Dos deveres, direitos e proibições dos vendedores ambulantes

Artigo 27.º

Direitos

A todos os vendedores ambulantes assiste o direito de:

- a) Serem tratados com o respeito e decoro;
- b) Utilizarem de forma mais conveniente à sua actividade o espaço que lhes seja concedido sem outros limites que não sejam os impostos pelo presente Regulamento, por outros diplomas municipais e pela lei.

Artigo 28.º

Deveres

1 — Os vendedores ambulantes ficam obrigados a:

- a) Apresentar-se com um aspecto devidamente limpo, asseado e decentemente vestidos ao tipo de venda ambulante que exerçam;
- b) Manter todos os utensílios, unidades móveis e objectos intervenientes na venda em rigoroso estado de apresentação, asseio e higiene;
- c) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições hígio-sanitárias impostas ao seu comércio por legislação e regulamentação aplicável;
- d) Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos, restos, papéis, caixas ou outros materiais semelhantes, sob pena de perderem o direito à sua utilização;
- e) A ser sempre portadores, para imediata apresentação às autoridades policiais e fiscalizadoras, do cartão de vendedor ambulante ou de cartão de autorização especial de vendedor ambulante, emitido pela Câmara Municipal, devidamente actualizados;
- f) Fazer-se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição dos produtos ou artigos para venda ao público, com indicação do:
 - i) Nome e domicílio do comprador;
 - ii) Nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;
 - iii) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série;
- g) Proceder à afixação, no local fixo de venda, de fotocópia do cartão de vendedor ambulante ou de cartão de autorização especial de vendedor ambulante, emitidos pela Câmara Municipal, devidamente actualizados;
- h) A ser portador da certificação hígio-sanitária prevista no n.º 3 do artigo 31.º do presente Regulamento;
 - i) Comportar-se com civismo nas relações com o público;
 - j) Acatar todas as ordens, decisões e instruções emanadas das autoridades policiais, administrativas e fiscalizadoras que

sejam indispensáveis ao exercício da actividade de vendedor ambulante, nas condições previstas neste Regulamento;

- k) Proceder à retirada e desmontagem diária de todos os meios e utensílios usados na venda, desde que não exista autorização municipal que permita a sua permanência no respectivo local.

2 — A venda ambulante de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou quaisquer outros de fabrico ou produção próprios fica sujeita às disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável, com excepção da alínea f) do número anterior.

Artigo 29.º

Práticas proibidas

1 — É interdito aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar, por qualquer forma ou meio, o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito e o acesso aos meios de transporte públicos e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios públicos ou privados, bem como o acesso a exposições dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo qualquer tipo de resíduos ou outros objectos e materiais susceptíveis de ocupar ou sujar a via ou espaço público;
- e) Proceder à venda de artigos ou produtos nocivos à saúde pública ou que sejam contrários à moral, uso e bons costumes;
- f) Estacionar para expor ou comercializar os artigos e produtos fora dos locais em que a venda fixa seja permitida;
- g) O exercício da actividade fora do local e do horário autorizado;
- h) Utilizar o lugar atribuído para fins que não sejam o exercício de venda ambulante;
- i) Prestar falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafactos;
- j) Fazer publicidade ou promoção sonora, em condições que possam perturbar a vida normal das populações;
- k) Exercer a sua actividade junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
- l) Formar filas duplas de exposição de artigos de venda;
- m) Exercer a actividade de comércio por grosso;
- n) Proceder à venda dos produtos constantes do artigo seguinte e ou fazer uso anormal do exercício da venda ambulante, nomeadamente em violação do presente Regulamento.

2 — Não é considerado estacionamento a paragem momentânea para a venda de mercadorias e produtos.

Artigo 30.º

Produtos e artigos proibidos

Fica proibido em qualquer lugar ou zona o comércio ambulante dos seguintes produtos:

- a) Carnes verdes, salgadas e em salmoura, ensacadas, fumadas e enlatadas e miudezas comestíveis;
- b) Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais, quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água à base de xaropes e, bem assim, aqueles que sejam vendidos em unidades móveis destinadas a confeccionar, na via ou espaço público e em locais fixos, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de acordo com as regras hígio-sanitárias e alimentares em vigor;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes;
- e) Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- f) Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- g) Tapeçarias, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- h) Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou a gás, candeeiros, lustres, seus acessórios ou partes separadas, e material para instalações eléctricas;
- i) Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- j) Materiais de construção, metais e ferragens;
- k) Veículos automóveis, reboques, motociclos, ciclomotores, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- l) Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;

m) Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;

n) Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas e acessórios;

o) Borracha e plásticos em folha ou tubo ou acessórios;

p) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;

q) Moedas e notas de banco.

CAPÍTULO VI

Da venda ambulante

Artigo 31.º

Características dos equipamentos

1 — Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis.

2 — Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos e reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor.

3 — Os tabuleiros, balcões, bancadas, unidades móveis ou outros meios de exposição, venda, arrumação ou depósito de produtos alimentares serão anualmente sujeitos a inspecção e certificação hígio-sanitária por parte da autoridade de saúde ou da autoridade veterinária municipal da área do município de Estarreja.

4 — Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de aseo, higiene e conservação.

5 — Na exposição e venda dos seus produtos e mercadorias não é permitido aos vendedores ambulantes, seja em áreas urbanas como rurais, utilizar cordas ou outros meios afixados nas paredes dos prédios, árvores ou sinalização de trânsito.

6 — Os produtos alimentares que careçam de condições especiais de conservação devem ser mantidos a temperaturas de que não possa resultar risco para a saúde pública, só podendo ser comercializado em unidades móveis ou locais fixos dotados de meios de frio adequados à sua conservação.

7 — Na embalagem e acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser utilizado papel ou outro material adequado que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres escritos na parte interior.

8 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, de comestíveis preparados no momento só será permitida quando esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições adequadas, nomeadamente no que se refere à sua conservação, preservação de poeiras, animais nocivos e de qualquer outro agente contaminante que possa colocar em causa a saúde pública.

9 — Os produtos alimentares que não se encontrem nas condições estipuladas nos n.ºs 6 a 8 do presente artigo deverão ser imediatamente apreendidos pelas autoridades policiais e fiscalizadoras.

Artigo 32.º

Dimensões dos tabuleiros de venda

1 — Na exposição e venda de produtos e mercadorias deverão os vendedores ambulantes utilizar, individualmente, tabuleiro ou bancadas de dimensões não superiores a 1 m × 1,20 m, colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que os meios para o efeito postos à disposição da Câmara Municipal ou o transporte utilizado justifiquem a dispensa do seu uso.

2 — Nos produtos alimentares expostos para venda deverão os vendedores ambulantes utilizar recipientes próprios ao seu acondicionamento, colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ao abrigo do solo, intempéris e de outros factores poluentes.

3 — A Câmara Municipal poderá também estabelecer a utilização de um modelo único de tabuleiro ou bancada, definindo, para o efeito, as suas dimensões e características.

4 — O cumprimento do disposto no n.º 3 deste artigo pode ser dispensado, pela Câmara Municipal, relativamente à venda ambulante que se revista de características especiais, na sequência de pedido, devidamente fundamentado, do interessado.

Artigo 33.º

Acondicionamentos dos produtos

1 — No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatória a separação dos produtos alimentares dos de natureza distinta, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

2 — Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

3 — Todos os produtos alimentares que estejam armazenados ou expostos para venda devem ser mantidos em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

4 — A venda ambulante de doces, pastéis, frituras e, em geral, comestíveis preparados na altura só será permitida se esses produtos forem confeccionados, apresentados e embalados em condições hígienicas e sanitárias adequadas, nomeadamente no que se refere à sua preservação contra poeiras e de qualquer contaminação, mediante o uso de vitrinas, matérias plásticas e de quaisquer outros meios que se mostrem apropriados.

5 — A venda dos produtos referidos no número anterior só é permitida em embalagens e recipientes irrecuperáveis.

Artigo 34.º

Manipuladores dos produtos

1 — Todos aqueles que, no exercício da sua actividade, intervenham na preparação, acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares devem manter apurado o estado de asseio, cumprindo cuidadosamente os preceitos elementares de higiene, designadamente:

- a) Ter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com água corrente e sabão ou soluto detergente apropriado, especialmente após as refeições e sempre que utilizem as instalações sanitárias;
- b) Conservar rigorosamente limpo o vestuário e os demais utensílios de trabalho;
- c) Reduzir ao mínimo indispensável o contacto das mãos com os alimentos, evitar tossir sobre eles e não fumar durante o serviço, nem cuspir ou expectorar nos locais de trabalho.

Artigo 35.º

Características das unidades móveis

1 — A venda ambulante em unidades móveis, ou outras unidades similares adequadas, que tenham por objecto a venda de produtos alimentares e a confecção ou fornecimento de refeições ligeiras, nomeadamente castanhas, pipocas, algodão-doce, sandes, farturas, hambúrgueres, pregos, pizzas, cachorros e bifanas, apenas é permitida quando estejam especialmente equipadas para tal efeito, devendo ser sujeitas a inspecção e certificação pela autoridade sanitária veterinária municipal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 — A venda de produtos alimentares só será permitida em unidades móveis quando os requisitos de higiene, salubridade, dimensões e estética sejam adequados à actividade comercial e ao local de venda. Este deve dispor de pontos de água, esgotos e electricidade.

3 — A venda dos produtos referidos nos números anteriores só é permitida em embalagens e recipientes irrecuperáveis.

4 — Os proprietários das unidades móveis são obrigados a dispor de recipientes de depósitos de resíduos para uso de clientes de modo a cumprir o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º

5 — Os proprietários das unidades móveis ficam ainda obrigados a sujeitar anualmente estes meios de venda a inspecção e certificação das condições hígio-sanitárias por parte da autoridade sanitária veterinária municipal e possuir vigilância médica, comprovativa da aptidão para a actividade.

Artigo 36.º

Comprovativo de aptidão

O vendedor ambulante de produtos alimentares que tenha contraído doença infecto-contagiosa ou revele que sofre de doença da pele, de doenças do aparelho digestivo, acompanhada de diarreia, vómitos ou febre, inflamação da garganta e do nariz deve suspender a actividade e sujeitar-se a exame médico, devendo ser portador de declaração de aptidão para a venda ambulante de produtos alimentares, que deverá ser presente às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, sem o que fica interdito de exercer este tipo de actividade.

Artigo 37.º

Lugar de armazenamento dos produtos

O vendedor ambulante, sempre que lhe seja exigido pelas autoridades policiais e outras entidades de fiscalização, fica obrigado a indicar e a fornecer todos os elementos necessários respeitantes ao lugar onde armazena e deposita os seus produtos, facultando ainda o seu acesso aos mesmos.

CAPÍTULO VII

Pastelaria, pão e produtos afins

Artigo 38.º

Venda de pastelaria, pão e produtos afins

1 — Ao regime da venda ambulante de pastelaria, pão e produtos afins aplica-se o disposto no presente Regulamento e demais legislação especial.

2 — A venda ambulante em unidades móveis depende de autorização emitida pelo presidente da Câmara Municipal, ouvido o delegado de saúde concelhio.

Artigo 39.º

Condições de venda de pão e produtos afins não embalados

A venda de pão e produtos afins não embalados obedecerá às seguintes condições:

- a) Só pode efectuar-se conjuntamente com a de produtos de pastelaria ou outros produtos alimentares de embalagem intacta e não recuperável que não possam produzir alterações no pão e produtos afins através de cheiros e sabores estranhos;
- b) Não pode realizar-se em regime de auto-serviço, devendo os referidos produtos, sempre que expostos para venda, estar fora do alcance do público e colocados em lugares adequados à preservação do seu estado e à protecção de poeiras, contaminações ou contactos susceptíveis de afectarem a saúde dos consumidores;
- c) O manuseamento de pastelaria, pão e produtos afins deve efectuar-se com instrumentos adequados ou envoltórios das mãos de quem os manipula, de forma a impedir um contacto directo.

Artigo 40.º

Das unidades móveis de venda

1 — A venda de pão e produtos afins poderá efectuar-se em unidades móveis de venda com utilização de veículo automóvel ligeiro de mercadorias ou reboque, adaptados para o efeito, quando se considere conveniente para o abastecimento público.

2 — Os veículos automóveis utilizados como unidades móveis de venda devem possuir balcão e estantes apropriados ao acondicionamento e exposição de produtos.

3 — No transporte de pão e produtos afins não embalados utilizar-se-ão veículos automóveis ligeiros de mercadorias, adaptados para o efeito, de caixa fechada, cuja abertura só deve efectuar-se no momento da entrega do produto.

4 — A caixa de carga dos veículos, isolada da cabina de condução, deve ser metálica ou de material macromolecular duro, não deve ter nenhuma parte forrada por telas ou lonas, devendo ainda ser ventilada por um processo indirecto que assegure a perfeita higiene do interior.

5 — Os veículos devem apresentar nos painéis laterais as inscrições «Transporte e venda de pão» ou «Transporte de pão», consoante os casos.

6 — Os veículos devem manter-se em perfeito estado de limpeza e ser sujeitos anualmente à inspecção e certificação pela autoridade sanitária municipal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante. O manipulador deve ser portador de ficha de aptidão médica.

7 — Os veículos não podem ser utilizados para outros fins, salvo no transporte de matérias-primas para o fabrico de pão e produtos afins.

8 — Respeitar as normas gerais dos géneros alimentícios.

Artigo 41.º

Requisitos gerais dos materiais

1 — Os balcões e estantes serão de materiais duros, totalmente lisos e facilmente laváveis.

2 — Todo o material que esteja em contacto com o pão e produtos afins em qualquer momento da sua distribuição e venda, salvo o de embalagem e acondicionamento, deve obedecer aos requisitos seguintes, para além de outros especificamente previstos:

- a) Ter uma composição adequada ao fim a que se destina;
- b) Não conter substâncias tóxicas, contaminantes e, em geral, estranhas à composição normal dos produtos;
- c) Não alterar as características de composição nem os caracteres organolépticos do pão e produtos afins;
- d) Ser facilmente lavável e desinfectável.

3 — Os cestos e outros recipientes, tanto com o produto como sem ele, não podem ter contacto directo com o solo nem ser colocados sobre balcões.

Artigo 42.º

Do pessoal de distribuição e venda

1 — É proibido ao pessoal afecto à distribuição e venda de pão, pasteleria e produtos afins:

- a) Dedicar-se a qualquer outra actividade em simultâneo que possa constituir fonte de contaminação;
- b) Quando esteja em serviço, tomar refeições e fumar nos locais de distribuição e venda;
- c) Utilizar vestuário que não esteja em perfeito estado de limpeza e que não seja adequado;
- d) Fumar nos locais onde esteja acondicionado o pão, pasteleria e produtos afins.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se utilização de vestuário adequado o uso de bata branca ou cor clara, destinado exclusivamente ao exercício desta actividade.

Artigo 43.º

Acondicionamento

1 — O pão e produtos afins não embalados serão entregues convenientemente acondicionados em papel ou outro material apropriado não recuperável, sempre que os compradores o exijam.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é proibido o uso de papel impresso, com excepção de papel impresso novo, onde estejam apostos o nome, firma ou denominação social do vendedor e quaisquer indicações referentes aos produtos sobre o lado que não vá estar em contacto com o alimento.

Artigo 44.º

Condições de transporte e armazenamento

O pão e produtos afins não embalados, quando em transporte para os locais de venda ou armazenados, serão colocados em cestos ou outros recipientes apropriados, os quais devem manter-se em rigorosas condições de asseio e, quando não estejam em uso, conservar-se arrumados em local limpo, não podendo ser utilizados para fins diferentes.

CAPÍTULO VIII

Peixe, produtos lácteos e seus derivados

Artigo 45.º

Venda de produtos lácteos e seus derivados

1 — A venda ambulante de produtos lácteos e seus derivados só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições hígio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, devendo ser sujeitas anualmente a inspecção e certificação pela autoridade veterinária municipal, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção de cartão de vendedor ambulante.

2 — Os veículos utilizados no transporte, exposição, depósito e armazenamento deverão estar providos dos meios que assegurem a conservação e a qualidade dos produtos, devendo o acondicionamento destes fazer-se de forma que não sofram esmagamento, não sejam conspurcados nem estejam sujeitos a poluição.

3 — A comercialização de produtos lácteos e seus derivados não é permitida em locais fixos, com a utilização de bancas, balcões, tabuleiros, terrados ou em locais semelhantes.

Artigo 46.º

Venda de pescado em unidades móveis

1 — A venda de pescado só pode efectuar-se em unidades móveis e veículos isotérmicos, especialmente adaptados para o efeito e mantidos em permanência, em bom estado de higiene e conservação, providos de refrigeração ou de meios e equipamentos adequados, de modo a manter a temperatura do respectivo pescado dentro dos requisitos regulamentares, e desde que no local onde se procede à venda não existam estabelecimentos fixos comerciais congêneres a menos de 300 m.

2 — A venda de pescado em unidades móveis só é permitida desde que estejam asseguradas todas as condições hígio-sanitárias, de conservação e salubridade no seu transporte, exposição, depósito e armazenamento, cujos veículos devem ser sujeitos a inspecção e certificação sanitária pela autoridade sanitária veterinária concelhia ou pela autoridade de saúde da área do município de Estarreja, sujeitos a re-inspecções anuais, que, a emitir apreciação negativa, não permitirá a obtenção do respectivo cartão de vendedor ambulante.

3 — Na venda de pescado de forma não sedentária não é permitido o amanho do pescado ou quaisquer operações relativas à sua elaboração, excepto se o local estiver devidamente equipado para o efeito, nomeadamente, entre outros requisitos, se dispuser de água corrente

potável e sistemas adequados de drenagem dos respectivos esgotos e desperdícios.

4 — A caixa do veículo e respectivos expositores devem possuir área e condições proporcionais à quantidade de pescado exposto à venda, de modo que todas as operações se possam efectuar em condições de higiene adequadas, nomeadamente ao abrigo da incidência directa dos raios solares e de quaisquer situações que possam, de alguma forma, conspurcar ou alterar o pescado (cheiros, poeiras, insectos, fumos ou gases de escapes, entre outros). A arrumação do pescado em exposição para venda deve fazer-se de forma a preservá-lo do contacto com o público ou com os objectos de que este seja portador.

5 — Os interiores das paredes, portas, tecto e pavimento da caixa do veículo devem ser feitos de materiais isolantes térmicos, impermeáveis, lisos, de cor clara, resistentes à corrosão, fáceis de limpar, lavar e desinfectar e desprovidos de rugosidades, excepto as que se mostrem necessárias à fixação de equipamentos e acessórios.

6 — O exterior da caixa do veículo deve ser de cor clara, preferencialmente branco, e nos painéis laterais da viatura devem constar as seguintes inscrições «Transporte e venda de peixe».

7 — O pavimento da caixa do veículo deve ser protegido com estrados desmontáveis, de material antiderrapante, inalterável e de fácil limpeza e higienização.

8 — Os dispositivos dos fechos das portas, portinholas de arejamento ou ventilação e as paredes móveis (quando existam) devem ser resistentes e permitir uma perfeita vedação.

9 — A iluminação e a ventilação devem ser adequadas. No caso de a caixa possuir iluminação interior artificial, as lâmpadas devem estar protegidas com armaduras de protecção contra a queda, em caso de rebentamento.

10 — Caso o veículo não possua equipamentos mecânicos de produção de frio, deve estar equipado com recipientes adequados para que o pescado fresco se mantenha de forma permanente e ininterruptamente envolto em gelo (na proporção de 1 kg de gelo para 2 kg de pescado), de modo que a temperatura no interior do pescado se mantenha de forma constante, entre os 0°C e os + 2°C. O gelo deverá obrigatoriamente ser produzido com água potável.

11 — Para o armazenamento e exposição à venda de pescado congelado e ou ultracongelado, a caixa do veículo deve ser dotada de um ou mais equipamentos de conservação de congelados, revestidos de materiais adequados, que assegurem, em qualquer ponto do produto, uma temperatura estável e ininterrupta de - 18°C.

12 — O armazenamento e exposição à venda de pescado salgado seco deve ser efectuado exclusivamente dentro da caixa do veículo e respeitando as adequadas condições de higiene.

13 — As caixas de transporte e venda de pescado fresco mantido em gelo devem permitir o escoamento das águas de fusão do gelo.

14 — Todo o material, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contacto directo com o pescado (caixas de transporte, balanças, tábuas, embalagens e outros) devem ser fabricados com materiais aptos a uso alimentar e encontrarem-se em rigoroso estado de higiene e conservação.

15 — A caixa do veículo deve ser dotada de lavatório e respectivos acessórios que permita assegurar a lavagem e secagem higiénica das mãos do pessoal manipulador do pescado, designadamente:

- a) Depósito fechado para armazenagem de água limpa e potável e em quantidade suficiente;
- b) Depósito fechado para armazenagem dos efluentes líquidos (águas sujas);
- c) Saboneteira doseadora de sabão líquido (próprio para uso alimentar);
- d) Toalhetes ou toalhas de papel descartáveis (é proibido o uso de toalhas de pano para limpar as mãos);
- e) Contentor para lixos, provido de tampa.

16 — As caixas dos veículos não podem verter líquidos ou escorrências para a via pública, devendo estar equipadas com sistemas adequados a essa finalidade, designadamente torneiras de esgoto com sifão.

17 — Todo o pessoal que manipule pescado deve apresentar-se em rigoroso estado de asseio e higiene pessoal e, ainda:

- a) Ser portador de ficha de aptidão médica;
- b) Usar vestuário adequado, constituído especialmente por bata e avental de cor branca;
- c) Usar protecção nas mãos (exemplo: saco de plástico) aquando da manipulação do pescado.

18 — A inspecção hígio-sanitária deverá ser composta pelo veterinário e pelo delegado de saúde concelhio, sem prejuízo das competências confiadas a outras entidades.

19 — No funcionamento das peixarias móveis deverá observar-se o seguinte:

- a) O pescado ou suas partes não devem ser submetidos à incidência directa dos raios solares e ou da chuva;
- b) A conservação de peixe fresco ou das suas partes, para venda a retalho, deve fazer-se utilizando uma mistura de gelo tri-

turado simples ou associado com sal marinho de boa qualidade que ainda não tenha sido usado anteriormente ou frigoríficos cuja temperatura interior não exceda 2°C;

- c) A conservação do peixe, de acordo com o previsto na alínea anterior, nunca poderá exceder as quarenta e oito horas;
- d) A evisceração e a escamação do peixe somente serão permitidas desde que a unidade móvel esteja dotada de uma secção para o efeito.

CAPÍTULO IX

Outros

Artigo 47.º

Venda de produtos hortícolas

Os produtos hortícolas somente poderão ser transaccionados no mercado municipal, excepto nas situações em que se trate da venda proveniente de produção própria.

Artigo 48.º

Venda de quinquilharias, roupas, calçado e similares

A venda ambulante de quinquilharias, roupas, calçado e similares só é permitida em povoações da área do município que não disponham de estabelecimentos fixos do ramo.

CAPÍTULO X

Fiscalização e sanções

Artigo 49.º

Da fiscalização

1 — Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais, em especial à fiscalização municipal, desde que devidamente identificados, a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2 — Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

3 — Cabe às autoridades fiscalizadoras exercer uma acção educativa e esclarecedora dos vendedores ambulantes, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar prazo não superior a 30 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial, cujo incumprimento constituirá infracção.

4 — Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresentar no local indicado na intimação com os documentos ou objectos em conformidade com a norma violada.

5 — O vendedor deverá fazer-se acompanhar sempre, para apresentação imediata às autoridades e entidades competentes para a fiscalização, do cartão de vendedor ambulante, devidamente actualizado, e de todos os documentos relacionados com o equipamento, unidades móveis e produtos em venda, devendo, igualmente, prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados.

Artigo 50.º

Atribuições da fiscalização

No âmbito das legítimas atribuições e competências, às entidades fiscalizadoras incumbe:

- a) Velar pelo cumprimento do presente Regulamento e demais legislação aplicável à venda ambulante;
- b) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento;
- c) Exercer uma acção educativa sobre os interessados;
- d) Autorizar a regularização, em prazo não superior a 30 dias, de situações anómalas verificadas;
- e) Participar a ocorrência de infracções verificadas;
- f) Usar de correcção e urbanidade nas relações com os vendedores ambulantes e com o público em geral;
- g) Cumprir e fazer cumprir as ordens superiormente determinadas.

Artigo 51.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto neste Regulamento.

2 — Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras do processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

3 — A aplicação das coimas e consequentes sanções acessórias, quando aplicadas, são da competência do presidente da Câmara Municipal, a qual poderá ser delegada em qualquer dos vereadores.

4 — O produto das coimas e sanções acessórias reverte integralmente para a Câmara Municipal, excepto se noutra legislação, de valor superior, se dispuser de forma diferente.

Artigo 52.º

Auto de notícia

1 — Sempre que seja detectada qualquer infracção ao presente Regulamento, deverão as autoridades competentes proceder à elaboração de um auto de notícia, remetendo-o para a autoridade competente para decidir.

2 — O auto de notícia deverá mencionar todos os factos constantes da infracção, em especial:

- a) O dia, a hora e o local da infracção;
- b) As circunstâncias em que foi cometida;
- c) O nome do funcionário ou agente e a qualidade da autoridade que levantou o auto de notícia;
- d) A identificação, se possível, do agente infractor;
- e) A identificação de testemunhas que presenciaram a infracção e possam depor sobre a mesma;
- f) A descrição factual da infracção;
- g) A indicação das normas violadas e o valor da coima aplicável;
- h) Sempre que possível, juntar fotografia, onde estejam impressos o dia, a hora e o minuto.

Artigo 53.º

Instrução de processos e aplicação de coimas

A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação das normas do presente Regulamento, é da competência do presidente da Câmara Municipal, a qual poderá ser delegada em qualquer dos vereadores.

Artigo 54.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima de € 25 a € 2500.

2 — Em caso de negligência, os valores referidos no número anterior são reduzidos para metade.

3 — A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, de acordo com os princípios da teoria da infracção, devendo ter-se em consideração a situação económica do agente e o benefício obtido com a prática da infracção.

Artigo 55.º

Punibilidade da tentativa e da negligência

A tentativa e a negligência é punível nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e demais legislação aplicável.

Artigo 56.º

Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade e da reiteração das contra-ordenações previstas no artigo anterior e, bem assim, da culpa do agente, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do município de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos com os quais se praticou a infracção;
- b) Suspensão até 30 dias da actividade de vendedor ambulante;
- c) Interdição do exercício da actividade de vendedor ambulante no concelho de Estarreja.

2 — A sanção prevista na alínea a) do número anterior apenas poderá ser aplicada nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de venda ambulante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio.

3 — A interdição prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo tem a duração máxima de dois anos e não poderá ser inferior a 30 dias contados a partir da decisão condenatória.

4 — A interdição do exercício da actividade de venda ambulante por razões fundamentais poderá restringir-se apenas quanto ao local.

CAPÍTULO XI

Apreensão e depósitos

Artigo 57.º

Regime de apreensão

1 — As autoridades fiscalizadoras deverão proceder à apreensão de equipamento, unidades móveis, mercadorias, artigos e produtos utilizados no exercício da actividade de venda ambulante sempre que se verifique que o mesmo é praticado sem a necessária autorização, fora dos locais autorizados, ou a venda de qualquer dos produtos referidos no artigo 29.º do presente Regulamento.

2 — Deverão ainda ser apreendidos os produtos alimentares utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos nos n.ºs 6 a 8 do artigo 31.º

3 — Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, o presidente da Câmara Municipal, ou a autoridade sanitária veterinária municipal, pode ordenar, conforme os casos, a sua afectação a finalidade socialmente útil, destruição ou medidas de conservação ou manutenção necessárias, lavrando-se o respectivo auto.

4 — Poderão também ser objecto de apreensão as unidades móveis e equipamentos utilizados na venda ambulante que não cumpram os requisitos previstos no presente Regulamento.

5 — A apreensão de bens deverá ser acompanhada do correspondente auto de apreensão a elaborar de acordo com o modelo constante do anexo v do presente Regulamento.

6 — O auto de apreensão de bens é apenso ao respectivo auto de notícia ou participação da infracção, a fim de ser determinada a instrução do competente processo de contra-ordenação.

7 — As apreensões são autorizadas, ordenadas ou validadas por despacho do presidente da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa ou policial com competência para a apreensão.

8 — No decurso do processo de contra-ordenação, ou após a sua decisão, na qual se tenha decidido proceder à devolução dos bens ao arguido ou ao seu proprietário, este dispõe de 30 dias úteis, após notificado para o efeito, para efectuar o respectivo levantamento.

9 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o arguido ou o proprietário venha a proceder ao levantamento dos bens depositados à guarda da Câmara Municipal, poderá ser dado o destino mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a entrega a instituições de solidariedade social.

10 — Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo seu proprietário e ou infractor desde que proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo e respectivas despesas de apreensão e depósito até à fase da decisão do processo de contra-ordenação.

11 — No caso previsto no número anterior, os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias.

12 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão, com trânsito em julgado, do processo de contra-ordenação.

13 — Proferida a decisão final, que será notificada aos infractores, estes dispõem de um prazo de dois dias, após o trânsito em julgado, para procederem ao levantamento dos bens apreendidos.

14 — Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal dar-lhes-á o destino mais conveniente, de acordo com o artigo seguinte.

Artigo 58.º

Destino dos bens apreendidos

1 — Sempre que existam bens apreendidos e seja necessário dar-lhes um destino final, observar-se-á o seguinte:

- a) Quando os bens se encontrarem em boas condições de utilização, ser-lhe-á dado o destino mais conveniente, mediante decisão do presidente da Câmara Municipal, os quais poderão ser doados a instituições públicas ou privadas de solidariedade social e ou a cantinas escolares;
- b) Quando se encontrarem em mau estado de conservação ou estejam estragados, serão destruídos.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, quando a natureza dos bens apreendidos seja susceptível de rápida deterioração, a Câmara Municipal poderá determinar as medidas mais adequadas, nomeadamente que os mesmos sejam entregues a instituições sociais ou cantinas escolares.

3 — A Câmara Municipal poderá determinar que os bens apreendidos revertam a favor do município, sempre que os bens sejam susceptíveis de utilização pública.

Artigo 59.º

Depósito dos bens apreendidos

1 — Os bens apreendidos serão depositados à responsabilidade da câmara municipal do local da prática da infracção.

2 — Constitui-se fiel depositária a Câmara Municipal, devendo esta designar um funcionário para cuidar dos bens depositados.

Artigo 60.º

Regime de depósito

O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças em vigor neste município.

Artigo 61.º

Deveres do guarda dos bens depositados

O funcionário que esteja nomeado para cuidar dos bens apreendidos será obrigado a:

- a) Guardar a(s) coisa(s) depositada(s);
- b) Informar de imediato o presidente da Câmara Municipal logo que tenha conhecimento de que algum perigo possa ameaçar a(s) coisa(s) ou que terceiro se arroga direitos em relação a ela(s);
- c) Restituir os bens sempre que se verifiquem as condições que o permitam, mediante autorização superior, escrita;
- d) Comunicar ao presidente da Câmara Municipal sempre que venha a ser privado da posse do(s) bem(ns) por causa que lhe não seja imputável.

Artigo 62.º

Perda de objectos perigosos

1 — Podem ser declarados perdidos a favor do município os objectos que:

- a) Serviram ou estavam destinados a ser usados para a prática de contra-ordenação; ou que
- b) Por esta forma produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso:
 - i) Grave perigo para a comunidade; ou existam
 - ii) Sérios riscos da sua utilização para a prática de um crime ou de uma contra-ordenação.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, poderão ser declarados perdidos a favor do município os objectos apreendidos e não levantados.

Artigo 63.º

Delegação e subdelegação de competências

1 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência da Câmara Municipal são passíveis de delegação no presidente da Câmara e subdelegação deste nos vereadores, com excepção da criação, alteração ou extinção de locais fixos e de locais proibidos para a venda ambulante.

2 — Os actos previstos no presente Regulamento que sejam da competência do presidente da Câmara Municipal podem ser delegados nos vereadores.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 64.º

Do depósito de resíduos urbanos

Os resíduos gerados na venda ambulante deverão ser acondicionados em sacos ou recipientes apropriados e depois devem ser depositados nos contentores existentes na proximidade do local onde é exercida essa actividade.

Artigo 65.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas de interpretação e integração de lacunas que possam eventualmente surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas de acordo com os princípios gerais de direito.

Artigo 66.º

Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares, emanadas por este município, que se encontrem em vigor sobre o exercício de venda ambulante e que sejam contrárias ao disposto no presente Regulamento.

Artigo 67.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I



DEFERIDO

Em ____/____/____

O Chefe da D.A.I. por delegação de competências do Presidente da Câmara

ENTRADA _____ Proc.º N.º _____
apresentado em _____
O Funcionário: _____

(l) Emissão _____ Exmo Sr
Renovação do cartão n.º _____ Presidente da Câmara Municipal de
Autorização Especial _____ Estarreja

(Nome) _____, nascido a ____/____/____
(estado civil) (a) _____
natural de _____, filho de _____
e de _____, (habilitações literárias) (b) _____, residente em _____
concelho de _____, titular do Bilhete de Identidade n.º _____
emitido em ____/____/____, pelo Arquivo de Identificação de _____, Contribuinte
Fiscal n.º _____, com declaração de início de actividade emitida pela _____
actividade de vendedor ambulante de _____, em ____/____/____, desejando exercer a
em (d) _____, requer a V. Ex. que lhe
seja passado o respectivo cartão/renovação/autorização especial (2) _____
para o que indica os seguintes elementos:
Profissão que exerce/exerceu (e): _____
Designação da última entidade patronal para quem trabalhou e respectiva sede: _____
Data a que se reporta o último salário recebido e respectivo montante: _____
Causa do desemprego: _____
Subsidio de desemprego: _____
Número de beneficiário da Segurança Social: _____
Agregado familiar: Composição _____ Rendimento global : _____ €
Situação de invalidez (f): _____

ANEXO II



Nome do Vendedor Ambulante _____
Local Fixo _____
Em regime Ambulatório

Dados Biográficos do Empregado/Auxiliar a inscrever

Nome _____
Nascido em ____/____/____
B. I. N.º _____, do Arquivo de Identificação de _____, de ____/____/____
Residência _____

Pessoal Actual:

Nome	Data de admissão

Baixas

Nome	Data de admissão

Declaração

Tomei conhecimento da obrigatoriedade de inscrição de todo o pessoal nos Serviços de Segurança Social e pelos quais fico inteiramente responsável perante a Câmara Municipal de Estarreja.

O Vendedor Ambulante _____ Data ____/____/____
O Funcionário _____ Data ____/____/____

em duplicado

Verso

Situação de insuficiencia (g): _____
Horário (h)
2.ª a 6.ª : das ____Horas às ____Horas; Sábados: das ____ horas às ____ horas.
Diário: _____
Pontual: _____
Período temporal de Exercício (3) _____
O requerente ocupará espaço com (4) _____, com as
dimensões de _____ metros de largura e _____ metros
de comprimento.

Pede Deferimento

Estarreja, ____ de _____, de 2.ª _____

O requerente,

(l) Assinalar com x o acto requerido
(a) sendo casado, indicar o nome do conjugue;
(b) só no caso de habilitações literárias, profissionais ou técnicas oficialmente reconhecidas;
(d) Havendo locais fixos, indicar, por ordem de preferéncia o que lhe interessar;
(e) Riscar o que não interessar.
Se nunca exerceu qualquer profissão, mencionar expressamente;
Se exercer a profissão de vendedor ambulante, desde quando a exercer de modo continuado;
(f) Indicar o tipo e grau se possível;
(g) Em caso afirmativo, indicar o montante de subsidio mensal e a entidade que o abona;
(h) Horário de funcionamento;
(2) Fundamentação que justifique o interesse relevante e excepcional da actividade a exercer;
(3) Período temporal do exercicio na autorização especial (máximo de 3 meses)
(4) Veiculo, atrelado, roulotte, tabuleiro, bancada, etc;

Documentos a exhibir pelo requerente:
Declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
Bilhete de Identidade;
Cartão de contribuinte da pessoa singular;
Junta duas fotografias, tipo passe;

ANEXO III

10,5 cm (frente)

CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTARREJA

CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE

N.º LOCAL
NOME: _____
B. I. N.º _____ C. F. N.º _____
Venda de MORADA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

EM ____/____/____ 7,5 cm

(verso)

PERÍODO DE VALIDADE
____/____/____ até ____/____/____

HORÁRIO
Das ____ às ____

DIÁRIO PONTUAL

Observações

Nos termos do n.º 00 do artigo 00.º do Regulamento Municipal de Venda Ambulante, o presente cartão é pessoal e intransmissível e válido apenas para a área do Município de Estarreja.

Maria Regina Mendes Avelar, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
 Isilda Dias Francisco Felizardo, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
 Maria Isabel Mendes Simões, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
 Cândida Nunes Dias Simões, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
 Elsa Carla Abreu Ferreira, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
 Susana Margarida Gama C. Ferreira, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
 Maria Celeste Conceição Santos, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
 Filipe Miguel Pires Barreiros, auxiliar administrativo — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
 Rogério Paulo Tomás dos Santos, motorista de ligeiros — no período de 1 de Outubro de 2005 a 31 de Março de 2006.
 António de Almeida Manso, motorista de ligeiros — no período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2005.
 Adília Conceição Antunes, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
 Maria do Céu Santos Ferreira David, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2005 a 30 de Setembro de 2006.
 Sandra Paula Fernandes Gomes Silva, auxiliar de serviços gerais — no período de 8 de Novembro de 2005 a 7 de Novembro de 2006.

[Processos isentos de visto, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 7972/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados, através de documento escrito, e assinados por ambas as partes os contratos em vigor, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e nos artigos 140.º e 139.º, n.º 1, do Código do Trabalho, com os seguintes trabalhadores:

Manuel Carlos Galhardo Jordão, cantoneiro de vias municipais — no período de 3 de Novembro de 2005 a 2 de Novembro de 2006.
 Cidália de Fátima Ruano Henriques Santos, auxiliar de serviços gerais — no período de 5 de Novembro de 2005 a 4 de Novembro de 2006.
 Paula Cristina Martins Coelho, auxiliar de serviços gerais — no período de 5 de Novembro de 2005 a 4 de Novembro de 2006.
 Manuel Dias Agostinho, cantoneiro de vias municipais — no período de 1 de Dezembro de 2005 a 30 de Novembro de 2006.
 Sérgio Paulo de Jesus Domingos, motorista de ligeiros — no período de 1 de Outubro de 2005 a 31 de Janeiro de 2006.
 Teresa Paula Mendes Carvalho Almeida, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006.
 José Joaquim Simões Fernandes, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006.
 Carlos Mendes Caetano Ferreira, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006.
 Maria Eduarda Mendes Quintas, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006.
 Maria Rosa Paiva Pires, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2006.
 Bruno Filipe Luís Batista, técnico profissional — no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006.
 Sandra Margarida Mendes, técnica profissional — no período de 1 de Janeiro a 30 de Dezembro de 2006.
 Ivone Marcelino Napoleão, técnica profissional — no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2006.

[Processos isentos de visto, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 7973/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foram renovados, através de documento escrito, e assinados por ambas as partes os contratos em vigor, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e nos artigos 140.º e 139.º, n.º 1, do Código do Trabalho, com os seguintes trabalhadores:

Lúcia Maria Conceição Fonseca Lopes, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2004 a 31 de Março de 2005.
 Maria da Conceição Nunes Francisco Henriques, auxiliar de serviços gerais — no período de 7 de Março de 2005 a 6 de Março de 2006.
 Manuel Dias Agostinho, cantoneiro de vias municipais — no período de 1 de Dezembro de 2004 a 30 de Novembro de 2005.

José Martinho de Jesus Dias, cantoneiro de vias municipais — no período de 15 de Março de 2005 a 14 de Março de 2006.
 Filipa Inês Medeiros Mendes, auxiliar administrativa — no período de 14 de Fevereiro de 2005 a 13 de Fevereiro de 2006.
 Paula Margarida Azevedo Ferreira Trancoso, auxiliar administrativa — no período de 14 de Fevereiro de 2005 a 13 de Fevereiro de 2006.
 Sandra Margarida Mendes, técnica profissional — no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2004.
 Ivone Marcelino Napoleão, técnica profissional — no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 2004.
 Abílio Manuel Zuzarte Rosa, técnico profissional — no período de 10 de Janeiro de 2005 a 9 de Janeiro de 2006.
 Sara Patrícia Borges Simões, técnica profissional — no período de 16 de Março de 2005 a 15 de Março de 2006.
 Cidália de Fátima Ruano Henriques Santos, auxiliar de serviços gerais — no período de 5 de Novembro de 2004 a 4 de Novembro de 2005.
 Paula Cristina Martins Coelho, auxiliar de serviços gerais — no período de 5 de Novembro de 2004 a 4 de Novembro de 2005.
 Manuel Carlos Galhardo Jordão, cantoneiro de vias municipais — no período de 3 de Maio a 2 de Novembro de 2004.
 Albertino Simões Silva, cantoneiro de limpeza — no período de 2 de Março de 2005 a 2 de Março de 2006.
 Arminda Ferreira Freire, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
 Maria Regina Mendes Avelar, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
 Isilda Dias Francisco Felizardo, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
 Maria Isabel Mendes Simões, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
 Cândida Nunes Dias Simões, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
 Elsa Carla Abreu Ferreira, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
 Susana Margarida Gama C. Ferreira, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
 Maria Celeste Conceição Santos, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
 Filipe Miguel Pires Barreiros, auxiliar administrativo — no período de 1 de Abril a 30 de Setembro de 2005.
 Rogério Paulo Tomás dos Santos, motorista de ligeiros — no período de 1 de Junho a 30 de Setembro de 2005.
 Adília Conceição Antunes, auxiliar de serviços gerais — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
 Maria do Céu Santos Ferreira David, auxiliar administrativa — no período de 1 de Outubro de 2004 a 30 de Setembro de 2005.
 Sandra Paula Fernandes Gomes Silva, auxiliar de serviços gerais — no período de 8 de Novembro de 2004 a 7 de Novembro de 2005.

[Processos isentos de visto, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRA

Aviso n.º 7974/2005 (2.ª série) — AP. — No uso da competência que me confere o artigo 68.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, de direcção e gestão de pessoal, torno público que, no âmbito do estipulado no Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e por meu despacho de 31 de Outubro de 2005, foram celebrados contratos a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Pelo período de 10 meses:

Sílvia Maria Romano da Silva — assistente de acção educativa, índice 199.

Pelo período de 11 meses:

Rute Isabel Correia de Oliveira — auxiliar de acção educativa, índice 142.

Cláudia Patrícia Madeira Fortunato — auxiliar de acção educativa, índice 142.

2 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Pedro Namorado Lancha.*

CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS

Aviso n.º 7975/2005 (2.ª série) — AP. — *Alterações ao quadro de pessoal.* — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, publica-se a alteração ao quadro de pessoal desta Câmara Municipal, que foi aprovada pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 23 de Setembro de 2005, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal em reunião de 29 de Julho de 2005.

12 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Girão Vitorino.*

Alterações ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Góis — 2005

Grupo de pessoal	Carreira — Designação	Categoria	Nível	Lugares					Observações	Escalaões									
				Existentes			A criar	A extin- guir		Total	1	2	3	4	5	6	7	8	
				Prov.	Vag.	Total													
Técnico superior	Técnico superior	Assessor principal . . .								Dotação global	710	770	830	900					
		Assessor									610	660	690	730					
		Técnico superior principal.									510	560	590	650					
		Técnico superior de 1.ª classe.				4	0	4			460	475	500	545	-	-	-	-	
		Técnico superior de 2.ª classe.									400	415	435	455	-	-	-	-	
	Estagiário								321	-	-	-	-	-	-	-	-		
	Técnico superior de sociologia.	Assessor principal . . .									Dotação global	710	770	830	900	-	-	-	-
		Assessor								610		660	690	730	-	-	-	-	
		Técnico superior principal.								510		560	590	650	-	-	-	-	
Técnico superior de 1.ª classe.				1	1	0	1	0	460	475		500	545	-	-	-	-		
Técnico superior de 2.ª classe.									400	415		435	455	-	-	-	-		
Estagiário								321	-	-	-	-	-	-	-	-			
Antropólogo	Assessor principal . . .									Dotação global	710	770	830	900	-	-	-	-	
	Assessor								610		660	690	730	-	-	-	-		
	Técnico superior principal.								510		560	590	650	-	-	-	-		
	Técnico superior de 1.ª classe.			1	1	0	1	0	460		475	500	545	-	-	-	-		
	Técnico superior de 2.ª classe.								400		415	435	455	-	-	-	-		
Estagiário								321	-	-	-	-	-	-	-	-			
Técnico-profissional . . .		Especialista principal								Dotação global	316	326	337	345	360	-	-	-	
		Especialista							269		280	295	316	337	-	-	-		
		Principal					3	0	3		238	249	259	274	295	-	-	-	
		Técnico de 1.ª classe									222	228	238	254	269	-	-	-	
		Técnico de 2.ª classe									199	209	218	228	249	-	-	-	
Auxiliar	Condutor máquinas pesadas, veículos especiais.	—		6	0	6	0	6	12		155	165	181	194	209	222	238	259	
	Motorista de pesados	—		6	0	6	0	6	0	(a)	151	160	175	189	204	218	233	249	

Grupo de pessoal	Carreira — Designação	Categoria	Nível	Lugares					Observações	Escalaões								
				Existentes			A criar	A extinguir		Total	1	2	3	4	5	6	7	8
				Prov.	Vag.	Total												
Operário altamente qualificado.	Marceneiro	Operário principal . . .		1	0	1	2	0	3		233	244	254	269	285			
		Operário										189	199	209	222	244		
Operário qualificado	Operário de construção de espaços verdes.	Operário principal . . .		1	3	5	0	5	0	(a)	204	214	222	238	254	—	—	—
		Operário qualificado		1								142	151	160	170	184	199	214
	Jardineiro	Operário principal . . .			0	0	3	0	3	Dotação global	204	214	222	238	254	—	—	—
		Operário qualificado										142	151	160	170	184	199	214
	Cantoneiros de arruamentos.	Operário principal . . .			1	6	6	0	12		204	214	222	238	254	—	—	—
		Operário qualificado		5								142	151	160	170	184	199	214
Operário semi-qualificado.	Cantoneiro de vias municipais.	Operário		4	10	14	0	14	0	(a)	137	146	155	165	181	194	214	228

(a) A extinguir só quando vagar.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 7976/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do pre-

sidente da Câmara de 30 de Setembro de 2005, efectuou as seguintes renovações de contratos, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço, com fundamento nos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias, até ao limite de dois anos:

Nome	Categoria	Início de funções
Filipe Manuel Pinto Martins Matos	Animador	1-4-2004
Bruno Manuel Azevedo Cardoso	Cantoneiro de limpeza	5-4-2004
Mário Jorge Santos Oliveira	Assistente administrativo especialista	5-4-2004
Ana Maria Moreira Cunha	Auxiliar de serviços gerais	6-4-2004
António José Cardoso	Fiel de mercados e feiras	6-4-2004
António Luís S. Florindo M. Silva	Vigilante jardins e parques infantis	6-4-2004
Miguel António Mendes P. Melo	Fiel de armazém	6-4-2004
Rui Manuel Aureliano Ferreira	Nadador-salvador	6-4-2004
Carla Marisa Pombal Costa Neto	Auxiliar administrativo	12-4-2004
Vítor Manuel Pereira Mendes	Assistente administrativo	12-4-2004
Sandra Mónica Pinto Barbosa Silva	Idem	19-4-2004
Rodrigo Manuel Neves Gonçalves	Vigilante de jardins e parques infantis	4-4-2004

30 de Setembro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora da DRH, *Maria Cristina Oliveira de Castro*.

Aviso n.º 7977/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente da Câmara de 30 de Setembro de 2005, efectuou as seguintes renovações

de contratos, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, com fundamento na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, até ao limite de dois anos, nas seguintes categorias:

Nome	Categoria	Início de funções
António Manuel Paiva Santos	Auxiliar de serviços gerais	7-10-2004
José Ernesto Martins Costa Pereira	Idem	7-10-2004
José Filipe Sousa Gonçalves	Motorista de ligeiros	7-10-2004
Luís Carlos Silva Magalhães	Auxiliar de serviços gerais	7-10-2004
Luís Filipe Gomes Santos Silva	Idem	7-10-2004
Ricardo José Vieira Silva	Idem	7-10-2004
Vítor Emanuel Garcia Oliveira	Idem	7-10-2004
Vítor Hugo Santos Rocha	Idem	7-10-2004
Hermes Fernando Santos Oliveira	Auxiliar administrativo	11-10-2004
Deolinda Maria M. M. Carvalho	Auxiliar técnico turismo	15-10-2004
Dora Maria Almeida Sousa Oliveira	Assistente administrativo	18-10-2004
Teresa Maria Sousa Ramos Neves	Técnico superior de 2.ª (engenharia florestal)	2-11-2004
Teresa Manuela Silva G. Guedes	Bilheteiro	8-11-2004

30 de Setembro de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora da DRH, *Maria Cristina Oliveira de Castro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 7978/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 28 de Outubro de 2005, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo, com início em 2 de Novembro de 2005 e termo em 30 de Junho de 2006, ao abrigo do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com as seguintes candidatas:

Ana Luísa Álvaro Fonseca — professora de Inglês.
Carla Alexandra Duarte Félix — professora de Inglês.
Cláudia Susana Almeida Alves — professora de Inglês.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2005. — A Vereadora Permanente, com competências delegadas, *Ana Maria Mendes de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS

Edital n.º 631/2005 (2.ª série) — AP. — *Inquérito público — Regulamento do Serviço de Apoio à Família.* — Júlio José Monteiro Barroso, presidente da Câmara Municipal de Lagos, faz público, no uso da competência que lhe confere a alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para cumprimento do estipulado no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Lagos na reunião de 6 de Outubro de 2005, que se encontra em fase de inquérito público, pelo período de 30 dias contados a partir da data da publicação no *Diário da República*, o projecto de Regulamento do Serviço de Apoio à Família, anexo a este edital.

As sugestões e ou reclamações poderão ser apresentadas pessoalmente, enviadas pelo correio para o Departamento de Administração Geral (Edifício Trindade, Estrada da Ponta da Piedade, 8600-851 Lagos), remetidas através do fax n.º 282767105 e por correio electrónico: expediente.geral@cm-lagos.pt.

E para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

21 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Júlio José Monteiro Barroso*.

Regulamento do Serviço de Apoio à Família**Preâmbulo**

A educação pré-escolar constitui a primeira etapa da educação básica. Destina-se a todas as crianças com idades compreendidas entre os 3 anos de idade e a idade de ingresso no ensino básico.

O Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar constitui um objectivo de elevado alcance educativo e social, decisivo para a modernização e o desenvolvimento que se pretende para o País, e é orientado por objectivos de qualidade e pelo princípio da igualdade de oportunidades. Pretende-se apoiar as famílias na tarefa de educação das suas crianças, procurando corresponder às suas necessidades educativas, proporcionando-lhes oportunidades diversificadas de socialização e progressiva autonomia, tendo em vista a sua integração equilibrada na vida em sociedade, e criando bases sólidas para uma escolaridade bem sucedida, promovendo a qualidade educativa e o combate à exclusão e ao abandono precoce, entendendo a educação pré-escolar, tal como o ensino básico, como um direito de todos.

Aos municípios, para além do planeamento e gestão dos equipamentos educativos, cabe-lhes gerir o pessoal não docente e apoiar a educação pré-escolar, não só no domínio da acção social escolar como também no desenvolvimento das actividades de animação sócio-educativa.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os agregados familiares cujas crianças frequentam estabelecimentos de ensino pré-escolar da rede pública do concelho de Lagos em que os pais e encarregados de educação declarem pretender que as mesmas frequentem a componente sócio-educativa de apoio à família.

Artigo 2.º

Serviço de apoio à família

1 — Os serviços de apoio à família que integram as componentes não pedagógicas dos estabelecimentos de educação pré-escolar serão comparticipados pelos pais e encarregados de educação.

2 — São considerados serviços de apoio à família o fornecimento de alimentação e o prolongamento do horário.

3 — Por prolongamento de horário entende-se o acolhimento das crianças, com actividades adequadas, após o final da componente pedagógica.

Artigo 3.º

Definição de agregado familiar

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações assimiláveis, desde que vivam em situação de economia comum.

Artigo 4.º

Frequência

1 — Qualquer criança pode beneficiar dos serviços prestados pela componente sócio-educativa de apoio à família do estabelecimento de educação pré-escolar em que seja oficialmente inscrita, desde que o mesmo reúna as condições para o seu funcionamento, o solicite nos prazos definidos pelo Ministério da Educação e, comprovadamente, necessite dos mesmos.

2 — A necessidade de utilização da componente prolongamento de horário comprova-se através da confirmação de actividade profissional por parte dos familiares que têm a criança a seu cargo e que impossibilite a normal assistência no horário normal de funcionamento do jardim-de-infância ou de qualquer outra situação que, através de uma análise social do agregado familiar, venha a concluir-se como recomendável a frequência desta componente pela criança em causa.

3 — Cabe ao município aprovar a sua inscrição após comunicação, por escrito, pelo conselho executivo do agrupamento em que o estabelecimento de educação pré-escolar se encontra inserido, a qual deverá anexar o pedido do encarregado de educação e o parecer do educador responsável pelo jardim-de-infância, se o mesmo for no sentido de não se justificar a frequência numa ou nas duas modalidades existentes: refeições e ou prolongamento de horário.

4 — Sempre que não funcione a componente lectiva, apenas poderão frequentar a componente sócio-educativa as crianças inscritas no prolongamento de horário.

Artigo 5.º

Direcção pedagógica

A direcção pedagógica é da competência exclusiva dos órgãos pedagógicos do agrupamento em que o estabelecimento de educação pré-escolar se encontra inserido.

Cabe a este, em articulação com o município e ouvidas as famílias, nos órgãos próprios, reflectir e encontrar as respostas adequadas à concretização desta componente, o que implica a utilização de espaços adequados existentes no estabelecimento, ou fora dele, tendo em conta os recursos existentes na comunidade. As salas destinadas às acti-

vidades curriculares podem, sempre que necessário, ser utilizadas para o desenvolvimento da referida componente.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1 — Cada estabelecimento de educação pré-escolar deve adoptar um horário adequado de forma a responder às necessidades reais das famílias e de acordo com os meios disponíveis.

2 — Para além da actividade lectiva, cada criança apenas deverá permanecer o tempo estritamente necessário face às necessidades da família.

Artigo 7.º

Controlo e gestão

1 — A Câmara Municipal terá sob a sua responsabilidade todo o controlo financeiro da componente de apoio à família.

2 — A componente de apoio à família deverá ser desenvolvida por pessoal com formação adequada às funções que vai desempenhar.

3 — A gestão do pessoal de apoio, bem como a organização do processo de fornecimento de refeições, caberá à Câmara Municipal com a coadjuvação dos responsáveis pelo estabelecimento de educação pré-escolar, no controlo da sua qualidade e bom funcionamento.

4 — O pessoal de apoio deve respeitar as indicações dos responsáveis pelo estabelecimento de educação pré-escolar em tudo o que tenha a ver com o funcionamento do mesmo durante o período de actividades lectivas ou de interrupção se durante esse período houver actividades com crianças.

Artigo 8.º

Determinação da comparticipação familiar

1 — Cabe à Câmara Municipal definir a comparticipação das famílias, em função do que anualmente for estabelecido pelo Ministério da Educação.

2 — A comparticipação é definida, em regra, antes do início de cada ano lectivo, de forma proporcional ao rendimento do agregado familiar, e será devida a partir do dia em que a criança iniciar a componente sócio-educativa.

3 — A comparticipação familiar máxima não pode exceder o custo dos serviços de apoio à família pelo estabelecimento de educação pré-escolar, sendo aquele custo determinado anualmente.

4 — A comparticipação familiar máxima para o ano lectivo de 2005-2006 com as componentes de prolongamento de horário e refeição é de € 84 por mês.

5 — A comparticipação familiar máxima para o ano lectivo de 2005-2006 com a componente de refeição é de € 46 por mês.

6 — A componente familiar máxima para o ano lectivo de 2005-2006 com a componente de prolongamento de horário é de € 38 por mês.

7 — A comparticipação familiar é actualizada anualmente de acordo com o estabelecido para as taxas cobradas pela Câmara Municipal de Lagos.

8 — A comparticipação familiar é determinada com base nos seguintes escalões de rendimento *per capita* indexados à remuneração mínima mensal (RMM):

- Escalão 0 — até 13,68 % da RMM;
- 1.º escalão — até 30 % da RMM;
- 2.º escalão — de 30 % até 50 % da RMM;
- 3.º escalão — de 50 % até 70 % da RMM;
- 4.º escalão — de 70 % até 100 % da RMM;
- 5.º escalão — de 100 % até 150 % da RMM;
- 6.º escalão — mais de 150 % da RMM.

9 — A comparticipação é determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar, a comparticipação familiar terá em conta os serviços de apoio à família prestados, conforme o quadro seguinte:

Apoio à família/comparticipação dos pais e ou encarregados de educação

(Porcentagem)

		Escalão 0	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	4.º escalão	5.º escalão	6.º escalão
		Rendimento <i>per capita</i>						
		Até € 50	Entre € 50,01 e € 109,68	Entre € 109,6 e € 182,80	Entre € 182,81 e € 255,92	Entre € 255,93 e € 365,60	Entre € 365,61 e € 548,40	A partir de € 548,41
Modalidades de apoio à família	Prolongamento	Isento . . .	2,5	5	6,25	15	15	17,5
	Alimentação	Isento . . .	5	6,25	7,5	15	17,5	17,5
	As duas modalidades	Isento . . .	7,5	11,25	13,75	30	32,5	35

Artigo 9.º

Cálculo do rendimento familiar

1 — O cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar será determinado através da aplicação da seguinte fórmula:

$$R = \frac{RF - D}{12N}$$

sendo que:

- R* = rendimento *per capita*;
RF = rendimento anual líquido do agregado familiar;
D = despesas fixas anuais;
N = número de elementos do agregado familiar.

2 — Consideram-se despesas fixas anuais:

- O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido, designadamente do imposto sobre o rendimento e da taxa social única;
- O valor da renda de casa ou de prestação devida pela aquisição de habitação própria;
- Os encargos médios mensais com transportes públicos;
- As despesas com a aquisição de medicamentos de uso continuado, em caso de doença crónica.

3 — As despesas fixas a que se referem as alíneas *b*) e *d*) do número anterior serão reduzidas no limite mínimo correspondente ao montante de 12 vezes a remuneração mínima mensal.

Artigo 10.º

Prova dos rendimentos e das despesas

1 — A prova dos rendimentos declarados será feita mediante a apresentação da última declaração do IRS do agregado familiar, devendo ainda ser apresentado atestado de residência com indicação do número de pessoas que o compõem.

2 — Sempre que haja dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento ou dificuldades na determinação do rendimento *per capita*, deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao apuramento das situações, podendo o estabelecimento de educação pré-escolar encaminhá-las para os serviços de acção social do município a fim de determinar a participação familiar de acordo com a análise realizada.

3 — Quando no pedido de inscrição na componente sócio-educativa não sejam apresentados elementos que possibilitem o cálculo do rendimento familiar será devida a prestação máxima.

Artigo 11.º

Situações especiais

Sempre que, através de uma cuidada análise sócio-económica do agregado familiar, se conclua pela especial onerosidade do encargo com a participação familiar, designadamente no caso de famílias abrangidas pelo regime de rendimento mínimo garantido (rendimento social de inserção) pode ser reduzido o seu valor ou suspenso o respectivo pagamento.

Artigo 12.º

Redução na participação familiar

1 — O valor da participação mensal poderá ser reduzido de forma proporcional à diminuição do custo verificado sempre que a criança não utilize integral e permanentemente os serviços e actividades de apoio à família.

2 — Até cinco faltas consecutivas ou interpoladas, com ou sem apresentação de justificação, não haverá direito a redução da participação.

3 — Se a criança faltar, por motivos injustificados, por um período superior a cinco dias úteis não há direito a reduções da participação no mês a que tais faltas corresponderem.

4 — Se os pais ou os encarregados de educação estiverem de férias, desempregados ou doentes por um período superior a cinco dias úteis e a criança permanecer em casa, haverá direito a redução da mensalidade desde que sejam apresentados comprovativos das referidas situações.

5 — Se a criança estiver doente por um período superior a cinco dias úteis e apresentar a devida justificação médica terá direito a redução.

6 — Sempre que o estabelecimento de educação pré-escolar estiver encerrado (interrupções lectivas, férias, obras, etc.) haverá direito à respectiva redução.

7 — A redução efectuada dependerá do número de dias a que tem direito e a mensalidade a pagar é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$X = (M : D) \times N$$

em que:

- X* = mensalidade a pagar;
M = mensalidade normal;
D = número de dias úteis daquele mês;
N = número de dias que a criança frequentou.

Artigo 13.º

Local e prazo de pagamento

As participações familiares da componente sócio-educativa de apoio à família são pagas na tesouraria da Câmara Municipal de Lagos até ao dia 8 de cada mês e referem-se ao mês anterior àquele que a criança está a frequentar.

Artigo 14.º

Férias

Para além dos períodos de interrupção definidos no regulamento interno de cada estabelecimento de educação pré-escolar, a componente sócio-educativa de apoio à família não funcionará durante o mês de Agosto.

Artigo 15.º

Comunicação de desistência

1 — Os pais ou os encarregados de educação devem participar, por escrito, ao responsável pelo estabelecimento de educação pré-escolar a desistência, por parte do seu educando da frequência da componente sócio-educativa.

2 — O responsável pelo estabelecimento de educação pré-escolar, através do órgão de gestão do agrupamento a que pertence, deverá comunicar esse facto, também por escrito, à Câmara Municipal de Lagos.

3 — Se os pais ou os encarregados de educação não fizerem a comunicação a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a participação familiar continuará a ser-lhe exigida até ao momento em que o responsável pelo estabelecimento de educação pré-escolar tome conhecimento formal da desistência da criança e o comunique à Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Pagamento em atraso

O não pagamento da mensalidade implicará a intervenção dos serviços sociais da autarquia, que deverão elaborar o respectivo relatório para análise, podendo levar ao impedimento da frequência da componente sócio-educativa até que a situação seja regularizada.

Artigo 17.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas, os casos omissos e as interpretações resultantes da aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo executivo da Câmara Municipal de Lagos.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 7979/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que no dia 17 de Outubro do ano em curso foi rescindido por mútuo acordo, ao abrigo do artigo 34.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre esta Câmara Municipal e o condutor de máquinas pesadas e veículos especiais José Manuel da Silva Joaquim, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 2005, inclusive.

28 de Outubro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damas-ceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Aviso n.º 7980/2005 (2.ª série) — AP. — Por despacho de 22 de Setembro de 2005 do vereador da área de gestão de recursos humanos, José António Moreira Marques, com a delegação de competências conferida pelo despacho n.º 43/P/2005, de 18 de Março (*Boletim Municipal*, n.º 579, de 24 de Março de 2005), foi deferida a rescisão de contrato de trabalho a termo resolutivo certo do técnico profissional de 2.ª classe (biblioteca e documentação) Filipe Alexandre de Andrade Sá Moura, a partir de 1 de Agosto de 2005.

27 de Outubro de 2005. — O Chefe de Divisão, *Pedro Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DA LOUSÃ

Aviso n.º 7981/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos previstos na Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com as especificidades constantes na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, torna-se público que foi celebrado contrato a termo certo, pelo período de 12 meses, a partir de 2 de Novembro de 2005, com Alexandra Margarida Correia Rodrigues para a categoria de engenheira geógrafa (escala 1, índice 321). O contrato vigorará pelo período de 12 meses, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando dos Santos Carvalho*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

Aviso n.º 7982/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 31 de Outubro de 2005, foram celebrados, por urgente conveniência de serviço, nos termos da lei em vigor, contratos a termo resolutivo certo, com início em 2 de Novembro de 2005, com Zulmira Maria Gonçalves Rio Frio, Ângela Maria Caseiro Neto, Guilhermina de Jesus Rodrigues, Ilda do Céu da Silva Meneses Ferreira e, com início em 7 de Novembro de 2005, com Ester Nazaré Bernardo Santos Ruivo, pelo período de um ano, auferindo a remuneração mensal de € 450,37, com a categoria de auxiliar de acção educativa.

8 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Beraldino José Vilarinho Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO

Aviso n.º 7983/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho.* — Para os devidos efeitos, torna-se público que, por despacho de 17 de Outubro de 2005, foram renovados por mais seis meses os contratos de trabalho a termo certo celebrados por esta Câmara com as trabalhadoras abaixo indicadas, com início em 22 de Dezembro de 2005:

Auxiliar dos serviços gerais:

Ana Maria Magalhães dos Santos.
Márcia Filipa Pinto Fernandes.
Amélia Maria Carteiro Alves de Sá.
Sância Filomena Ribeiro.
Regina de Jesus Monteiro Mendes.
Alzira da Piedade Major Cordeiro Pinto.
Sara dos Anjos Dias.

3 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

Aviso n.º 7984/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho de 17 de Outubro de 2005, foi renovado por mais seis meses o contrato de trabalho a termo certo celebrado por esta Câmara com o trabalhador abaixo indicado, com início em 1 de Janeiro de 2006:

Auxiliar dos serviços gerais:

Rui Pedro dos Santos Albuquerque Guimarães.

3 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Guilherme Sá de Moraes Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso n.º 7985/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, ao abrigo do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e do artigo 139.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo, com a duração de um ano, para a categoria de auxiliar de serviços gerais e operário qualificado (marteleiro), respectivamente, com os trabalhadores abaixo indicados:

Raquel Iolanda Pires Lopes — início em 3 de Outubro de 2005.
Leopoldina Marques Ribeiro Nogueira — início em 3 de Outubro de 2005.
Ana Maria Rodrigues Cartucho Teixeira — início em 3 de Outubro de 2005.

Nina Leconte — início em 2 de Novembro de 2005.
Nuno Filipe Carvalho Duarte — início em 3 de Outubro de 2005.

3 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Aviso n.º 7986/2005 (2.ª série) — AP. — *Rescisão do contrato administrativo de provimento.* — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vereador responsável pela área do pessoal, Reinaldo José Rocha da Silva, foi deferido o pedido de rescisão do contrato administrativo de provimento com Melânia Dinis Pereira, com efeitos a partir do dia 6 de Outubro de 2005, inclusive, cujo contrato teve início em 1 de Junho de 2004, pelo prazo de um ano, na categoria de estagiário da carreira de técnico superior (psicologia), por ter tomado posse naquela mesma data na categoria de técnico superior de 2.ª classe (psicologia), do quadro de pessoal desta Câmara Municipal.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE NISA

Rectificação n.º 681/2005 — AP. — No *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, apêndice n.º 137, de 18 de Outubro de 2005, a pp. 51 e 52, foi publicado com inexactidão o aviso n.º 7023/2005 (2.ª série) — AP, da Câmara Municipal de Nisa, contendo a celebração de contratos, assim, na coluna onde se lê «Duração da renovação» deve ler-se «Duração do contrato» e onde se lê «Início da renovação» deve ler-se «Início do contrato».

2 de Novembro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Gabriela Pereira Menino Tsukamoto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ÓBIDOS

Aviso n.º 7987/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 7 de Outubro de 2005, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho a termo resolutivo, pelo prazo de um ano à data da sua caducidade, na categoria de técnico superior de desporto, com Bruno Rocha Madeira Tomás. Mais se torna público que, de acordo com o despacho referido e à data da renovação, passa a ser remunerado pelo índice correspondente à categoria de 2.ª classe, índice 400, escala 1.

7 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO

Rectificação n.º 682/2005 — AP. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 28 de Outubro de 2005, a p. 38, rectifica-se que onde se lê «Por meu despacho de 8 de Agosto de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo» deverá ler-se «Por meu despacho de 8 de Agosto de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo incerto».

3 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Francisco José Fernandes Leal*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato n.º 1954/2005 — AP. — Faz-se público que por meu despacho de 6 de Outubro de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, com os seguintes funcionários:

Mário José Castro Barros Correia Santos, técnico profissional de 2.ª classe, arquivo, vencimento € 631,15 — com início em 10 de Outubro de 2005, pelo período de 12 meses.
Paula Cristina Rodrigues Silva, técnica profissional de 2.ª classe, arquivo, vencimento € 631,15 — com início em 10 de Outubro de 2005, pelo período de 12 meses.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio do Carmo Assunção*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Aviso n.º 7988/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo pelo período de seis meses, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Cátia Patrícia Campos de Oliveira, assistente de acção educativa, celebrado em 2 de Novembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Mário João Ferreira da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 7989/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo pelo período de seis meses, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Maria da Conceição Nabais Ribeiro Mateus, assistente de acção educativa, celebrado em 2 de Novembro de 2004. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Mário João Ferreira da Silva Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OVAR

Aviso n.º 7990/2005 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que a Câmara Municipal de Ovar celebrou contrato de trabalho a termo resolutivo certo, pelo prazo de um ano, com início em 17 de Outubro de 2005, na categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos

Nome	Categoria	Data do despacho	Local de trabalho	Prazo — ren.
Maria Cristina Abreu da Fonseca	Técnico de educação — ver- tente social ou equivalente.	16-9-2005	Área do concelho de Ponte da Barca.	12 meses.
Inocência Lobo de Araújo	Fiscal municipal	16-9-2005	Área do concelho de Ponte da Barca.	12 meses.

[Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme o disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

3 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 7993/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho da presidência de 12 de Outubro de 2005 e ao abrigo da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, foi renovado o contrato com Maria Isabel Gomes Pereira Fernandes, para o exercício das funções de vigilante de parques e jardins, escalão 1, índice 128, a que corresponde o vencimento de € 405,96. O contrato em causa tem início na data em epígrafe, por mais dois anos, podendo o mesmo ser objecto de renovação, conforme o artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

17 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

Aviso n.º 7994/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho da presidência de 18 de Outubro de 2005 e ao abrigo da alínea h) do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

José Carlos de Lima Pereira — renovado o contrato, para o exercício das funções de medidor orçamentista, escalão 1, índice 222, a que corresponde o vencimento de € 704,10. O contrato em causa tem início na data em epígrafe, por mais dois anos, podendo o mesmo ser objecto de renovação, conforme o artigo 139.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Trabalho.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

especiais, índice 155, escalão 1, com Júlio Augusto Vieira da Costa e António Gabriel Assunção Alegre. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alves de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES

Aviso n.º 7991/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do Presidente da Câmara de 29 de Setembro de 2005, e a pedido do interessado, foi aceite o pedido de cessação de contrato com Ricardo Hugo Vieira Pinto, técnico superior estagiário (educação física e desporto) em regime de contrato a termo certo, com efeitos ao dia 30 de Outubro de 2005, nos termos dos artigos 393.º e 394.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

4 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Celso Manuel Gomes Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 7992/2005 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram renovados os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, em conformidade com o que dispõe o n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e o n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, a partir do dia 31 de Outubro de 2005, dos trabalhadores a seguir mencionados:

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso n.º 7995/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e no artigo 139.º do Código do Trabalho, por despacho do presidente da Câmara de 4 de Novembro de 2005:

Maria de Fátima Matos de Azevedo, assistente de acção educativa — renovado o contrato de trabalho a termo certo, a que corresponde o vencimento de € 450,37, índice 142, por mais seis meses, sendo o termo em 8 de Maio de 2006.

4 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Macedo Vieira*.

Aviso n.º 7996/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, ao abrigo do disposto nos artigos 26.º, n.ºs 1 e 2, e 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e do artigo 139.º do Código do Trabalho, por despacho do presidente da câmara de 20 de Outubro de 2005:

Elsa Celeste Alves Silva Araújo Moura de Sá, técnica superior de matemática — renovado o contrato de trabalho a termo certo, a que corresponde o vencimento de € 1018,08, índice 321, por mais nove meses, sendo o termo em 2 de Agosto de 2006.

24 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Macedo Vieira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PROENÇA-A-NOVA

Despacho n.º 8109/2005 (2.ª série) — AP. — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, designo como vice-presidente da Câmara Municipal de Proença-a-Nova, o vereador

engenheiro João Manuel Ventura Grilo de Melo Lobo, a partir do dia 26 de Outubro de 2005.

26 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*.

Despacho n.º 8110/2005 (2.ª série) — AP. — Ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, decidi nomear o vereador engenheiro João Manuel Ventura Grilo de Melo Lobo para exercer o seu cargo em regime de permanência, a partir do dia 26 de Outubro de 2005.

26 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Paulo Marçal Lopes Catarino*.

CÂMARA MUNICIPAL DA RIBEIRA GRANDE

Aviso n.º 7997/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande de 1 de Junho de 2005, foi renovado o contrato de trabalho resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 2 de Junho de 2005, nos termos da legislação em vigor na categoria de auxiliar dos serviços gerais, com Marco Filipe da Silva Medeiros.

1 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 7998/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 30 de Agosto de 2005, foi renovado o contrato de trabalho resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 1 de Setembro de 2005, nos termos da legislação em vigor, na categoria de auxiliar dos serviços gerais, com Lília Maria Pereira de Medeiros e Maria da Luz Raposo Sousa.

1 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 7999/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que por despacho do presidente da Câmara Municipal da Ribeira Grande de 9 de Setembro de 2005, foi renovado o contrato de trabalho resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de um ano, com início em 12 de Setembro de 2005, nos termos da legislação em vigor na categoria de fiscal municipal, com Ruben Martinho Silva Soares.

9 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Pedro Rebelo Costa*.

Aviso n.º 8000/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 4 de Novembro de 2005, foi renovado o contrato de trabalho resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, pelo período de dois anos, com início em 2 de Dezembro de 2005, nos termos da legislação em vigor, na categoria de auxiliar administrativo, com Carla Isabel Moreira Pereira.

7 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Ricardo José Moniz da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

Aviso n.º 8001/2005 (2.ª série) — AP. — José Savino dos Santos Correia, presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, faz público que, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia Municipal de Santa Cruz aprovou, em 14 de Outubro do corrente ano, o Regulamento de Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros, tendo o mesmo sido precedido de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Regulamento da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, operou uma primeira transferência para os municípios de múltiplas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros. Uma análise mais apurada do mesmo veio, contudo, a revelar diversas vicissitudes, tendo, por conseguinte, o diploma sido revogado pela Lei n.º 18/97, de 11 Junho, e, subsequentemente, o Decreto-Lei n.º 251/98,

de 11 de Agosto, dando resposta às objecções formuladas a propósito do diploma anterior, veio atribuir aos municípios responsabilidades ao nível do acesso e da organização do mercado destes transportes, continuando na administração central as competências relacionadas, nomeadamente, com o acesso à actividade.

Importa, assim, regulamentar as matérias que foram transferidas para o município, tendo em conta os condicionalismos específicos da realidade local e atendendo às alterações entretanto introduzidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto (já com a redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro), pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, bem como no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M, que adaptou à Região Autónoma da Madeira estes diplomas legais.

Por outro lado, verifica-se que a regulamentação da Praça do Aeroporto é da competência do município de Santa Cruz, uma vez que se encontram localizados neste concelho as suas infra-estruturas, tais como gare de operacionalidade, incluindo chegadas e partidas dos utentes, estacionamento de aeronaves, instalações administrativas, corpo de segurança e prevenção de incêndios, etc.

Nestes termos, e tendo como leis habilitantes as disposições conjugadas do n.º 8 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *a*) do n.º 6 do artigo 64.º e *c*) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da alínea *o*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e das disposições do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, designadamente os seus artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e seguintes, a Câmara Municipal de Santa Cruz e a Assembleia Municipal aprovaram o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Santa Cruz.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui o objecto do presente a regulamentação do regime da atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, colocados ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha e mediante retribuição, bem como da respectiva exploração, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Março, e legislação complementar.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- «Táxi» o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro), com distintivos próprios e titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- «Transporte em táxi» o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- «Transportador em táxi» a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 4.º

Tipos de serviço

1 — O serviço de aluguer em veículos ligeiros licenciados para prestar serviço na área do município de Santa Cruz pode ser controlado à hora, ao quilómetro e a contrato.

2 — Na contratação à hora, o serviço será pago em função da duração do aluguer.

3 — Na contratação ao quilómetro, o serviço será pago em função do percurso, contando este, para os efeitos de cobrança, a partir do

local onde o veículo for alugado, sendo o retorno, pelo caminho mais curto, da conta do alugador.

4 — A contrato, em função de acordo reduzido a escrito, por prazo não inferior a 30 dias, donde constem obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 5.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos nos alvarás respectivos.

Artigo 6.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Santa Cruz, fixam-se os seguintes regimes de estacionamento:

Estacionamento condicionado nas seguintes freguesias:

Freguesia de Caniço:

Sítio da Vargem, com lotação para 10 veículos;
Sítio do Garajau, com lotação para três veículos;
Sítio do Caniço de Baixo, com lotação para três veículos;
Sítio da Cerca, com lotação para dois veículos;
Sítio da Assomada, com lotação para dois veículos;
Sítio das Figueirinhas, com lotação para dois veículos;

Freguesia de Gaula:

Sítio da Achada, com lotação para quatro veículos;
Avenida do Barão da Nora, com lotação para três veículos;
Freguesia de Santo António da Serra;
Junto à igreja, com lotação para dois veículos;

Freguesia de Santa Cruz:

Junto ao mercado municipal, com lotação para 15 veículos;
Junto à igreja, com lotação para 17 veículos;
Praça do Aeroporto, com lotação para 26 lugares;

Freguesia da Camacha:

Largo da Achada, com lotação para 13 veículos;
Junto ao Camacha Shopping, com lotação para dois veículos;
Junto à Estalagem Café Relógio, com lotação para dois veículos.

2 — Na freguesia de Santa Cruz, a Praça do Aeroporto da Madeira terá lotação para 26 veículos e funcionará em regime de estacionamento de escala, nos termos do n.º 5 deste artigo.

3 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de praça livre condicionada quer no regime de estacionamento fixo.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de automóveis de aluguer serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5.1 — A Praça do Aeroporto funcionará em regime de escala, rotativa, com 26 táxis, renovando-se sucessivamente nos seguintes moldes:

- 1.º turno — este turno funcionará com 19 táxis da freguesia de Santa Cruz, 3 táxis da freguesia da Camacha e 3 táxis da freguesia de Gaula;
- 2.º turno — este turno funcionará com 18 táxis da freguesia de Santa Cruz, 3 táxis da freguesia da Camacha, 1 táxi da freguesia de Santo António da Serra e 3 táxis da freguesia de Gaula;
- 3.º turno — este turno funcionará com 19 táxis da freguesia de Santa Cruz, 3 táxis da freguesia da Camacha, 1 táxi da freguesia de Santo António da Serra e 1 táxi da freguesia de Gaula.

5.2 — Todos os táxis que fazem escala na Praça do Aeroporto serão identificados com um dístico a fornecer pela Câmara Municipal.

5.3 — A Praça do Aeroporto só poderá ser utilizada pelos taxistas do concelho de Santa Cruz e nos termos do presente Regulamento.

5.4 — Na Praça do Aeroporto, a retoma directa de passageiros por requisição de veículo estranho à praça em causa só é autorizada mediante a apresentação, no pára-brisas do veículo, de credencial emitida pela entidade requisitante.

5.5 — Nas situações em que não existem táxis na Praça do Aeroporto, esta será colmatada pelos táxis da Praça de Santa Cruz.

Artigo 7.º

Fixação de contingentes

São fixados os seguintes contingentes de veículos ligeiros de passageiros afectos ao transporte de aluguer:

- Freguesia de Caniço — 18 veículos;
- Freguesia da Camacha — 20 veículos;
- Freguesia de Santo António da Serra — 2 veículos;
- Freguesia de Santa Cruz — 56 veículos;
- Freguesia de Gaula — 7 veículos.

Artigo 7.º-A

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida desde que os veículos sejam devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas pela Direcção Regional de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

CAPÍTULO III

Atribuição de licenças

Artigo 8.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o exercício da actividade de transporte de aluguer de veículos ligeiros de passageiros é feita por concurso público.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, donde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 9.º

Abertura de concurso

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente desta freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 10.º

Atribuição de licenças

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença. Todas estas entidades devem ser titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

Artigo 11.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional, num de circulação nacional e num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na(s) sede(s) da(s) junta(s) de freguesia(s) para cuja(s) área(s) é aberto o concurso.

3 — O período para a apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados a partir da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior, o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) A identificação do concurso;
- b) A identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso nos termos do artigo seguinte;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e a consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constarão expressamente a área e o tipo de serviço para que é aberto o regime de estacionamento.

Artigo 13.º

Requisitos de admissão a concurso

Para além dos impostos no programa de concurso, os concorrentes devem ainda satisfazer os seguintes requisitos, e demonstrá-los com documentos comprovativos:

- a) Ter como objecto social o exercício da actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, sendo pessoa colectiva, ou encontrar-se colectada para liquidação de IRS, tratando-se de empresário em nome individual;
- b) Situação contributiva regularizada perante o Estado Português quer no âmbito fiscal quer no da segurança social.

Artigo 14.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio de concurso no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante um recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao limite do prazo fixado, de forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública pode não originar a imediata exclusão do concurso desde que seja apresentado recibo passado pela entidade de como os mesmos documentos foram requeridos.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para a apresentação das candidaturas, findos os quais será aquele excluído.

Artigo 15.º

Da candidatura

1 — Serão admitidos no concurso todos os cidadãos da UE, com excepção dos que tenham sido condenados pela prática de crimes previstos nos artigos 100.º a 103.º do Código Penal.

2 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal, nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 12/91, de 21 de Maio;
- b) Atestado de residência passado pela junta de freguesia competente;
- c) Documentos comprovativos do tempo efectivo na profissão ou actividade de motorista, conforme a situação de cada candidato:

Declaração do sindicato, sendo sindicalizado;
Da segurança social, não sendo sindicalizado;
Do organismo respectivo, quando se trate de motorista do Estado, das Regiões Autónomas ou de autarquias locais;
Da respectiva associação de classe, quando se trate de indústrias que dela sejam associados;

- d) Fotocópia autenticada da carta de condução;
- e) Fotocópia autenticada do IRS ou do IRC, conforme se trate de pessoa singular ou colectiva, ou cópia autenticada de declaração de início de actividade;
- f) No caso de pessoas colectivas, deve ser apresentada fotocópia do pacto social para verificação do objecto e sedes sociais ou certidão de registo da sociedade, actualizada.

Artigo 16.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 16.º, o serviço por onde corre o processo do concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório, fundamentado, com a classificação ordenada dos candidatos para os efeitos de atribuição de licença.

Artigo 17.º

Prioridades na atribuição de licenças

1 — As licenças serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

- a) Motoristas profissionais e exercendo a actividade há mais de dois anos;
- b) Motoristas profissionais exercendo a profissão há menos de dois anos e mais de um ano;
- c) Cooperativas cujo objecto social seja o exercício da actividade de transporte de aluguer de veículos ligeiros de passageiros;
- d) Pessoas colectivas cujo objecto social seja o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;
- e) Outros concorrentes.

2 — Entende-se por motorista profissional aquele que exerce a actividade de condução como profissão, mediante retribuição sobre a autoridade e a direcção de outrem.

Artigo 18.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência na classificação dos candidatos, conjugados com as prioridades do artigo anterior:

- a) Ter residência ou sede na freguesia para onde se verifica(m) a(s) vaga(s) objecto do concurso;
- b) Ter residência ou sede noutras freguesias do concelho;
- c) Não ter residência ou sede nas freguesias do concelho.

2 — Quando o critério da residência se revele insuficiente, a classificação dos candidatos será feita segundo o critério do tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, conforme se trate de motoristas profissionais ou pessoas colectivas, ou o da antiguidade da carta de condução em relação a outros concorrentes.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorre, para além da residência ou sede.

Artigo 19.º

Atribuição de licenças a motoristas profissionais

1 — A atribuição de licenças a motoristas profissionais implica a obrigação de os titulares da licença passarem a exercer a actividade de condução dos veículos a que as licenças se referem.

2 — Sempre que, por doença prolongada, devidamente comprovada, e limite de idade ou qualquer outro impedimento relevante e devidamente comprovado, seja impossível o cumprimento do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal autorizar o exercício da actividade de condução por pessoa diversa do titular da licença.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença devem constar obrigatoriamente:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A freguesia ou área do município em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar (à hora, ao quilómetro ou a táxi);
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença comunicar à Câmara Municipal a identificação do veículo, prazo esse que não deve ser inferior a 30 dias nem superior a 60 dias.

4 — A atribuição de licença caduca se o interessado, no prazo que lhe for fixado, nos termos da alínea l) do número anterior, não requerer ao presidente da Câmara a emissão do alvará e pagar as taxas devidas.

5 — O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com:

- a) A identificação completa do veículo;
- b) Documento comprovativo da aferição do conta-quilómetros.

Artigo 21.º

Alvará

1 — O alvará de licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será emitido no prazo máximo de 30 dias a contar a partir do requerimento do interessado e desde que se encontrem pagas as taxas devidas.

2 — O alvará é emitido em duas vias, destinando-se uma a ser guardada pelo seu titular e a outra a acompanhar o veículo.

3 — O alvará conterá obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular do alvará;
- b) A identificação do veículo, feita através da matrícula, da marca, do modelo e dos números de quadro e de motor;
- c) A freguesia, ou o conjunto de freguesias, em que prestará o serviço;
- d) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- e) O regime de estacionamento;
- f) Os locais obrigatórios de estacionamento (quando for o caso);
- g) O número atribuído dentro do contingente;
- h) A data da deliberação do licenciamento.

Artigo 22.º

Taxas

1 — Pela concessão de cada licença para o exercício da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros é devida uma taxa de € 250, onde já se inclui a emissão do alvará.

2 — Por cada averbamento no alvará que não seja da responsabilidade do município, é devida uma taxa de € 100.

3 — As despesas decorrentes do estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º são da responsabilidade do titular do alvará, que, para tanto, deve pagar o correspondente preparo quando lhe for solicitado pela Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Publicidade e divulgação da concessão do alvará

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão do alvará através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão do alvará e o teor deste:

- a) Ao presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Ao comandante da força policial existente no concelho;
- c) À Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) À Direcção-Geral de Viação;
- e) Às organizações socioprofissionais do sector.

Artigo 24.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comu-

nicará à direcção de finanças respectiva a emissão de alvarás para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 25.º

Transmissão de licenças

1 — A transmissão das licenças para exploração da actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros será obrigatoriamente averbada no respectivo alvará.

2 — Ao averbamento previsto no número anterior é aplicável o disposto nos artigos 22.º e 24.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Início de actividade

Se o titular da licença não iniciar a exploração da actividade na data constante do alvará, salvo razões de força maior relevantes e como tal atendidas pela Câmara Municipal, a licença caduca e o alvará ser-lhe-á apreendido.

Artigo 27.º

Substituição de veículos

1 — Sempre que o titular do alvará pretenda substituir o veículo afecto à prestação do serviço de aluguer, deve solicitar autorização à Câmara Municipal de Santa Cruz, indicando desde logo a marca e o modelo do veículo que pretende colocar ao serviço de aluguer.

2 — Obtida a autorização da Câmara Municipal, deve o titular do alvará dar cumprimento ao prescrito no n.º 5 do artigo 20.º do presente Regulamento.

3 — A identificação do novo veículo deve ser averbada ao alvará.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público, nas respectivas praças, durante 30 dias consecutivos ou 60 dias interpolados dentro do período de um ano.

CAPÍTULO IV

Das condições de exploração do serviço

Artigo 29.º

Disponibilidade dos veículos

1 — Os automóveis de aluguer deverão estar permanentemente à disposição do público, de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado dentro do horário de trabalho dos respectivos motoristas.

2 — O horário deverá ser comunicado à Câmara Municipal, podendo esta determinar que, em qualquer caso, a praça fique em regime livre, fora daquele horário de trabalho, podendo qualquer titular de outra praça do município ali tomar passageiros.

Artigo 30.º

Tomada de veículo

1 — Os automóveis de aluguer consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa quando tenham a indicação de «livre» e circulem ou estejam estacionados de acordo com o regime de estacionamento que lhe está fixado no alvará e se encontrem dentro da freguesia ou localidade a cujo contingente pertencem.

2 — Os motoristas não podem recusar-se a prestar serviço que lhes seja solicitado, salvo se:

- a) O cliente se apresentar visivelmente embriagado ou sob o efeito de estupefacientes;
- b) O cliente, pelo seu estado de asseio, puder conspurcar o veículo.

Artigo 31.º

Transporte de bagagens

1 — É obrigatório o transporte de bagagens que pertençam aos passageiros desde que, pela dimensão, natureza ou peso, não prejudiquem a conservação do veículo.

2 — A tarifa a pagar pelo transporte de bagagens será fixada aquando da fixação das tarifas devidas pelo aluguer dos veículos.

Artigo 32.º

Deveres dos condutores

1 — Para além de outros deveres previstos neste Regulamento ou na demais legislação em vigor, são deveres dos condutores:

- a) Não abandonar os veículos nos locais de estacionamento sem motivo justificado;
- b) Obedecer ao sinal de paragem que lhe seja feito por qualquer pessoa que pretenda utilizar o veículo sempre que este circule com a indicação de «livre»;
- c) Conduzir à velocidade adequada ao trânsito existente, não ultrapassando a velocidade máxima indicada pelo alugador;
- d) Seguir, salvo indicação em contrário, o caminho mais curto;
- e) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que prestam;
- f) Usar de correcção e urbanidade para com os passageiros;
- g) Não fumar quando transportam passageiros;
- h) Não importunar o público em geral instando pela aceitação dos seus serviços;
- i) Não dormir nem tomar refeições dentro dos veículos;
- j) Não efectuar transportes mantendo o veículo com a indicação de «livre»;
- k) Certificar-se, no fim de cada serviço, se foi deixado algum objecto no carro e, a verificar-se tal facto, entregá-lo ao proprietário ou no posto de polícia mais próximo no prazo de vinte e quatro horas;
- l) Assegurar a ventilação do veículo quando em serviço, de acordo com as solicitações dos passageiros;
- m) Proceder à carga e à descarga das bagagens.

2 — É também obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios, que, obrigatoriamente, os automóveis de aluguer devem ter.

Artigo 33.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo se a sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 34.º

Indicações obrigatórias

1 — Os automóveis de aluguer quando não se encontram tomados por passageiros devem ostentar, em local visível do exterior, a palavra «livre».

2 — Os automóveis de aluguer terão bem patente no seu interior e em permanente bom estado de conservação um exemplar da tabela de preços em vigor.

Artigo 35.º

Identificação dos veículos

Os veículos ligeiros de aluguer para passageiros deverão ter os distintivos, os letreiros exteriores e a pintura de acordo com as últimas normas fixadas para tal efeito pela Direcção Regional de Transportes Terrestres, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 36.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente Regulamento incumbe, para além das forças policiais, a todos os funcionários que desenvolvam funções compatíveis com a fiscalização, nomeadamente aos fiscais municipais e a polícia municipal, quando exista.

Artigo 37.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras nos artigos 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, n.º 1, e 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação

das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de € 149,64 a € 448,92:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos neste Regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e das características dos táxis referidas neste Regulamento;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o artigo 6.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 4.º

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas do número anterior compete à Câmara Municipal, e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção Regional de Transportes Terrestres as infracções cometidas e as respectivas sanções.

3 — É competente para instruir os processos de contra-ordenação e aplicar as respectivas coimas a Câmara Municipal, que poderá delegar tais competências no presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação.

4 — Poderá a Câmara Municipal cessar o alvará atribuído sempre que o seu titular o use para fins diversos daqueles para que foi concedido.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e entrada em vigor

Artigo 38.º

Actuais titulares de licenças

A Câmara Municipal, após a entrada em vigor do presente Regulamento, emitirá alvarás a favor dos actuais titulares de licenças, nos termos previstos no artigo 21.º e no integral respeito pelos seus direitos adquiridos.

Artigo 39.º

Aferição de taxímetros

O prazo para a aferição de taxímetros respeitará o previsto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2003/M.

Artigo 40.º

Desistência de alvará

Nas situações em que se verifica a desistência de alvará, a Câmara Municipal poderá, sempre que se justifiquem razões de interesse público, proceder à diminuição do contingente da freguesia onde tenha ocorrido a desistência.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, verificado que esteja o seu depósito na Direcção Regional de Transportes Terrestres.

25 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Savino dos Santos Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 8002/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo com Miguel Nuno Lésico Pilonas para exercer funções equiparadas às de técnico profissional de 2.ª classe, fiscal municipal, pelo prazo de seis meses, com início em 3 de Outubro de 2005.

17 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MADEIRA

Aviso n.º 8003/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, com fundamento na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Ricardo Jorge Ribeiro de Meneses Mariano para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, serviço social, a ser remunerado pelo índice 400 e pelo período de um ano. (Isento

de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 27 de Agosto.)

16 de Setembro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui M. Oliveira Costa*.

Aviso n.º 8004/2005 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que se procedeu à renovação da contratação a termo resolutivo certo, com efeitos a partir de 8 de Outubro do presente ano, por mais seis meses, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com os seguintes trabalhadores:

José Luís Teixeira Marques Pinho.
Manuel António Lima Rodrigues.

21 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui M. Oliveira Costa*.

Editais n.º 632/2005 (2.ª série) — AP. — *Derrama a cobrar em 2006.* — Manuel Castro de Almeida, presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira, faz público que, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 26 de Outubro de 2005, a Assembleia Municipal de São João da Madeira, na sessão extraordinária de 28 de Outubro de 2005, deliberou autorizar o lançamento de uma derrama de 8% sobre a colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), a cobrar em 2006.

O lançamento desta derrama é efectuado ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

Para constar se publica o presente edital no *Diário da República*, 2.ª série, e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo do município.

31 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro de Almeida*.

Editais n.º 633/2005 (2.ª série) — AP. — *Taxas do imposto municipal sobre imóveis.* — Manuel Castro de Almeida, presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira, faz público que, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião ordinária de 26 de Outubro de 2005, a Assembleia Municipal de São João da Madeira, na sessão extraordinária de 28 de Outubro de 2005, deliberou fixar para o ano de 2006, nos termos do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, as seguintes taxas do imposto municipal sobre imóveis:

Prédios urbanos — 0,8%;
Prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI — 0,5%;
Majorar em 25% a taxa a aplicar a prédios urbanos degradados.

Para constar se publica o presente edital no *Diário da República*, 2.ª série, e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo do município.

31 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Castro de Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DA SERTÃO

Aviso n.º 8005/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato.* — Torno público que, por meu despacho de 19 de Outubro, com base no artigo 138.º e no n.º 3 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e no artigo 172.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, foram renovados por 21 meses os contratos de trabalho a termo certo celebrados com António Pires Ferreira, Carlos Santos Gomes d'Oliveira e José Lopes Nunes da Silva para exercerem funções de auxiliar de serviços gerais, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2005. (Contrato isento do visto do Tribunal de Contas.)

26 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Paulo Farinha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 8006/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que por despacho do vice-presidente de 20 de Setembro de 2005, vão ser renovados por quatro meses os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, aos funcionários a seguir indicados:

Carla Maria Marques Franco Macedo — 1 de Junho de 2005.
Jaime Manuel Penim Zegre — 10 de Maio de 2005.

24 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 8007/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por despacho do vice-presidente de 27 de Setembro de 2005, são renovados por oito meses os contratos de trabalho a termo resolutivo certo, celebrados em 13 de Junho de 2005, ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

Emílio José Tavares Conde.
José Francisco Pinto Pereira.
José João do Monte Gatinho.
Ricardo Manuel Silvestre Encantado.

24 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 8008/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Vânia Sofia Damião Clímaco Cordeiro, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 128, pelo período de 12 meses, com início em 3 de Outubro de 2005.

24 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 8009/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Ana Isabel Zacarias Gronito, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar de acção educativa, escalão 1, índice 142, pelo período de 12 meses, com início em 19 de Setembro de 2005.

24 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 8010/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Pedro Nuno Paulino Pinhal da Costa, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar técnico, escalão 1, índice 199, pelo período de 12 meses, com início em 13 de Outubro de 2005.

24 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 8011/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Maria da Conceição Vidal Zegre Neto Pólvora, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar administrativo, escalão 1, índice 128, pelo período de seis meses, com início em 7 de Outubro de 2005.

24 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

Aviso n.º 8012/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho do presidente da Câmara de 11 de Julho de 2005, foi rescindido por mútuo acordo o contrato de trabalho a termo certo com Marisa Clara Barata, com efeitos a partir de 24 de Outubro de 2005.

24 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 8013/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos faz-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 26 de Outubro de 2005, foi celebrado contrato a termo resolutivo certo, com início em 27 de Outubro de 2005 e término em 31 de Julho de 2006, com Liliana Catarina Lourenço Ferreira, com a remuneração de € 870,29. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

28 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

Edital n.º 634/2005 (2.ª série) — AP. — Regulamento e tabela de taxas e licenças 2005. — Doutor António José Ferreira Afonso, presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, torna público que, em cumprimento do disposto no artigo 4.º do regulamento de taxas e licenças em vigor neste município, os valores das taxas e licenças inseridas na mesma tabela são actualizados de acordo com as percentagens fixadas nas Portarias n.ºs 88/2002, de 28 de Janeiro, e 42-A/2005, de 17 de Janeiro.

Esta actualização entrará em vigor 15 dias após a publicação do presente edital, podendo os interessados consultar a respectiva tabela, devidamente adaptada à presente actualização, em qualquer serviço municipal durante as horas de expediente.

Para que não se alegue desconhecimento, mandei publicar este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de estilo.

26 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

Regulamento e tabela de taxas e licenças

Artigo 4.º

Actualização anual

1 — Os valores constantes da tabela anexa são actualizados anualmente através de um coeficiente igual ao da percentagem estabelecida para aumento do índice 100 dos vencimentos do regime geral da Administração Pública, com arredondamento, por defeito ou excesso, para o cêntimo.

2 —
3 —

Tabela de taxas e licenças do município de Terras de Bouro

CAPÍTULO I

Taxas pela prestação de serviços e licenciamentos diversos

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 1.º

Prestação de serviços e licenciamentos diversos

Em euros

1 — Alvarás não especialmente contemplados noutros capítulos da presente tabela	3,59
2 — Atestados ou documentos análogos e confirmações — por cada	2,17
3 — Autos ou termos de qualquer espécie — cada	3,59
4 — Averbamentos não previstos especialmente nesta tabela	2,17
5 — Buscas — por cada ano	1,28
6 — Certidões ou fotocópias autenticadas:	
a) Certidões não excedendo uma lauda ou face	2,17
Por cada lauda ou face além da primeira	1,28
b) Fotocópias de documentos não excedendo uma lauda ou face, em papel A4 cada	1,91
Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta, no tamanho A4 ou fracção	0,76
7 — Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares — cada folha	0,76
8 — Elaboração, a pedido dos interessados, de requerimentos ou a redução a auto de petições verbais	2,40
9 — Emissão de pareceres:	
a) Para acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas — por cada	53,53
b) Para aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável — por cada	53,53

c) Sobre arborização ou rearborização com recurso a espécies de rápido crescimento:	
1) Com áreas superiores a 50 ha e inferiores a 350 ha — cada um	53,53
2) Com áreas superiores a 350 ha — cada um	108,35
d) Para extracção de inertes — cada	53,53
e) Outros — cada	7,17
10 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos para substituição de outros extraviados ou degradados, desde que não previstos noutros locais desta tabela	1,39
11 — Fotocópias diversas:	
a) De processos de empreitadas ou fornecimentos	0,76
1) Por cada lauda de peça escrita, em tamanho A4 ou fracção	0,76
2) Por cada folha desenhada, em papel ozalide ou semelhante — por cada metro quadrado ou fracção	3,54
b) De plantas topográficas:	
1) Em papel transparente — por metro quadrado ou fracção	13,33
2) Em papel ozalide ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	3,59
c) Fotocópias não autenticadas:	
1) Outras não especialmente previstas nesta tabela — por cada face em tamanho A4 ou fracção	0,11
2) Destinadas a estudo ou investigação — por cada A4 ou fracção	0,05
12 — Restituição de documentos juntos a processos, desde que autorizada — cada	1,07
13 — Rubricas em livros, processos ou documentos quando legalmente exigidas — por cada uma	0,16
14 — Serviços, informações ou actos não especialmente previstos nesta tabela — por cada	3,17
15 — Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a essa formalidade — cada livro	1,81
16 — Vistorias diversas, não especialmente previstas nesta tabela	10,74

SECÇÃO II

Licenças

Artigo 2.º

Para acções de destruição de revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas

10,74

Artigo 3.º

Para acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável

1 — Desde que se destinem à florestação com espécies de crescimento rápido (por hectare ou fracção):

a) Até 5 ha	35,69
b) Mais de 5 ha até 10 ha	57,09
c) Mais de 10 ha até 20 ha	76,47
d) Mais de 20 ha	107,06

Artigo 4.º

Para exploração de massas minerais (Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de Março)

63,72

Artigo 4.º-A

Licenciamentos emergentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro:

a) Guarda nocturno — taxa pela licença	16,25
b) Venda ambulante de lotarias — taxa pela licença	0,57
c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:	
1) Licença de exploração — por cada máquina	87,38
2) Registo de máquinas — por cada máquina	87,38

3) Averbamento por transferência de propriedade — por cada máquina	44,11
4) Segunda via do título de registo — por cada máquina	29,69
d) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
1) Provas desportivas — taxa pelo licenciamento	15,67
2) Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — taxa pelo licenciamento	11,86
3) Fogueiras populares (santos populares) — taxa pelo licenciamento	3,85
e) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda taxa pelo licenciamento	0,79
f) Realização de fogueiras e queimadas — taxa pelo licenciamento	0,79
g) Realização de leilões em lugares públicos:	
1) Sem fins lucrativos — taxa pelo licenciamento	3,40
2) Com fins lucrativos — taxa pelo licenciamento	26,97

CAPÍTULO II

Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça e alvarás de armeiro

Artigo 5.º

Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo

As receitas fixadas em legislação especial (Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949), actualizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril.

Artigo 6.º

Exercício de caça

As receitas fixadas em legislação especial.

Artigo 7.º

Armeiros

1 — Concessão de alvarás	76,47
2 — Renovação de alvarás	19,12

CAPÍTULO III

Licenciamento de canídeos

Taxas

Artigo 8.º

(Da competência das juntas de freguesia.)

CAPÍTULO IV

Loteamentos urbanos e urbanizações

SECÇÃO I

Licenças

Loteamentos urbanos

Artigo 9.º

Licenças para loteamentos e obras de urbanização

1 — Pela emissão do alvará	54,19
2 — Por cada lote — a acrescer à taxa anterior	7,64

3 — Por cada fogo ou unidade de ocupação — a acrescer às taxas anteriores	3,17
4 — Prorrogações de validade dos alvarás — por cada período de 30 dias ou fracção	3,82
5 — Alteração, rectificação ou adiamento aos alvarás:	
a) Se não se verificar aumento do número de lotes ou de fogos/unidade de ocupação	31,90
b) Se houver aumento do número de lotes ou fogo/unidade de ocupação acrescem as taxas dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.	
6 — Licença para destaque de parcela de terreno	31,90

SECÇÃO II

Taxas

SUBSECÇÃO I

Infra-estruturas urbanísticas

Artigo 10.º

1 — Pelas operações de loteamento urbano são devidas taxas compensatórias pela realização de infra-estruturas urbanísticas exteriores ao loteamento.

2 — São sujeitos passivos os loteadores desde que não executem as obras de infra-estruturas com as consequentes cedências, nem cedam parcelas de terreno destinadas a equipamentos públicos.

3 — As taxas serão calculadas em função da área de construção de todos os pavimentos, medida pelo perímetro exterior das paredes, incluindo corpos salientes e em função da seguinte utilização:

Zona 1:

Por cada lote	121,39
Por cada fogo (a acrescentar à anterior):	
Para fins habitacionais	182,12
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes ...	303,48
Para outros fins	242,81

Por metro quadrado de construção (a acrescentar às anteriores):

Para fins habitacionais	0,11
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes ...	0,18
Para outros fins	0,16

Zona II:

Por cada lote	60,73
Por cada fogo (a acrescentar à anterior):	
Para fins habitacionais	91,03
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes ...	151,77
Para outros fins	121,39

Por metro quadrado de construção (a acrescentar às anteriores):

Para fins habitacionais	0,05
Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e semelhantes ...	0,11
Para outros fins	0,07

SUBSECÇÃO II

Outras

Artigo 11.º

Informação, a pedido dos interessados, sobre operações de loteamento ou de obras de urbanização

Suspensa

Artigo 12.º

1 — Pela entrada de cada projecto de operação de loteamento ou de obras de urbanização

Suspensa

2 — À taxa prevista no n.º 1 será descontada na conta da emissão do respectivo alvará Suspensa

Artigo 13.º

Reapreciação de processos de loteamento desde que tenham sido indeferidos 31,90

Artigo 14.º

Averbamento em nome de novos titulares dos processos ou alvarás 22,28

Artigo 15.º

Registo de declaração de responsabilidade — por alvará 15,95

CAPÍTULO IV

Obras particulares

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 16.º

Pela concessão de licenças de construção são devidas as seguintes taxas:

- 1) Em função do prazo — por cada 30 dias ou fracção 2,17
- 2) Em função da superfície (acumular com a anterior):

- a) De construção, reconstrução, ampliação, alteração ou reparação por metro quadrado ou fracção da área total de cada piso:
 - Para habitação 0,23
 - Para fins comerciais, profissões liberais, hoteleiros, turísticos, espectáculos e similares 0,34
 - Para quaisquer outros fins 0,21

b) Obras de construção ligeira, de um só piso, desde que dispensadas de projecto e cálculos, nos termos da lei 0,18

c) Construção, ampliação, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção 0,42

Não confinantes com a via pública e quando situadas a menos de 50 m desta 0,18

d) Abertura, modificação ou fechamento de vãos ou de ampliação de fachadas principais, quando não impliquem a cobrança de taxas previstas nas alíneas a) ou b) — por cada metro quadrado ou fracção de fachada 0,65

e) Instalação de ascensores e montacargas — cada 10,85

f) Obras de conservação exterior Isento

g) Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, ou outros lugares públicos sob administração municipal — taxas a acumular com as do n.º 1 do presente artigo e alíneas anteriores do presente número — por piso e por metro quadrado ou fracções:

Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes 7,64

Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação 25,51

h) Demolição de edifícios — por piso 3,82

i) Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção 0,34

j) Terraplanagens e outras alterações da topografia local — cada 100 m² ou fracção 12,73

l) Construção de tanques, piscinas e outros recipientes destinados a líquidos ou sólidos — por cada metro cúbico ou fracção 1,81

m) Modificação que implique construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores — por metro quadrado ou fracção das mesmas 0,34

Artigo 17.º

Pela concessão de licenças de utilização de edifícios, são devidas as seguintes taxas:

1) Para fins habitacionais por cada fogo e seus anexos 5,35

2) Para estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento e restauração e bebidas, incluindo fornecimento da primeira chapa de identificação (se da responsabilidade da Câmara):

- a) Estabelecimentos hoteleiros:
 - 1) Noteis, hotéis-apartamentos, motéis e similares 261,90
 - 2) Estalagens e pousadas 209,52
 - 3) Albergarias e residenciais 209,52
 - 4) Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e similares 157,14

- b) Meios complementares de alojamento turístico:
 - 1) Aldeamentos turísticos — por instalação funcionalmente independente 261,90
 - 2) Apartamentos turísticos — por fracção 104,76
 - 3) Moradias turísticas 157,14
 - 4) Parques de campismo 261,90
 - 5) Outros meios turísticos de alojamento 104,76

- c) Estabelecimentos de restauração e bebidas:
 - 1) Clubes nocturnos, boates, *night-clubs*, cabarés e *dancing* 785,69
 - 2) Restaurantes típicos e casas de fado 261,90
 - 3) Restaurantes, marisqueiras, pizarias, *snack-bars*, *self-services*, *eat-drivers*, *take-aways* e *fast* 157,14
 - 4) Casas de pasto e similares 104,76
 - 5) Bares, cervejarias, pastelarias, confeitarias, boutiques de pão quente, cafetarias, casas de chá, gelatarias e *pubs* 104,76
 - 6) Tabernas e similares 52,38

d) Fornecimento de chapas de identificação 26,19

3) Para outros fins — por cada 50 m² ou fracção e relativamente a cada piso 108,63

- 4) Para alteração do fim licenciado:
 - a) Para fins habitacionais 1,94
 - b) Para outros fins 6,40

SECÇÃO II

Taxas

SUBSECÇÃO I

Técnicos

Artigo 18.º

Inscrição

Para assinar projectos 47,77
 Para dirigir obras 47,77
 Renovação anual — cada 15,95

Artigo 19.º

Registo de declaração de responsabilidade por obra 15,95

SUBSECÇÃO II

Averbamentos, informações, vistorias e outras

Artigo 20.º

Averbamentos dos processos e licenças em nome de novos titulares 22,28

Artigo 21.º	
Informações a solicitação de interessados	
Sobre possibilidade de construção	9,08
Sobre outros assuntos relacionados com obras	3,38
Artigo 22.º	
Pareceres sobre a localização de edifícios	
Destinados a espectáculos	31,90
Destinados a indústria, turismo e similares	15,95
Destinados a outros fins	9,56
Artigo 23.º	
Pela entrada por cada projecto de obras	
Taxa a ser deduzida na conta final (se a conta for de valor inferior prevalecerá a taxa do presente artigo)	29,33
Artigo 24.º	
1 — Fornecimento de boletim de responsabilidade ou de folhas de fiscalização ou de obras — por cada exemplar	0,79
2 — Fornecimento do livro de obra — por cada exemplar	6,05
3 — Fornecimento de aviso de obra — por cada exemplar	1,86
Artigo 25.º	
Reapreciação de processos indeferidos	31,90
Artigo 26.º	
Pela vistoria para verificação das condições higiosanitárias, ou conformidade da obra com o projecto, tendentes à obtenção das licenças previstas no artigo 17.º:	
a) Habitação:	
Por fogo e seus anexos	12,02
Por cada fogo a mais	5,16
b) Comércio e serviços:	
Por unidade até 50 m ²	27,31
Por cada 50 m ² ou fracção a mais	21,24
c) Indústria e armazenagem:	
Por unidade até 200 m ²	63,72
Por cada 100 m ² ou fracção a mais	25,51
SUBSECÇÃO III	
Da propriedade horizontal	
Artigo 27.º	
Pela verificação dos requisitos exigidos por lei para constituição do prédio sob o regime de propriedade horizontal, são devidas as seguintes taxas:	
Por fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	6,05
Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	2,23
SUBSECÇÃO IV	
Ocupação da via pública ou terrenos municipais e dominiais por motivo de obras	
Artigo 28.º	
Com resguardos ou tapumes — por períodos de 30 dias ou fracções:	
a) Por piso de edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	0,28
b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	0,76

Artigo 29.º	
Outras ocupações	
1 — Com andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida por tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	0,34
2 — Com caldeiras, amassadouros, depósitos de entulho ou de materiais, bem como por outras ocupações autorizadas, fora dos resguardos ou tapumes — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	2,54
3 — Veículo pesado, guindastes ou gruas para elevação de materiais — por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção	10,74

CAPÍTULO VI

Higiene e salubridade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 30.º

Alvarás de licenciamento sanitário

1 — Para hotéis, motéis, pousadas, estalagens, residenciais, restaurantes, casas de hóspedes e estabelecimentos similares — por cada um	121,39
2 — Para cafés, pastelarias, cervejarias, casas de chá, confeitarias, leitarias, casas de pasto, bares, botequins, tabernas e outros estabelecimentos — por cada um	60,73
3 — Para mercearias, estabelecimentos de venda de pão não anexos a instalações de fabrico e outros estabelecimentos similares — por cada um	45,52
4 — Para boates, <i>dancings</i> , <i>discotecas</i> , clubes-bares, cabarés, <i>pubs</i> e semelhantes — por cada um	29,89
5 — Para talhos, salsicharias, charcutarias, estabelecimentos de fressureiros, peixarias e similares	4,50
6 — Para outros estabelecimentos igualmente sujeitos a licenciamento sanitário — por cada um	45,52

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 31.º

Pela entrada do pedido de licenciamento sanitário (a deduzir na conta final no caso de deferimento)	22,28
---	-------

Artigo 32.º

Reabertura de processo de licenciamento sanitário anteriormente indeferido	15,95
--	-------

Artigo 33.º

Aditamento a alvarás por motivos de alteração da área dos estabelecimentos ou modificações das respectivas instalações.

Artigo 34.º

Segunda via de alvarás de licenciamento sanitário	3,82
---	------

Artigo 35.º

Averbamento no alvará sanitário do nome do seu novo proprietário da taxa em vigor	50% da taxa em vigor
---	----------------------

Artigo 36.º

Vistorias a habitações por mudança de inquilinos ou por insalubridade — por cada vistoria e por fogo, ou unidade de ocupação	12,73
--	-------

Artigo 37.º

Pela elaboração do orçamento de obras a pedido dos interessados (lei do arrendamento)	7,64
---	------

CAPÍTULO VIII

Cemitérios

SECÇÃO I

Taxas

Artigo 38.º

Inumação de covais

1 — Sepulturas temporárias — cada	6,05
2 — Sepulturas perpétuas — cada (não inclui remoção de pedras tumulares, grilhagens ou outros)	18,20

Artigo 39.º

Inumações em jazigos particulares — cada	18,20
--	-------

Artigo 40.º

Ocupação de ossários municipais (a fixar quando existir este equipamento).

Artigo 41.º

Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	25,51
---	-------

Artigo 42.º

Concessão de terrenos

1 — Por sepultura perpétua	212,43
2 — Para jazigo — por cada metro quadrado	242,81

Artigo 43.º

Trasladação	14,35
-------------------	-------

Artigo 44.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário

1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:	
a) Para jazigos	10,85
b) Para sepulturas perpétuas	8,64
2 — Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
a) Para jazigos	121,39
b) Para sepulturas perpétuas	60,73

Artigo 45.º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários

1 — Construção de bordadura e sua conservação durante o período da inumação:	
a) Em argamassa de cimento	14,35
b) Em cantaria/mármore	43,03
2 — Colocação de grades ou semelhante	3,59
3 — Remoção de cobertura de covais	10,84
4 — Revestimento em cantaria ou mármore (incluindo lápides, floreiras, etc.)	17,83

Artigo 46.º

Ocupação de sepultura reservada para além de período de inumação, a requerimento do interessado e só enquanto a disponibilidade de terreno o permitir:

a) Sepultura de 1 m — por ano	5,45
b) <i>Idem</i> — por cinco anos	21,37
c) Sepultura de 2 m — por ano	10,85
d) <i>Idem</i> — por cinco anos	43,05

Artigo 47.º

Segunda via de alvará de concessão de terrenos	6,05
--	------

Artigo 48.º

Processos administrativos para averiguações sobre a titularidade de jazigos ou sepulturas perpétuas:

a) Jazigos	31,90
b) Sepulturas perpétuas	15,95
c) Se possuir título comprovativo de propriedade ...	12,73
d) Alvará para titular os direitos das alíneas anteriores	12,73

CAPÍTULO VIII

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

Taxas

Artigo 49.º

Do Centro Cultural e Centro de Animação Termal do Gerês e Casa dos Bernardos

A — Do Centro Cultural e Centro de Animação Termal do Gerês

1 — Cedência da sala nos termos do regulamento:	
a) Por duas horas ou fracção	102,20
b) Por meio dia	204,40
c) Por dia	408,80
2 — Taxas de ocupação das lojas do Centro de Animação Termal:	
2.1 — Lojas de mercado:	
Loja 2	61,83
Loja 3	
Loja 4	169,75
Loja 5	169,75
Loja 6	
Loja 7	52,56
Loja 8	108,99
Loja 9	108,99
Loja 10	
Loja 11	
Loja 12	97,06
Loja 13	
Loja 14	
Loja 15	
Loja 16	124,39
Loja 17	121,27
Loja 18	121,27

3 — Auditório do Centro de Animação Termal:	
3.1 — Um dia	408,80
3.2 — Meio dia	204,40
3.3 — Até duas horas	102,20

§ Único. A Câmara Municipal poderá isentar ou reduzir as taxas em 50% nas actividades levadas a efeito por instituições que prossigam no concelho fins de interesse público.

B — Da ocupação da Casa dos Bernardos em Santa Isabel do Monte

Ocupação diária das 14 às 12 horas do dia seguinte. Época normal:	
1 — Apartamentos:	
1.1 — T0 (parte de cima):	
1.1.1 — Uma noite	40,88
1.1.2 — Duas noites (fim-de-semana)	71,54
1.1.3 — Seis noites (uma semana)	178,85
1.2 — T0 (rés-do-chão):	
1.2.1 — Uma noite	35,77
1.2.2 — Duas noites (fim-de-semana)	61,32
1.2.3 — Seis noites (uma semana)	143,08
1.3 — T2 (quatro pessoas):	
1.3.1 — Uma noite	81,76
1.3.2 — Duas noites (fim-de-semana)	143,08
1.3.3 — Seis noites (uma semana)	357,70
1.4 — T3 (seis pessoas):	
1.4.1 — Uma noite	122,64
1.4.2 — Duas noites (fim-de-semana)	214,62
1.4.3 — Seis noites (uma semana)	531,44

2 — Camaratas:	
2.1 — Por noite e por pessoa sem pequeno-almoço e mínimo de seis pessoas	5,11
3 — Sala:	
3.1 — Duas horas	51,10
3.2 — Por meio dia	102,20
3.3 — Por dia	204,40
Época especial (15 de Junho a 15 de Setembro e de 1 de Dezembro a 2 de Janeiro, inclusive):	
1 — Apartamentos:	
1.1 — T0 (parte de cima):	
1.1.1 — Uma noite	51,10
1.1.2 — Duas noites (fim-de-semana)	91,98
1.1.3 — Seis noites (uma semana)	235,06
1.2 — T0 (rés-do-chão):	
1.2.1 — Uma noite	45,99
1.2.2 — Duas noites (fim-de-semana)	81,76
1.2.3 — Seis noites (uma semana)	204,40
1.3 — T2 (quatro pessoas):	
1.3.1 — Uma noite	102,20
1.3.2 — Duas noites (fim-de-semana)	183,96
1.3.3 — Seis noites (uma semana)	408,80
1.4 — T3 (seis pessoas):	
1.4.1 — Uma noite	153,30
1.4.2 — Duas noites (fim-de-semana)	255,50
1.4.3 — Seis noites (uma semana)	613,20
2 — Camarata:	
2.1 — Por noite e por pessoa sem pequeno-almoço e mínimo de seis pessoas	7,15
3 — Sala:	
3.1 — Duas horas	51,10
3.2 — Por meio dia	102,20
3.3 — Por dia	204,40

Artigo 50.º

Do Clube de Saúde do CAT do Gerês e marina de rio Caldo

Utilização do Clube de Saúde do CAT do Gerês e marina de rio Caldo:	
1 — Clube de Saúde do CAT do Gerês:	
1.1 — Por cada entrada isolada:	
1.1.1 — Piscina — adulto	3,58
1.1.1.1 — Piscina — sénior (mais de 65 anos de idade)	2,50
1.1.2 — Piscina — criança	1,53
1.1.3 — Ginásio	2,56
1.1.3.1 — Ginásio — sénior (mais de 65 anos de idade)	2
1.1.4 — Sauna	2,56
1.1.4.1 — Sauna — sénior (mais de 65 anos de idade)	2
1.1.5 — Banho turco	2,56
1.1.5.1 — Banho turco — sénior (mais de 65 anos de idade)	2
1.1.6 — <i>Jacuzzi</i>	2,56
1.1.6.1 — <i>Jacuzzi</i> — sénior (mais de 65 anos de idade)	2
1.1.7 — <i>Solarium</i>	2,56
1.1.7.1 — <i>Solarium</i> — sénior (mais de 65 anos de idade)	2
1.2 — Por blocos de cinco entradas:	
1.2.1 — Piscina — adulto	15,33
1.2.1.1 — Piscina — sénior	10
1.2.2 — Piscina — criança	6,13
1.2.3 — Ginásio	10,22
1.2.3.1 — Ginásio — sénior	7,50
1.2.4 — Sauna	10,22
1.2.4.1 — Sauna — sénior	7,50
1.2.5 — Banho turco	10,22
1.2.5.1 — Banho turco — sénior	7,50
1.2.6 — <i>Jacuzzi</i>	10,22
1.2.6.1 — <i>Jacuzzi</i> — sénior	7,50
1.2.7 — <i>Solarium</i>	10,22
1.2.7.1 — <i>Solarium</i> — sénior	7,50
1.3 — Pacotes especiais:	
Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril):	
1.3.1 — Cinco entradas (piscina mais <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna)	20,44
1.3.1.1 — Cinco entradas (piscina mais <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna) — sénior	15
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro):	
1.3.2 — Cinco entradas (piscina mais <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna)	22,48

1.3.3.1 — Cinco entradas (piscina mais <i>jacuzzi</i> ou banho turco ou ginásio ou sauna) — sénior	16
1.4 — Residentes:	
Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril):	
1.4.1 — Cartão mensal — individual (duas vezes por semana todas as valências)	25,55
1.4.1.1 — Cartão mensal — individual (duas vezes por semana — todas as valências) — sénior	20
1.4.2 — Cartão mensal — individual (livre utilização — todas as valências)	32,70
1.4.2.1 — Cartão mensal — individual (livre utilização — todas as valências) — sénior	25
1.4.3 — Cartão mensal — casal (livre utilização — todas as valências)	51,10
1.4.3.1 — Cartão mensal — casal (livre utilização — todas as valências) — sénior	40
Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro):	
1.4.4 — Cartão mensal — individual (duas vezes por semana todas as valências)	27,59
1.4.4.1 — Cartão mensal — individual (duas vezes por semana — todas as valências) — sénior	21
1.4.5 — Cartão mensal — individual (livre utilização — todas as valências)	35,77
1.4.5.1 — Cartão mensal — individual (livre utilização — todas as valências) — sénior	27
1.4.6 — Cartão mensal — casal (livre utilização — todas as valências)	56,21
1.4.6.1 — Cartão mensal — casal (livre utilização — todas as valências) — sénior	42
2 — Marina do rio Caldo:	
2.1 — Plataforma de ancoragem com <i>finger</i> :	
Dia	4,50
Mês/época baixa (Novembro-Abril)	58
Mês/época alta (Maio-Outubro)	88
Semestral	325
Ano	615

2.2 — Grua:

Hora	40,88
Trinta minutos	20,44
Vinte minutos	10,22
Quinze minutos	7,67
Dez minutos	5,11

2.3 — Rampa (unidade):

Dia	5,11
Mês	112,42

2.4 — Garagem — 133 m²/unidade (mês)2.5 — Embarcação *Rio Caldo*:

Época baixa (de 1 de Novembro a 30 de Abril) (crianças dos 1 aos 5 anos — gratuito):

2.5.1 — Por pessoa

2.5.1.1 — Por pessoa sénior (mais de 65 anos de idade)

2.5.2 — Grupos escolares acompanhados por professor — mínimo de 20 pessoas

2.5.3 — Hotéis — grupos (com marcação prévia e mínimo de 20 pessoas)

Época alta (de 1 de Maio a 31 de Outubro) (crianças dos 1 aos 5 anos — gratuito):

2.5.4 — Por pessoa

2.5.4.1 — Por pessoa — sénior (mais de 65 anos de idade)

2.5.5 — Grupos escolares acompanhados por professor — mínimo de 20 pessoas

2.5.6 — Hotéis — grupos (com marcação prévia e mínimo de 20 pessoas)

Artigo 51.º

Entrada em museus — individual

Artigo 52.º

Estacionamento controlado por parcómetros (nas condições estabelecidas em regulamento próprio):

Quinze minutos

Trinta minutos

Uma hora

Uma hora e trinta minutos	0,81
Duas horas	1,07
Duas horas e trinta minutos	1,37
Três horas	1,63
Três horas e trinta minutos	2,28
Quatro horas	2,61

Artigo 52.º-A

Estacionamento

Lugar de estacionamento privativo — por lugar e por ano	500
Lugar de estacionamento privativo — por lugar e por seis meses	300

CAPÍTULO IX

Ocupação da via pública, de terrenos municipais ou de domínio público

Licenças

Artigo 53.º

Ocupação de espaço aéreo na via pública

Alpendres fixos ou articulados, toldos ou similares, não integrados nos edifícios — por metro ou fracção e por ano	3,03
--	------

Artigo 54.º

Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo

1 — Depósitos subterrâneos — por metro quadrado ou fracção e por ano	12,15
2 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por mês	3,03
3 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano	3,03

Artigo 55.º

Ocupações diversas

1 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	0,65
2 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado ou linear ou fracção e por mês	0,65

CAPÍTULO X

Instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água

Licenças

Artigo 56.º

Bombas, aparelhos abastecedores de carburantes ou seus componentes instalados ou abastecendo na via pública (ou sob a mesma) — cada por ano ou fracção:

a) Fixas:	
Simples	254,92
Duplas	382,34
Triplas	509,83
b) Volantes	17,86

Artigo 57.º

Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água, seus componentes, instalados ou abastecendo na via pública (ou sob ela) — por cada e por ano ou fracção ...

Artigo 58.º

As licenças previstas neste capítulo acrescem às do capítulo anterior, desde que devidas.

CAPÍTULO XI

Serviços de táxis e veículos de transportes ligeiros de passageiros, condução e registo de ciclomotores e veículos de tracção animal

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 59.º

Emissão de licenças de condução:

a) De ciclomotor	10,48
b) De motociclo (igual ou inferior a 50 c. c.)	10,48
c) De veículo agrícola	10,48
d) Segunda via de licença de condução	5,24

SECÇÃO II

Taxas de matrículas

Artigo 60.º

Matrícula ou registo (incluindo chapa e livrete):

a) De ciclomotor, motociclo e veículo agrícola	20,95
b) Segunda via de livrete	5,24
c) Segunda via de chapa de matrícula	10,48
d) Revalidações	10,48

Artigo 60.º-A

Emissão de licenças de serviço de táxis e veículos de transportes ligeiros de passageiros de aluguer:

a) Emissão de licenças de serviço de táxi e veículos de transportes ligeiros de passageiros de aluguer — por cada uma	204,40
b) Substituição de licenças de serviço de táxi e veículos de transportes ligeiros de passageiros de aluguer — por cada uma	25,55
c) Averbamentos de licenças	102,20

CAPÍTULO XII

Publicidade

SECÇÃO I

Licenças

Artigo 61.º

Publicidade sonora e luminosa

1 — Aparelhos emitindo para o público, com fins de propaganda comercial:

a) Por dia	6,40
b) Por semana	31,90
c) Por mês	95,75

2 — Publicidade em estabelecimentos — vitrines, mostradores ou semelhantes destinados à exposição dos artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano

3 — Anúncios luminosos, incluindo frisos — por metro quadrado ou fracção e por ano

Artigo 62.º

Publicidade nos veículos, cartazes e letreiros a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinando com a via pública ou desta visível, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, e outros meios de publicidade não referida nos artigos anteriores.

1 — Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

a) Por mês ou fracção	1,52
b) Por ano	12,15

2 — Quando apenas mensurável linearmente — por metro quadrado ou fracção:	
a) Por mês ou fracção	1,21
b) Por ano	10,32
3 — Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclame:	
a) Por mês ou fracção	3,03
b) Por ano	12,15
4 — Por <i>placard</i> destinado à afixação de publicidade, em regime de exploração — metros quadrados do total da sua área:	
a) Por mês	6,40
b) Por ano	38,23
5 — Por <i>placard</i> destinado à afixação de publicidade renovável do respectivo proprietário ou de produtos do seu comércio — por metro quadrado do total da sua área:	
a) Por mês	1,86
b) Por ano	21,86
Artigo 63.º	
Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qualquer outra forma — por cada anúncio ou reclame:	
a) Por dia	1,81
b) Por semana	7,64
Artigo 64.º	
Distribuição de impressos publicitários na via pública — por dia e por milhar	3,03
Artigo 65.º	
Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano	7,64

CAPÍTULO XIII

Mercados e feiras

Taxas

Artigo 66.º

1 — Mercados municipais (a fixar quando construído o equipamento).	
2 — Ocupação de terreno na feira quinzenal — por metro quadrado:	
1) No chão:	
a) Para venda de criação, ovos e caça:	
Por dia	0,16
Por mês	0,32
b) Para venda de frutas e hortaliças:	
Por dia	0,16
Por mês	0,32
c) Para venda de flores, plantas e semelhantes:	
Por dia	0,16
Por mês	0,32
d) Para venda de roupas, sapatos e artigos idênticos:	
Por dia de exercício	0,21
Por mês	0,44
e) Para venda de outros artigos:	
Por dia	0,21
Por mês	0,44
2) Em bancas, mesmo que provisórias — o dobro do fixado em cada alínea do número anterior;	
3) Diversos:	
a) Aluguer de balança — taxa diária	0,28
b) Manutenção e guarda de volumes ou taras deixadas nos lugares do terraço desde a hora do fecho	

do mercado até à sua abertura — por volume e por dia	0,28
--	------

Artigo 67.º

Feiras e mercados fora do recinto próprio

1 — Barracas de bebidas e comidas — taxa diária por metro quadrado	0,28
2 — Barracas de diversão taxa diária por metro quadrado	0,28
3 — Pistas de automóveis, aranhas, polvos, bailarinas — por dia e metro quadrado	0,42
4 — Montanhas russas, carrocéis, cavalinhos, pistas infantis e similares por dia e metro quadrado	0,21
5 — Circos — por dia	6,40
6 — Outras ocupações — por dia e metro quadrado ..	0,11

Artigo 68.º

Pelo exercício das seguintes actividades:

1 — Venda ambulante — emissão de cartão	12,73
2 — Feirantes — emissão de cartão	15,95
3 — Revalidações (anual)	6,40

CAPÍTULO XIV

Controlo metrológico de instrumentos de medição

Taxas

Artigo 69.º

As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 200/83, de 19 de Maio, e pelo despacho conjunto dos Ministérios da Indústria e Energia e da Administração Interna de 19 de Setembro de 1984.

CAPÍTULO XV

Diversos

Taxas

Artigo 70.º

Reposição do pavimento da via pública, levantado ou danificado por motivo da realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal quando não seja autorizada a sua execução ou não seja cumprida a notificação para a sua execução — por metro quadrado ou fracção:

a) Macadame	10,22
b) Macadame alcatroado	19,12
c) Calçada à portuguesa	12,73
d) Calçada em paralelepípedos sem fundação	12,73
e) Calçada em paralelepípedos com fundação	17,86
f) Calçada a cubos sem fundação	12,73
g) Calçada a cubos com fundação	17,86
h) Calçada a cubos sem fundação com betuminoso ..	17,86
i) Calçada a cubos com fundação e betuminoso ..	24,23
j) Calçada a cubos com fundação em macadame ..	17,86
k) Passeios em pedra ou lajedo	44,63
l) Betonilhas	21,05
m) Guia de passeio/metro linear ou fracção	37,01
n) Guia de valeta — por metro linear ou fracção ..	37,01

Artigo 71.º

Serviços de encargos de particulares executados por pessoal da Câmara, quando aqueles não os executem após a notificação:

1) Pessoal — por hora ou fracção:	
a) Sendo técnico e técnico superior	11,15
b) Sendo técnico e técnico profissional	7,64

c) Sendo operário qualificado	4,79
d) Outro	3,82
2) Viaturas — por quilómetro:	
a) Sendo ligeiras	0,34
b) Sendo pesadas	0,97
3) Máquinas pesadas — por hora ou fracção	
	31,90
Artigo 72.º	
Emissão de cartões	
a) De residentes (estacionamento por parcómetro)	3,17
b) De períodos de funcionamento de estabelecimentos	12,15
c) Outros	6,40

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 8014/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 25 de Agosto de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Ana Rita Avelino Fernandes, Marco Daniel da Costa Duarte e Maria João Mendes Cristóvão, com a categoria de técnico de 2.ª classe (engenheiro técnico florestal) e com o vencimento mensal ilíquido de € 935,62 (índice 295, escalão 1), para prestarem funções na Divisão de Planeamento Físico.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8015/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 27 de Julho de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo pelo período de 12 meses, com José Carlos Lopes Costa, Luís Miguel Esparteiro Garcia e Rute Maria Magalhães Mota, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe (desporto), com o vencimento mensal ilíquido de € 631,15 (índice 199, escalão 1), para prestarem funções na Divisão de Desporto.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8016/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 12 de Julho de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Laurinda Fátima Gomes Francisco Narciso e Maria Manuela Curado Martins Costa, com a categoria de auxiliar de acção educativa, com o vencimento mensal ilíquido de € 450,37 (índice 142, escalão 1), para prestarem funções na Divisão de Educação, nomeadamente no Jardim-de-Infância de Vale do Calvo, e no Jardim-de-Infância de Valdonas, concelho de Tomar.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8017/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 6 de Maio de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de quatro meses, com César Manuel Braz Silva Oliveira, Joana Filipa Garcia Ferreira, Luís Carlos de Almeida Amado, Luís Filipe Curado Rodrigues, Luís Ricardo Dias Gaspar, Madalena dos Santos Tomás Gonçalves, Nuno Rodrigo Costa Veríssimo, Sónia Patrícia da Silva Leiria Maia, Telma Filipa Lopes Fernandes e Vânia Patrícia Franco Cosme, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, com o vencimento mensal ilíquido de € 405,96 (índice 128, escalão 1), para prestarem funções na Divisão de Desporto.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8018/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho

de 23 de Março de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com André Pedro Alves Salvador da Cruz Silva, com a categoria de técnico de 2.ª classe (desporto), com o vencimento mensal ilíquido de € 935,62 (escalão 295, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Desporto.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8019/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 6 de Abril de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Ana Catarina Graça Domingos, Anabela Martins Pinto e Pedro Miguel Rodrigues Nunes, com a categoria de auxiliar administrativo, com o vencimento mensal ilíquido de € 405,96 (índice 128, escalão 1), para prestarem funções na Divisão de Animação Cultural, na Divisão Administrativa e Tecnologias de Informação e na Divisão de Museologia, Património Cultural, Arquivo e Biblioteca, respectivamente.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8020/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 22 de Março de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Isabel Henriques da Silva, com a categoria de técnica profissional de 2.ª classe (higiene e segurança), com o vencimento mensal ilíquido de € 631,15 (índice 199, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Recursos Humanos.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8021/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 14 de Fevereiro de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Patrícia Alexandra Ferreira Garcia Gaspar, com a categoria de técnica superior de 2.ª classe (gestão e Administração Pública), com o vencimento mensal ilíquido de € 1268,64 (índice 400, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Educação.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8022/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 7 de Fevereiro de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Helena Maria Oliveira Mendes Salgado, João Luís Freire Lopes, Marta Maria Gil Ferreira e Tiago José Faria Dias, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe (fiscal municipal), com o vencimento mensal ilíquido de € 631,15 (índice 199, escalão 1), para prestarem funções nas Divisões de Gestão Urbanísticas.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8023/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 24 de Janeiro de 2005, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Rita Patrício Salgueiro Luís, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (engenharia mecânica) e com o vencimento mensal ilíquido de € 1268,64 (índice 400, escalão 1), para prestar funções no Departamento de Obras Municipais.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8024/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei

n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 21 de Dezembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Carla Alexandra Pinto Godinho Gonçalves, com a categoria de auxiliar de acção educativa e com o vencimento mensal ilíquido de € 440,67 (índice 142, escalão 1), para prestar funções no Jardim-de-Infância Templários da Câmara Municipal de Tomar.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8025/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 25 de Novembro de 2004, foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com Ana Cristina da Graça Patrício, Bernardo José Gonçalves Marques e Margarida Maria das Neves Antunes Ângelo, com a categoria de auxiliar de serviços gerais e com o vencimento mensal ilíquido de € 397,22 (índice 128, escalão 1), para prestarem funções na Divisão de Desporto.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8026/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 25 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses, com António Gonçalo Bento Rufino, com a categoria de nadador-salvador e com o vencimento mensal ilíquido de € 397,22 (índice 128, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Desporto.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8027/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 11 de Dezembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de 12 meses, com Teresa Alexandra dos Santos Costa Constantino Moleirinho, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe (economia) e com o vencimento mensal ilíquido de € 1241,32 (índice 400, escalão 1), para prestar funções na Divisão Financeira — Serviços de Património e Inventário da Câmara Municipal de Tomar.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8028/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 24 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de quatro meses, com Maria dos Anjos Antunes Gonçalves, com a categoria de auxiliar de serviços gerais e com o vencimento mensal ilíquido de € 397,22 (índice 128, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Desporto.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

Aviso n.º 8029/2005 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que por meu despacho de 24 de Novembro de 2004, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de quatro meses, com Ana Margarida Lopes Simões, com a categoria de auxiliar técnica de análises e com o vencimento mensal ilíquido de € 617,56 (índice 199, escalão 1), para prestar funções na Divisão de Desporto.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO

Aviso n.º 8030/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de

Outubro, torna público que esta Câmara Municipal prorrogou os contratos de trabalho a termo certo resolutivo, celebrados com os trabalhadores com a categoria de cabouqueiro Flávio André Cardoso Mendes Teixeira, Carlos Jorge Campos Pontes, Paulo Alexandre Rodrigo Soares, Filipe Duarte Seifão Costa, António Alberto Garcia, Rui Daniel Cordeiro Rego, até 31 de Dezembro de 2005, com efeitos a partir de 1 de Novembro.

2 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

Aviso n.º 8031/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram rescindidos os contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com Ivo Carvalho de Oliveira, Paula Cristina Santos Barreto e João Manuel Ferreira Pando.

2 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Aires Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 8032/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente de 30 de Setembro de 2005, decidiu contratar a termo resolutivo, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, Sara Filipa Vieira Reis, Maria Leonor Veiga Silva Lopes, Mara Sofia Leão Repolho Faria, Susana Bento Costa Neves, Cláudia Marina Oliveira Ramos, Maria Lilita Dias Rodrigues, Ana Paula da Glória Neves, Cláudia Andreia da Silva Pereira, Luísa Maria Gonçalves Parra Batista e Helena Maria Moreira Mendes Antunes, com a categoria de auxiliar de acção educativa, a tempo parcial, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com início em 3 de Outubro de 2005 a remunerar pelo índice proporcional ao 142. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 8033/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente de 30 de Setembro de 2005, decidiu contratar a termo resolutivo, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, Carla Maria Vaz Monteiro, Ana Rute Mendes da Luz, Ana Maria Sousa Santos Moreira e Natália Maria Fojo Craveiro Abreu, com a categoria de auxiliar de acção educativa, a tempo parcial, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com início em 6 de Outubro de 2005, a remunerar pelo índice proporcional ao 142. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 8034/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente de 30 de Setembro de 2005, decidiu contratar a termo resolutivo, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, Helena Pinheiro Oliveira Amado, com a categoria de auxiliar de acção educativa, a tempo parcial, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com início em 14 de Outubro de 2005, a remunerar pelo índice proporcional ao 142. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 8035/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente de 30 de Setembro de 2005, decidiu contratar a termo resolutivo, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, Carla Sofia Jorge Marques, Cláudia Sofia Bernardo Resina Branco, Maria da Conceição Rodrigues Ferreira, Sandra Catarina Cassis Mota, Celestina Maria Pereira Rodrigues, Maria Conceição Silva Alves Sequeira da Fonseca e Paula Marina Alexandre da Cruz Santos, com a categoria de auxiliar de acção educativa, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com início em 3 de Outubro de 2005, a remunerar pelo índice 142. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 8036/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente de 30 de Setembro de 2005, decidiu contratar a termo reso-

lutivo, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, Maria Lúcia Marujo Nascimento Pinho, com a categoria de auxiliar de acção educativa, a tempo parcial, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com início em 17 de Outubro de 2005, a remunerar pelo índice 142. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 8037/2005 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo resolutivo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente de 30 de Setembro de 2005, decidiu contratar a termo resolutivo, nos termos da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, Elsa Maria Maia Paixão Silva Henriques, Maria Fátima Maia Fanha Coelho e Carolina Maria Conde Ferreira Pereira, com a categoria de auxiliar de acção educativa, pelo período de um ano, eventualmente renovável, com início no dia 6 de Outubro de 2005, a remunerar pelo índice 142. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

Aviso n.º 8038/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação do contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e por despacho exarado em 2 de Novembro do corrente ano, se procedeu à renovação do contrato de trabalho a termo certo celebrado com Ana Sofia Ligeiro Mendes Pereira, técnica superior de 2.ª classe, com início em 24 de Novembro de 2005 e até 23 de Novembro de 2006. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aviso n.º 8039/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torno público que a Assembleia Municipal de Vila Flor, por deliberação de 23 de Setembro de 2005, aprovou as alterações ao Regulamento do Exercício de Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal, cuja proposta fora aprovada por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião ordinária em 17 de Agosto de 2005:

«PARTE II

Provas a realizar em áreas que abranjam vários municípios

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da câmara municipal do município em que a prova termine com a antecedência de 60 dias, através de requerimento, do qual deverá constar os elementos constantes do n.º 1 do artigo 57.º, acompanhado dos elementos referidos no n.º 2 do mesmo artigo.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Esta alteração entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel*.

Aviso n.º 8040/2005 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, termo público que, por meu despacho de 31 de Outubro de 2005, foi prorrogado, por um ano, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o contrato de trabalho a termo resolutivo do auxiliar administrativo Sabino Manuel Roios Mouro.

2 de Novembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 8041/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo resolutivo.* — Para cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público de que a presidente da Câmara, procedeu à contratação a termo resolutivo, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Mafalda Santos Oleiro, pelo período de um ano, com efeitos a 2 de Novembro de 2005, na categoria equiparável a técnico profissional de 2.ª classe de administração, por despacho de 31 de Outubro de 2005.

2 de Novembro de 2005. — A Directora do Departamento de Administração Geral, por delegação de competências, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

Aviso n.º 8042/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, por despacho do signatário de 18 de Outubro de 2005, foi deferido o pedido de cessação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo formulado por Manuel Alvelos Fonseca, celebrado com esta autarquia em 15 de Junho de 2005, com a categoria de operário qualificado (pedreiro), nos termos do disposto nos artigos 447.º e seguintes da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, produzindo efeitos a partir de 21 de Outubro de 2005.

18 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Ferreira Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA

Aviso n.º 8043/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que esta Câmara celebrou contratos de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos e ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que tiveram o seu início em 2 de Novembro de 2005 e terminarão em 31 de Julho de 2006, com os auxiliares de acção educativa abaixo mencionados, cuja remuneração corresponde ao índice 142, escalão 1:

Maria Natália Leite Faria Teixeira Almeida.
Emília Manuela Pereira Fernandes.
Maria Eduarda Peixoto Cunha.
António Ferreira Mendes.

Mais se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo resolutivo certo, nos termos e ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, pelo período de um ano, podendo ser objecto de renovação, nos termos do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, com Luís Orlando Araújo Machado, para a categoria de operário qualificado (jardineiro), cuja remuneração corresponde ao índice 142, escalão 1, com efeitos a 2 de Novembro de 2005.

8 de Novembro de 2005. — O Vereador, por delegação de competências, *Alberto Machado*.

JUNTA DE FREGUESIA DE AVIS

Aviso n.º 8044/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo — termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, por deliberação da Junta de Freguesia de Avis tomada na sua reunião ordinária realizada em 5 de Setembro de 2005, foi renovado por mais dois anos, com início em 6 de Outubro de 2005, o contrato a termo resolutivo — termo certo celebrado com Fernanda Maria Clemente Godinho em 6 de Outubro de 2004, para o lugar de auxiliar administrativa.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Manuel Bento Croca Piteira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BALEIZÃO

Aviso n.º 8045/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 3 de Novembro de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo celebrado com José Joaquim Balala Horta, por mais

um ano, com efeitos a partir de 7 de Dezembro de 2005, na categoria de jardineiro.

5 de Novembro de 2005. — O Presidente, *Manuel João Soares Pica*.

JUNTA DE FREGUESIA DE BARRANCOS

Aviso n.º 8046/2005 (2.ª série) — AP. — *Rescisão de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 21 de Outubro de 2005, foi autorizado o pedido, por iniciativa própria, de rescisão do contrato de trabalho a termo certo celebrado em 1 de Junho de 2005 com o trabalhador Leonel Caçador Rodrigues, na categoria de técnico superior de 1.ª classe, com efeitos a partir de 22 de Outubro de 2005.

24 de Outubro de 2005. — O Presidente, *André Elvira Carvalho*.

JUNTA DE FREGUESIA DA LAPA

Aviso n.º 8047/2005 (2.ª série) — AP. — Por deliberação da Assembleia de Freguesia de 28 de Junho de 2005, por proposta da Junta de Freguesia da Lapa, foi aprovado o Regulamento da Estrutura e Organização dos Serviços da Junta de Freguesia da Lapa e o respectivo quadro de pessoal, que agora se publica em anexo.

28 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Manuel Barros*.

Regulamento da Estrutura e Organização dos Serviços da Junta de Freguesia da Lapa

Nota justificativa

A Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, assim como as respectivas competências. Deste modo, a Junta de Freguesia da Lapa, no sentido da prossecução das atribuições legalmente cometidas às freguesias, de acordo com o artigo 34.º do referido diploma, e das necessidades correspondentes de pessoal, pretende regulamentar a estrutura e organização dos serviços da Junta de Freguesia, assim como o respectivo quadro de pessoal.

1.º

Objectivos

No desempenho das suas actividades, os serviços da Junta de Freguesia devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Melhorar a eficiência e a transparência da freguesia;
- b) Alargar e melhorar as respostas às necessidades e interesses da comunidade, através da obtenção de índices sempre crescentes da prestação de serviços;
- c) Assegurar o máximo aproveitamento possível dos recursos da autarquia;
- d) Desburocratizar e modernizar os serviços técnico-administrativos e acelerar o processo de decisão.

2.º

Superintendência da Junta de Freguesia

A Junta de Freguesia exercerá permanente superintendência sobre os serviços, garantindo, mediante a adopção das medidas que se tornem necessárias, a correcta actuação daqueles, para o que promoverá o desempenho e o aperfeiçoamento das estruturas e dos métodos de trabalho.

3.º

Organização e funcionamento

1 — Para a prossecução das atribuições a que se refere o artigo 14.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a Junta de Freguesia dispõe dos seguintes serviços:

- a) Presidência;
- b) Serviços administrativos;
- c) Serviços gerais.

2 — A representação gráfica da estrutura dos serviços da Junta de Freguesia consta do anexo 1.

4.º

Atribuições comuns aos diversos serviços

Constituem atribuições comuns aos diversos serviços da freguesia:

- a) Colaborar na elaboração do plano de actividades, orçamento, relatório e conta de gerência;

- b) Coordenar a actividade de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos superiormente determinados;
- c) Assistir, quando tal for ordenado, às sessões da assembleia e às reuniões da Junta de Freguesia;
- d) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
- e) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à Junta de Freguesia, em conformidade com o que se encontra regulado relativamente a faltas e licenças;
- f) Preparar a minuta dos assuntos que careçam de deliberação da Junta de Freguesia ou da assembleia de freguesia;
- g) Assegurar a informação necessária entre os serviços com vista ao bom funcionamento.

5.º

Serviços administrativos

1 — Os serviços administrativos têm por atribuição o apoio administrativo às actividades desenvolvidas pelos órgãos e restantes serviços da autarquia, competindo-lhes, designadamente:

- a) Assegurar a execução de todas as tarefas que se insiram no âmbito da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com o legalmente estabelecido e mediante critérios de boa gestão;
- b) Garantir o apoio administrativo aos órgãos da autarquia, fazendo encaminhamento das decisões e deliberações para os serviços responsáveis pela sua execução;
- c) Emitir, nos termos legais e com base em informações concretas precisas dos diversos serviços, as certidões e atestados que sejam solicitados à Junta de Freguesia e sejam da sua competência;
- d) Organizar a conta de gerência e participar na elaboração do relatório e contas, orçamento e plano de actividades;

2 — Os serviços da autarquia integram:

- a) Sector de Secretaria;
- b) Sector de Contabilidade;
- c) Sector de Tesouraria.

6.º

Sector de Secretaria

São competências do Sector de Secretaria:

- a) Assegurar o expediente de arquivo geral dos serviços e dos órgãos da autarquia;
- b) Colaborar nas tarefas relativas ao recenseamento eleitoral e aos actos eleitorais;
- c) Controlar o registo e o inventário dos bens patrimoniais;
- d) Controlar a gestão do aprovisionamento;
- e) Registrar a correspondência recebida e expedida;
- f) Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferência, promoção e cessação de funções do pessoal do quadro;
- g) Organizar processos de contratação de pessoal;
- h) Registrar, dactilografar e arquivar avisos, editais, anúncios, posturas, regulamentos, requerimentos e outros documentos;
- i) Organizar os processos de concursos de adjudicação de obras e fornecimento de bens ou serviços;
- j) Assegurar as demais funções que, por lei ou deliberação da Junta ou da Assembleia de Freguesia, lhe sejam cometidas.

7.º

Sector de Contabilidade

São competências do Sector de Contabilidade:

- a) Coligir todos os elementos necessários à elaboração do orçamento, plano de actividades e respectivas revisões e alterações;
- b) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do relatório de actividades;
- c) Coordenar e controlar toda a actividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas;
- d) Promover a arrecadação de receitas e o processamento das despesas autorizadas;
- e) Escriturar o livro e fichas de contabilidade;
- f) Manter devidamente organizada toda a documentação referente a planos de actividade, orçamentos, relatórios e contas das gerências findas;
- g) Remeter aos departamentos da administração central, regional e local os elementos determinados por lei.

8.º

Sector de Tesouraria

São competências do Sector de Tesouraria:

- a) Arrecadar as receitas;
- b) Efectuar o pagamento de despesas, depois de devidamente autorizadas;
- c) Elaborar os diários de tesouraria e resumos do diário de tesouraria;
- d) Emitir cheques relativos a pagamentos autorizados;
- e) Movimentar as contas abertas nas instituições bancárias, mantendo em dia as respectivas contas correntes.

9.º

Sector de Serviços Gerais

São competências do Sector de Serviços Gerais:

- a) Verificar e informar a Junta sobre situações que tenham implicação na higiene pública e salubridade, na área da freguesia;
- b) Dar conhecimento à Junta de Freguesia sobre a existência de deficiências da electrificação e iluminação pública, de estradas, caminhos e arruamentos, e das redes de abastecimento de água e de esgotos domésticos e pluviais;
- c) Acompanhar a administração do cemitério, jardins, parques e zonas verdes e de mercados e feiras existentes na autarquia;
- d) Executar as demais tarefas que, no âmbito das suas atribuições, lhe sejam superiormente determinadas.

10.º

Aprovação do quadro de pessoal

A Junta de Freguesia disporá do quadro de pessoal constante do anexo II.

11.º

Mobilidade do pessoal

A afectação do pessoal constante do anexo II será determinada pela Junta de Freguesia ou por membro da mesma com competência delegada em matéria de gestão de pessoal.

12.º

Criação e implementação dos serviços

Ficam criados os órgãos e serviços que integram o presente Regulamento, os quais serão instalados, de acordo com as necessidades e conveniências da autarquia, por deliberação da Junta de Freguesia.

13.º

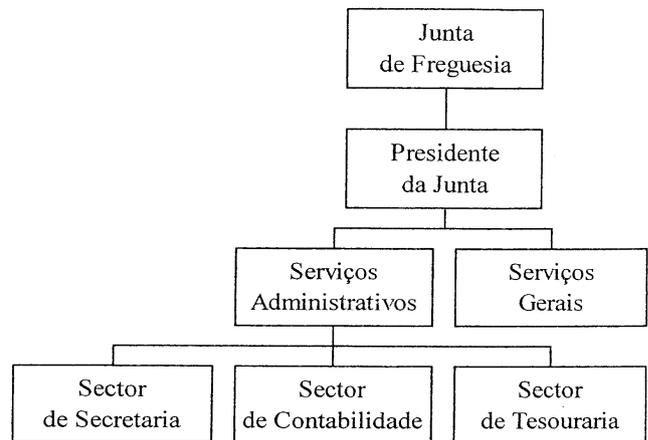
Dúvidas

Qualquer dúvida ou omissão involuntária será resolvida em reunião da Junta de Freguesia.

14.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I



ANEXO II

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares			Escalaões							
			P	V	T	1	2	3	4	5	6	7	8
Auxiliar	Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo.	-	1	1	128	137	146	155	170	184	199	214
	Auxiliar dos serviços gerais	Auxiliar dos serviços gerais.	-	1	1	128	137	146	155	170	184	199	214
	Coveiro	Coveiro	-	1	1	155	165	181	194	214	228	-	-
	Cantoneiro de limpeza ...	Cantoneiro de limpeza.	-	2	2	155	165	181	194	214	228	-	-
<i>Total de lugares</i>			0	5	5								

JUNTA DE FREGUESIA DE MALPICA DO TEJO

Aviso n.º 8048/2005 (2.ª série) — AP. — Criação de quadro de pessoal. — Para os devidos efeitos se torna público que, sob proposta

da Junta de Freguesia deliberada em reunião de 9 de Setembro de 2005, foi criado e aprovado pela Assembleia de Freguesia, por deliberação de 1 de Outubro de 2005, o seguinte quadro de pessoal:

Grupo de pessoal	Carreira e categoria	Índices								Lugares
		1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar administrativo ...	Auxiliar administrativo	128	137	146	155	170	184	199	214	1
Operário qualificado	Jardineiro — operário ...	142	151	160	175	189	204	218	233	2
Auxiliar	Motorista de ligeiros ...	142	151	160	175	189	204	218	233	1

6 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Francisco Gil*.

JUNTA DE FREGUESIA DE MIRAGAIA

Aviso n.º 8049/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei

n.º 218/98, de 17 de Julho, foi deliberado em reunião de 30 de Setembro de 2005 celebrar contrato a termo resolutivo pelo prazo de um ano, com início em 17 de Outubro de 2005, para a categoria de auxiliar de serviços gerais, com Marlene Ribeiro dos Santos, índice 128, 1.º escalão.

O contrato foi celebrado com urgência e conveniência de serviço, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

24 de Outubro de 2005. — A Secretária, *Maria Cecília Pinto Silva Sampaio*.

JUNTA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA GRAÇA DOS DEGOLADOS

Aviso n.º 8050/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foi celebrado com Júlio Joaquim Eusébio Caixas o seguinte contrato a termo resolutivo certo, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, aplicável à administração local por força do n.º 5 do artigo 1.º da citada disposição legal, conjugada com o n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho:

Categoria — operário qualificado (jardineiro);
Número de meses — 12;
Início — 2 de Novembro de 2005.

8 de Novembro de 2005. — O Presidente, *Hermenegildo José Durão Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE PORTO SALVO

Aviso n.º 8051/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos se torna público que, por deliberação do executivo desta Junta de Freguesia, tomada em reunião de 6 de Setembro de 2005, devidamente ratificada pela assembleia de freguesia em sessão ordinária realizada a 23 de Setembro, foi atribuída a menção de mérito excepcional com promoção de Maria da Graça Marques Pereira e Maria Elisa Félix Ribeirinha, técnicas profissionais de 1.ª classe a técnicas profissionais principais, considerando que não consta nos respectivos processos individuais qualquer informação em seu desabono, demonstrando serem sempre funcionárias assíduas, para além de que, no desempenho das funções que lhe estão atribuídas, revelaram continuamente muita dedicação pelo serviço então entregue, tendo sempre obtido classificações de *Bom* nos seguintes itens: pontualidade, relação e colaboração com as colegas, colaboração com a coordenadora, relação com as crianças, relação com os pais, motivação, empenho e criatividade, qualidades aliadas a uma correcta atitude na sua relação com os membros do executivo e restantes funcionários.

As funcionárias em questão passarão a ser remuneradas através do novo índice a partir de Janeiro de 2006, inclusive.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Salvador António Martins Bastos Costeira*.

Aviso n.º 8052/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos se torna público que, por deliberação do executivo desta Junta de Freguesia, tomada em reunião de 6 de Setembro de 2005, devidamente ratificada

pela assembleia de freguesia em sessão ordinária realizada a 23 de Setembro, foi atribuída a menção de mérito excepcional com promoção de Delfina Maria Silva, Emília da Glória Mirandez, Maria da Piedade Correia e Maria Helena Araújo, técnicas profissionais de 2.ª classe a técnicas profissionais de 1.ª classe, considerando que não consta nos respectivos processos individuais qualquer informação em seu desabono, demonstrando serem sempre funcionárias assíduas, para além de que, no desempenho das funções que lhe estão atribuídas, revelaram continuamente muita dedicação pelo serviço então entregue, tendo sempre obtido classificações de *Bom* nos seguintes itens: pontualidade, relação e colaboração com as colegas, colaboração com a coordenadora, relação com as crianças, relação com os pais, motivação, empenho e criatividade, qualidades aliadas a uma correcta atitude na sua relação com os membros do executivo e restantes funcionários.

As funcionárias em questão passarão a ser remuneradas através do novo índice a partir de Janeiro de 2006, inclusive.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente, *Salvador António Martins Bastos Costeira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE RIO DE MOURO

Aviso n.º 8053/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que acordou esta Junta de Freguesia com o contratado a termo certo Pedro Manuel Guerreiro Fernandes, com a categoria de coveiro, nos termos dos artigos 393.º e 394.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, fazer cessar o respectivo contrato de trabalho a partir de 3 de Novembro de 2005.

4 de Novembro de 2005. — O Presidente, *Filipe Gonçalo de Faria Santos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DOS CALDEIREIROS

Aviso n.º 8054/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por deliberação do órgão executivo da freguesia em 27 de Outubro de 2005, foi renovado o contrato de trabalho, por mais seis meses, a Vítor Manuel Fatana Martins, auxiliar de serviços gerais, com início em 18 de Novembro de 2005.

27 de Outubro de 2005. — O Presidente do Órgão Executivo, *José Francisco Gomes Candeias*.

JUNTA DE FREGUESIA DA SÉ

Aviso n.º 8055/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos legais torna-se público que, de acordo com a deliberação da Assembleia de Freguesia da Sé de 29 de Setembro de 2005, o quadro de pessoal desta autarquia passou a ter a seguinte composição:

Quadro de pessoal da Junta de Freguesia da Sé

(Portaria n.º 1197/97, de 28 de Novembro)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Quadro actual		
			Número de lugares	Número de lugares ocupados	Número de lugares vagos
Técnico superior	Técnica superior de serviço social	Assessor principal	2	2	0
		Assessor			
		Superior principal			
		Superior de 1.ª			
		Superior de 2.ª			
		Estagiário			
		Profissional principal			
		Profissional de 1.ª			
		Profissional de 2.ª			

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Quadro actual		
			Número de lugares	Número de lugares ocupados	Número de lugares vagos
Administrativo	Chefe de secção	Chefe de secção	0	0	0
	Assistente administrativo	Especialista	3	1	0
		Principais		2	
Auxiliar	—	Auxiliar de acção educativa	5	5	0
		Auxiliar de serviços gerais	4	4	0
		Cozinheiro	2	2	0
		Ecónomo	1	1	0
		Telefonista	1	1	0

25 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Martins Barreto Ramos*.

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABRANTES**

Aviso n.º 8056/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que o vogal substituto do presidente do conselho de administração procedeu à renovação da contratação a termo resolutivo, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º e do artigo 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, de Anthony Martins Cardoso e Mário Miguel Santos Gil por mais um ano, com efeitos a 23 de Julho de 2005 e 1 de Agosto de 2005, respectivamente, nas categorias equiparáveis a operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras e de motorista de pesados, por despachos de 13 e 22 de Julho de 2005.

28 de Outubro de 2005. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal em exercício, *João Carlos Pina da Costa*.

**SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS
DA CÂMARA MUNICIPAL DA COVILHÃ**

Aviso n.º 8057/2005 (2.ª série) — AP. — Ao abrigo do que dispõe os n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, fica por este meio, notificado o funcionário Hugo Miguel Antunes Pereira de que contra si se encontra pendente auto de processo disciplinar, ordenado por deliberação do conselho de administração destes serviços em 14 de Outubro, tendo-lhe sido concedido um prazo de 30 dias úteis para, querendo, apresentar a sua defesa.

2 de Novembro de 2005. — O Director-Delegado, *Leopoldo Soares Santos*.

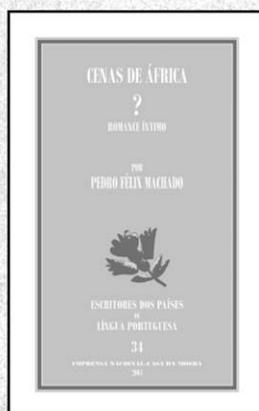
INCM

JULIO/SAÚL DIAS
UM DESTINO SOLAR

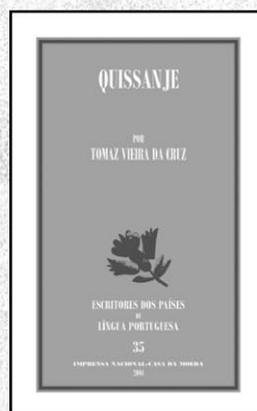


Maria João Fernandes
Prefácio de PERFECTO E. CUADRADO

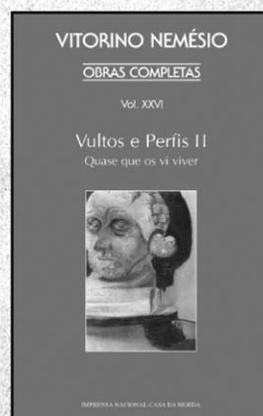
CENAS DE ÁFRICA
?
ROMANCE ÍNTIMO
Pedro Félix Machado
Organização
e prefácio de E. BONAVERA



QUISSANJE
Tomaz Vieira da Cruz
Prefácio de FRANCISCO SOARES



VULTOS E PERFIS
Vitorino Nemésio
Prefácios de A. M. B. MACHADO PIRES
e DAVID MOURÃO-FERREIRA



APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2005

- N.º 1 — Contumácias — Ao DR, n.º 1, de 3-1-2005.
 N.º 2 — Autarquias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2005.
 N.º 3 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2005.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 7, de 11-1-2005.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 8, de 12-1-2005.
 N.º 6 — Contumácias — Ao DR, n.º 11, de 17-1-2005.
 N.º 7 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 12, de 18-1-2005.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 15, de 21-1-2005.
 N.º 9 — Autarquias — Ao DR, n.º 16, de 24-1-2005.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 25-1-2005.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 18, de 26-1-2005.
 N.º 12 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 19, de 27-1-2005.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 21, de 31-1-2005.
 N.º 14 — Contumácias — Ao DR, n.º 22, de 1-2-2005.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 23, de 2-2-2005.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 3-2-2005.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 4-2-2005.
 N.º 18 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 26, de 7-2-2005.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 11-2-2005.
 N.º 20 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 31, de 14-2-2005.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 33, de 16-2-2005.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 17-2-2005.
 N.º 23 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 35, de 18-2-2005.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 21-2-2005.
 N.º 25 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 37, de 22-2-2005.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 39, de 24-2-2005.
 N.º 27 — Contumácias — Ao DR, n.º 40, de 25-2-2005.
 N.º 28 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 28-2-2005.
 N.º 29 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 1-3-2005.
 N.º 30 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 43, de 2-3-2005.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 44, de 3-3-2005.
 N.º 32 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 46, de 7-3-2005.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 8-3-2005.
 N.º 34 — Autarquias — Ao DR, n.º 50, de 11-3-2005.
 N.º 35 — Contumácias — Ao DR, n.º 52, de 15-3-2005.
 N.º 36 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 54, de 17-3-2005.
 N.º 37 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 55, de 18-3-2005.
 N.º 38 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 21-3-2005.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 57, de 22-3-2005.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 59, de 24-3-2005.
 N.º 41 — Autarquias — Ao DR, n.º 61, de 29-3-2005.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 62, de 30-3-2005.
 N.º 43 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 65, de 4-4-2005.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 66, de 5-4-2005.
 N.º 45 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 67, de 6-4-2005.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 69, de 8-4-2005.
 N.º 47 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 70, de 11-4-2005.
 N.º 48 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 71, de 12-4-2005.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 72, de 13-4-2005.
 N.º 50 — Contumácias — Ao DR, n.º 73, de 14-4-2005.
 N.º 51 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 74, de 15-4-2005.
 N.º 52 — Autarquias — Ao DR, n.º 75, de 18-4-2005.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 76, de 19-4-2005.
 N.º 54 — Autarquias — Ao DR, n.º 77, de 20-4-2005.
 N.º 55 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 78, de 21-4-2005.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 79, de 22-4-2005.
 N.º 57 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 80, de 26-4-2005.
 N.º 58 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 83, de 29-4-2005.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 2-5-2005.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 3-5-2005.
 N.º 61 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 87, de 5-5-2005.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 88, de 6-5-2005.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 89, de 9-5-2005.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 10-5-2005.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 90, de 10-5-2005.
 N.º 66 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 91, de 11-5-2005.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 92, de 12-5-2005.
 N.º 68 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 95, de 17-5-2005.
 N.º 69 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 18-5-2005.
 N.º 70 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 97, de 19-5-2005.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 98, de 20-5-2005.
 N.º 72 — Contumácias — Ao DR, n.º 100, de 24-5-2005.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 101, de 25-5-2005.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 31-5-2005.
 N.º 75 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 106, de 2-6-2005.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 3-6-2005.
 N.º 77 — Contumácias — Ao DR, n.º 108, de 6-6-2005.
 N.º 78 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 7-6-2005.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 110, de 8-6-2005.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 112, de 14-6-2005.
 N.º 81 — Contumácias — Ao DR, n.º 114, de 16-6-2005.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 17-6-2005.
 N.º 83 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 116, de 20-6-2005.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 117, de 21-6-2005.
 N.º 85 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 118, de 22-6-2005.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-6-2005.
 N.º 87 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 120, de 24-6-2005.
 N.º 88 — Autarquias — Ao DR, n.º 122, de 28-6-2005.
 N.º 89 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 124, de 30-6-2005.
 N.º 90 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 126, de 4-7-2005.
 N.º 91 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 5-7-2005.
 N.º 92 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 129, de 7-7-2005.
 N.º 93 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 8-7-2005.
 N.º 94 — Contumácias — Ao DR, n.º 131, de 11-7-2005.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 132, de 12-7-2005.
 N.º 96 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 134, de 14-7-2005.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 135, de 15-7-2005.
 N.º 98 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 136, de 18-7-2005.
 N.º 99 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 137, de 19-7-2005.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 139, de 21-7-2005.
 N.º 101 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 141, de 25-7-2005.
 N.º 102 — Autarquias — Ao DR, n.º 142, de 26-7-2005.
 N.º 103 — Contumácias — Ao DR, n.º 143, de 27-7-2005.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 144, de 28-7-2005.
 N.º 105 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 145, de 29-7-2005.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 147, de 2-8-2005.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 3-8-2005.
 N.º 108 — Contumácias — Ao DR, n.º 151, de 8-8-2005.
 N.º 109 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 152, de 9-8-2005.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 153, de 10-8-2005.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 156, de 16-8-2005.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 17-8-2005.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 158, de 18-8-2005.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 159, de 19-8-2005.
 N.º 115 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 163, de 25-8-2005.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 26-8-2005.
 N.º 117 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 165, de 29-8-2005.
 N.º 118 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 30-8-2005.
 N.º 119 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 167, de 31-8-2005.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 168, de 1-9-2005.
 N.º 121 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 169, de 2-9-2005.
 N.º 122 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 171, de 6-9-2005.
 N.º 123 — Autarquias — Ao DR, n.º 172, de 7-9-2005.
 N.º 124 — Contumácias — Ao DR, n.º 175, de 12-9-2005.
 N.º 125 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 177, de 14-9-2005.
 N.º 126 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 15-9-2005.
 N.º 127 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 179, de 16-9-2005.
 N.º 128 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 184, de 23-9-2005.
 N.º 129 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 26-9-2005.
 N.º 130 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 189, de 30-9-2005.
 N.º 131 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 192, de 6-10-2005.
 N.º 132 — Autarquias — Ao DR, n.º 193, de 7-10-2005.
 N.º 133 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 194, de 10-10-2005.
 N.º 134 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 196, de 12-10-2005.
 N.º 135 — Autarquias — Ao DR, n.º 196, de 12-10-2005.
 N.º 136 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 198, de 14-10-2005.
 N.º 137 — Autarquias — Ao DR, n.º 200, de 18-10-2005.
 N.º 138 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 201, de 19-10-2005.
 N.º 139 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 203, de 21-10-2005.
 N.º 140 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 204, de 24-10-2005.
 N.º 141 — Autarquias — Ao DR, n.º 208, de 28-10-2005.
 N.º 142 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 209, de 31-10-2005.
 N.º 143 — Contumácias — Ao DR, n.º 211, de 3-11-2005.
 N.º 144 — Autarquias — Ao DR, n.º 212, de 4-11-2005.
 N.º 145 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 213, de 7-11-2005.
 N.º 146 — Autarquias — Ao DR, n.º 214, de 8-11-2005.
 N.º 147 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 215, de 9-11-2005.
 N.º 148 — Autarquias — Ao DR, n.º 216, de 10-11-2005.
 N.º 149 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 217, de 11-11-2005.
 N.º 150 — Autarquias — Ao DR, n.º 219, de 14-11-2005.
 N.º 151 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 222, de 18-11-2005.
 N.º 152 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 224, de 22-11-2005.
 N.º 153 — Autarquias — Ao DR, n.º 226, de 24-11-2005.
 N.º 154 — Contumácias — Ao DR, n.º 226, de 24-11-2005.
 N.º 155 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 227, de 25-11-2005.

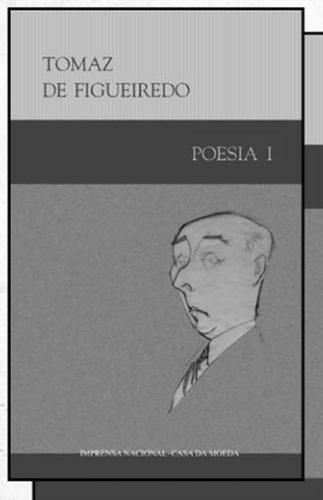
Biblioteca de Autores Portugueses

POESIA

Tomaz de Figueiredo

Prefácio de ANTÓNIO CÂNDIDO FRANCO

2 vols.

TOMAZ
DE FIGUEIREDO

TEATRO



TEATRO

Tomaz de Figueiredo

Prefácio de ANTÓNIO CÂNDIDO FRANCO



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29